

Quadro Comparativo entre as Leis, a MP nº 472, de 2009, o PLV nº 1, de 2010 e as Emendas apresentadas pelo Relator-Revisor 1

Leis	Medida Provisória nº 472, de 2009	Projeto de Lei de Conversão nº 1, de 2010	Emendas apresentadas pelo Relator-Revisor
	<p>Institui o Regime Especial de Incentivos para o Desenvolvimento de Infraestrutura da Indústria Petrolífera nas Regiões Norte, Nordeste e Centro-Oeste – REPENEC; cria o Programa Um Computador por Aluno – PROUCA e institui o Regime Especial de Aquisição de Computadores para uso Educacional – RECOMPE; prorroga benefícios fiscais; constitui fonte de recursos adicional aos agentes financeiros do Fundo da Marinha Mercante – FMM para financiamentos de projetos aprovados pelo Conselho Diretor do Fundo da Marinha Mercante – CDFMM; dispõe sobre a Letra Financeira e o Certificado de Operações Estruturadas; altera a redação da Lei nº 11.948, de 16 de junho de 2009; ajusta o Programa Minha Casa Minha Vida – PMCMV; e dá outras providências.</p>	<p>Institui o Regime Especial de Incentivos para o Desenvolvimento de Infraestrutura da Indústria Petrolífera nas Regiões Norte, Nordeste e Centro-Oeste – REPENEC; cria o Programa Um Computador por Aluno – PROUCA e institui o Regime Especial de Aquisição de Computadores para Uso Educacional – RECOMPE; prorroga benefícios fiscais; constitui fonte de recursos adicional aos agentes financeiros do Fundo da Marinha Mercante – FMM para financiamentos de projetos aprovados pelo Conselho Diretor do Fundo da Marinha Mercante – CDFMM; institui o Regime Especial para a Indústria Aeronáutica Brasileira – RETAERO; dispõe sobre a Letra Financeira e o Certificado de Operações Estruturadas; ajusta o Programa Minha Casa Minha Vida – PMCMV; altera as Leis nºs 11.948, de 16 de junho de 2009; 8.248, de 23 de outubro de 1991, 8.387, de 30 de dezembro de 1991, 11.196, de 21 de novembro de 2005, 10.865, de 30 de abril de 2004, 11.484, de 31 de maio de 2007, 11.488, de 15 de junho de 2007, 9.718, de 27 de novembro de 1998, 9.430, de 27 de dezembro de 1996, 10.833, de 29 de dezembro de 2003, e 11.977, de 7 de junho de 2009; revoga dispositivos das Leis nºs 7.944, de 20 de dezembro de 1989,</p>	

Quadro Comparativo entre as Leis, a MP nº 472, de 2009, o PLV nº 1, de 2010 e as Emendas apresentadas pelo Relator-Revisor 2

Leis	Medida Provisória nº 472, de 2009	Projeto de Lei de Conversão nº 1, de 2010	Emendas apresentadas pelo Relator-Revisor
		8.003, de 14 de março de 1990, 8.981, de 20 de janeiro de 1995, 10.829, de 23 de dezembro de 2003, 5.025, de 10 de junho de 1966, e 6.704, de 26 de outubro de 1979; e dá outras providências.	
	O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso da atribuição que lhe confere o art. 62 da Constituição, adota a seguinte Medida Provisória, com força de lei:	O CONGRESSO NACIONAL decreta:	
	CAPÍTULO I	CAPÍTULO I	
	DO REGIME ESPECIAL DE INCENTIVOS PARA O DESENVOLVIMENTO DE INFRAESTRUTURA DA INDÚSTRIA PETROLÍFERA NAS REGIÕES NORTE, NORDESTE E CENTRO-OESTE – REPENEC	DO REGIME ESPECIAL DE INCENTIVOS PARA O DESENVOLVIMENTO DE INFRAESTRUTURA DA INDÚSTRIA PETROLÍFERA NAS REGIÕES NORTE, NORDESTE E CENTRO-OESTE – REPENEC	
	Art. 1º Fica instituído o Regime Especial de Incentivos para o Desenvolvimento de Infraestrutura da Indústria Petrolífera nas Regiões Norte, Nordeste e Centro-Oeste – REPENEC, nos termos e condições estabelecidos nos arts. 2º a 5º desta Medida Provisória.	Art. 1º Fica instituído o Regime Especial de Incentivos para o Desenvolvimento de Infraestrutura da Indústria Petrolífera nas Regiões Norte, Nordeste e Centro-Oeste – REPENEC, nos termos e condições estabelecidos nos arts. 2º a 5º desta Lei.	
	Parágrafo único. O Poder Executivo regulamentará o regime de que trata o caput .	Parágrafo único. O Poder Executivo regulamentará a forma de habilitação e co-habilitação ao regime de que trata o caput .	

Quadro Comparativo entre as Leis, a MP nº 472, de 2009, o PLV nº 1, de 2010 e as Emendas apresentadas pelo Relator-Revisor 3

Leis	Medida Provisória nº 472, de 2009	Projeto de Lei de Conversão nº 1, de 2010	Emendas apresentadas pelo Relator-Revisor
	Art. 2º É beneficiária do REPENEC a pessoa jurídica, estabelecida e domiciliada nas Regiões Norte, Nordeste e Centro-Oeste, que tenha projeto aprovado para implantação de obras de infraestrutura nos setores petroquímico, de refino de petróleo e de produção de amônia e uréia a partir do gás natural.	Art. 2º É beneficiária do Repenec a pessoa jurídica que tenha projeto aprovado para implantação de obras de infraestrutura nas Regiões Norte, Nordeste e Centro-Oeste, nos setores petroquímico, de refino de petróleo e de produção de amônia e uréia a partir do gás natural, para incorporação ao seu ativo imobilizado .	
	§ 1º Compete ao Ministério de Minas e Energia a aprovação de projeto e a definição, em portaria, dos projetos que se enquadram nas disposições do caput .	§ 1º Compete ao Ministério de Minas e Energia a aprovação de projeto e a definição, em portaria, dos projetos que se enquadram nas disposições do <i>caput</i> .	
	§ 2º As pessoas jurídicas optantes pelo Regime Especial Unificado de Arrecadação de Tributos e Contribuições devidos pelas Microempresas e Empresas de Pequeno Porte – Simples Nacional, de que trata a Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006, e as pessoas jurídicas de que tratam o inciso II do art. 8º da Lei nº 10.637, de 30 de dezembro de 2002, e o inciso II do art. 10 da Lei nº 10.833, de 29 de dezembro de 2003, não poderão aderir ao REPENEC.	§ 2º As pessoas jurídicas optantes pelo Regime Especial Unificado de Arrecadação de Tributos e Contribuições devidos pelas Microempresas e Empresas de Pequeno Porte – Simples Nacional, de que trata a Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006, e as pessoas jurídicas de que tratam o inciso II do art. 8º da Lei nº 10.637, de 30 de dezembro de 2002, e o inciso II do art. 10 da Lei nº 10.833, de 29 de dezembro de 2003, não podem aderir ao Repenec.	
	§ 3º A fruição do REPENEC fica condicionada à regularidade fiscal da pessoa jurídica em relação aos impostos e contribuições administradas pela	§ 3º A fruição dos benefícios do Repenec fica condicionada à regularidade fiscal da pessoa jurídica em relação aos impostos e as	

Quadro Comparativo entre as Leis, a MP nº 472, de 2009, o PLV nº 1, de 2010 e as Emendas apresentadas pelo Relator-Revisor 4

Leis	Medida Provisória nº 472, de 2009	Projeto de Lei de Conversão nº 1, de 2010	Emendas apresentadas pelo Relator-Revisor
	Secretaria da Receita Federal do Brasil do Ministério da Fazenda.	contribuições administradas pela Secretaria da Receita Federal do Brasil do Ministério da Fazenda.	
	§ 4º Aplica-se o disposto neste artigo aos projetos aprovados até 31 de dezembro de 2010 .	§ 4º Aplica-se o disposto neste artigo aos projetos protocolados até 31 de dezembro de 2010 e aprovados até 30 de junho de 2011 .	
	Art. 3º No caso de venda no mercado interno ou de importação de máquinas, aparelhos, instrumentos e equipamentos, novos, e de materiais de construção para utilização ou incorporação em obras de infraestrutura destinadas ao ativo imobilizado , ficam suspensos:	Art. 3º No caso de venda no mercado interno ou de importação de máquinas, aparelhos, instrumentos e equipamentos, novos, e de materiais de construção para utilização ou incorporação nas obras referidas no caput do art. 2º , ficam suspensos:	
	I – a exigência da Contribuição para o PIS/PASEP e da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social – COFINS incidentes sobre a receita da pessoa jurídica vendedora quando a aquisição for efetuada por pessoa jurídica beneficiária do REPENEC;	I – a exigência da Contribuição para o PIS/Pasep e da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social – COFINS incidentes sobre a receita da pessoa jurídica vendedora, quando a aquisição for efetuada por pessoa jurídica beneficiária do Repenec;	
	II – a exigência da Contribuição para o PIS/PASEP-Importação e da COFINS-Importação quando a importação for efetuada por pessoa jurídica beneficiária do REPENEC;	II – a exigência da Contribuição para o PIS/Pasep-Importação e da COFINS-Importação, quando a importação for efetuada por pessoa jurídica beneficiária do Repenec;	
	III – o Imposto sobre Produtos Industrializados – IPI incidente na saída do estabelecimento industrial ou equiparado quando a aquisição no	III – o Imposto sobre Produtos Industrializados – IPI incidente na saída do estabelecimento industrial ou equiparado, quando a aquisição no	

Quadro Comparativo entre as Leis, a MP nº 472, de 2009, o PLV nº 1, de 2010 e as Emendas apresentadas pelo Relator-Revisor 5

Leis	Medida Provisória nº 472, de 2009	Projeto de Lei de Conversão nº 1, de 2010	Emendas apresentadas pelo Relator-Revisor
	mercado interno for efetuada por estabelecimento industrial de pessoa jurídica beneficiária do REPENEC;	mercado interno for efetuada por estabelecimento industrial de pessoa jurídica beneficiária do Repenec;	
	IV – o Imposto sobre Produtos Industrializados – IPI incidente na importação quando a importação for efetuada por estabelecimento industrial de pessoa jurídica beneficiária do REPENEC;	IV – o IPI incidente na importação, quando a importação for efetuada por estabelecimento industrial de pessoa jurídica beneficiária do Repenec;	
	V – o Imposto de Importação quando os referidos bens ou materiais de construção forem importados por pessoa jurídica beneficiária do REPENEC.	V – o Imposto de Importação, quando os bens ou materiais de construção forem importados por pessoa jurídica beneficiária do Repenec.	
	§ 1º Nas notas fiscais relativas:	§ 1º Nas notas fiscais relativas:	
	I – às vendas de que trata o inciso I do caput , deverá constar a expressão “Venda efetuada com suspensão da exigibilidade da Contribuição para o PIS/PASEP e da COFINS”, com a especificação do dispositivo legal correspondente;	I – às vendas de que trata o inciso I do caput , deverá constar a expressão “Venda efetuada com suspensão da exigibilidade da Contribuição para o PIS/Pasep e da COFINS”, com a especificação do dispositivo legal correspondente;	
	II – às saídas de que trata o inciso III do caput , deverá constar a expressão “Saída com suspensão do IPI”, com a especificação do dispositivo legal correspondente, vedado o registro do imposto nas referidas notas.	II – às saídas de que trata o inciso III do caput , deverá constar a expressão “Saída com suspensão do IPI”, com a especificação do dispositivo legal correspondente, vedado o registro do imposto nas referidas notas.	
	§ 2º As suspensões de que trata este artigo convertem-se em alíquota zero	§ 2º As suspensões de que trata este artigo convertem-se em alíquota 0	

Quadro Comparativo entre as Leis, a MP nº 472, de 2009, o PLV nº 1, de 2010 e as Emendas apresentadas pelo Relator-Revisor 6

Leis	Medida Provisória nº 472, de 2009	Projeto de Lei de Conversão nº 1, de 2010	Emendas apresentadas pelo Relator-Revisor
	após a utilização ou incorporação do bem ou material de construção na obra de infraestrutura.	(zero) após a utilização ou incorporação do bem ou material de construção na obra de infraestrutura.	
	§ 3º A pessoa jurídica que não utilizar ou incorporar o bem ou material de construção na obra de infraestrutura fica obrigada a recolher as contribuições e o imposto não pagos em decorrência da suspensão de que trata este artigo, acrescidas de juros e multa de mora, na forma da lei, contados a partir da data da aquisição ou do registro da Declaração de Importação – DI, na condição:	§ 3º A pessoa jurídica que não utilizar ou incorporar o bem ou material de construção na obra de infraestrutura fica obrigada a recolher as contribuições e o imposto não pagos em decorrência da suspensão de que trata este artigo, acrescidos de juros e multa de mora, na forma da lei, contados a partir da data da aquisição ou do registro da Declaração de Importação – DI, na condição:	
	I – de contribuinte, em relação à Contribuição para o PIS/PASEP- Importação, à COFINS-Importação, ao IPI vinculado à importação e ao Imposto de Importação;	I – de contribuinte, em relação à Contribuição para o PIS/Pasep- Importação, à Cofins-Importação, ao IPI vinculado à importação e ao Imposto de Importação;	
	II – de responsável, em relação à Contribuição para o PIS/PASEP, à COFINS e ao IPI.	II – de responsável, em relação à Contribuição para o PIS/Pasep, à Cofins e ao IPI.	
	§ 4º Para efeitos deste artigo, equipara-se ao importador a pessoa jurídica adquirente de bens estrangeiros no caso de importação realizada por sua conta e ordem por intermédio de pessoa jurídica importadora.	§ 4º Para efeitos deste artigo, equipara-se ao importador a pessoa jurídica adquirente de bens estrangeiros, no caso de importação realizada por sua conta e ordem, por intermédio de pessoa jurídica importadora.	
		§ 5º O disposto nos incisos III e IV não se aplica aos bens de informática e automação, com similar nacional,	EMENDA N° 92 – RELATOR-REVISOR Suprime-se o § 5º do art. 3º do PLV nº 1, de 2010, renumerando-se para § 5º o

Quadro Comparativo entre as Leis, a MP nº 472, de 2009, o PLV nº 1, de 2010 e as Emendas apresentadas pelo Relator-Revisor 7

Leis	Medida Provisória nº 472, de 2009	Projeto de Lei de Conversão nº 1, de 2010	Emendas apresentadas pelo Relator-Revisor
		relacionados pelo Poder Executivo com base no § 1º do art. 4º ou § 2º do art. 16-A da Lei nº 8.248, de 23 de outubro de 1991, e no § 2º do art. 2º da Lei nº 8.387, de 30 de dezembro de 1991.	§ 6º.
		§ 6º No caso do imposto de importação, o disposto neste artigo aplica-se somente a bens e materiais de construção sem similar nacional.	EMENDA N° 92 – RELATOR-REVISOR Suprime-se o § 5º do art. 3º do PLV nº 1, de 2010, renumerando-se para § 5º o § 6º.
	Art. 4º No caso de venda ou importação de serviços destinados a obras de infraestrutura para incorporação ao ativo imobilizado , ficam suspensas:	Art. 4º No caso de venda ou importação de serviços destinados às obras referidas no caput do art. 2º , ficam suspensas:	
	I - a exigência da Contribuição para o PIS/PASEP e da COFINS incidentes sobre a prestação de serviços efetuada por pessoa jurídica estabelecida no País quando os referidos serviços forem prestados à pessoa jurídica beneficiária do REPENEC;	I - a exigência da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins incidentes sobre a prestação de serviços efetuada por pessoa jurídica estabelecida no País quando prestados a pessoa jurídica beneficiária do Repenec;	
	II - a exigência da Contribuição para o PIS/PASEP-Importação e da COFINS-Importação incidentes sobre serviços quando os referidos serviços forem importados diretamente por pessoa jurídica beneficiária do REPENEC.	II - a exigência da Contribuição para o PIS/Pasep-Importação e da Cofins-Importação incidentes sobre serviços quando importados diretamente por pessoa jurídica beneficiária do Repenec.	
	§ 1º Nas vendas ou importação de serviços de que trata o caput aplica-se, no que couber, o disposto nos §§ 2º e 3º	§ 1º Nas vendas ou importação de serviços de que trata o caput , aplica-se, no que couber, o disposto nos §§ 2º e 3º	

Quadro Comparativo entre as Leis, a MP nº 472, de 2009, o PLV nº 1, de 2010 e as Emendas apresentadas pelo Relator-Revisor 8

Leis	Medida Provisória nº 472, de 2009	Projeto de Lei de Conversão nº 1, de 2010	Emendas apresentadas pelo Relator-Revisor
	do art. 3º desta Medida Provisória.	do art. 3º desta Lei.	
	§ 2º O disposto no inciso I do caput aplica-se também na hipótese de receita de aluguel de máquinas, aparelhos, instrumentos e equipamentos para utilização em obras de infraestrutura, quando contratado por pessoa jurídica beneficiária do REPENEC.	§ 2º O disposto no inciso I do <i>caput</i> aplica-se também na hipótese de receita de aluguel de máquinas, aparelhos, instrumentos e equipamentos para utilização em obras de infraestrutura quando contratados por pessoa jurídica beneficiária do Repenec.	
	Art. 5º O benefício de que tratam os arts. 3º e 4º desta Medida Provisória poderá ser usufruído nas aquisições e importações realizadas no período de cinco anos contado da data de habilitação da pessoa jurídica, titular do projeto de infraestrutura.	Art. 5º Os benefícios de que tratam os arts. 3º e 4º desta Lei podem ser usufruídos nas aquisições e importações realizadas no período de 5 (cinco) anos, contado da data de habilitação ou co-habilitação da pessoa jurídica titular do projeto de infraestrutura.	
		<p>§ 1º Na hipótese de transferência de titularidade de projeto de infraestrutura aprovado no Repenec durante o período de fruição do benefício, a habilitação do novo titular do projeto fica condicionada a:</p> <p>I – manutenção das características originais do projeto, conforme manifestação do Ministério de Minas e Energia;</p> <p>II – observância do limite de prazo estipulado no <i>caput</i> deste artigo, contado desde a habilitação do primeiro titular do projeto;</p> <p>III – revogação da habilitação do</p>	

Leis	Medida Provisória nº 472, de 2009	Projeto de Lei de Conversão nº 1, de 2010	Emendas apresentadas pelo Relator-Revisor
		<p>antigo titular do projeto.</p> <p>§ 2º Na hipótese de transferência de titularidade de que trata o § 1º, são responsáveis solidários pelos tributos suspensos os antigos titulares e o novo titular do projeto.</p>	
	CAPÍTULO II	CAPÍTULO II	
	DO PROGRAMA UM COMPUTADOR POR ALUNO – PROUCA E DO REGIME ESPECIAL DE AQUISIÇÃO DE COMPUTADORES PARA USO EDUCACIONAL - RECOMPE	DO PROGRAMA UM COMPUTADOR POR ALUNO - PROUCA E DO REGIME ESPECIAL DE AQUISIÇÃO DE COMPUTADORES PARA USO EDUCACIONAL – RECOMPE	
	Art. 6º Fica criado o Programa Um Computador por Aluno - PROUCA e instituído o Regime Especial para Aquisição de Computadores para uso Educacional - RECOMPE, nos termos e condições estabelecidos nos arts. 7º a 14 desta Medida Provisória.	Art. 6º Fica criado o Programa Um Computador por Aluno - PROUCA e instituído o Regime Especial para Aquisição de Computadores para Uso Educacional - RECOMPE, nos termos e condições estabelecidos nos arts. 7º a 14 desta Lei.	
	Art. 7º O PROUCA tem o objetivo de promover a inclusão digital nas escolas das redes públicas de ensino federal, estadual, distrital ou municipal, mediante a aquisição e utilização de soluções de informática constituídas de equipamentos de informática, programas de computador (software) neles instalados e de suporte e assistência técnica necessários ao seu	Art. 7º O Prouca tem o objetivo de promover a inclusão digital nas escolas das redes públicas de ensino federal, estadual, distrital ou municipal, mediante a aquisição e a utilização de soluções de informática constituídas de equipamentos de informática, programas de computador (software) neles instalados e de suporte e assistência técnica necessários ao seu	

Quadro Comparativo entre as Leis, a MP nº 472, de 2009, o PLV nº 1, de 2010 e as Emendas apresentadas pelo Relator-Revisor 10

Leis	Medida Provisória nº 472, de 2009	Projeto de Lei de Conversão nº 1, de 2010	Emendas apresentadas pelo Relator-Revisor
	funcionamento.	funcionamento.	
	§ 1º Ato conjunto dos Ministros de Estado da Educação e da Fazenda estabelecerá definições, especificações e características técnicas mínimas dos equipamentos referidos no caput , podendo, inclusive, determinar os valores mínimos e máximos alcançados pelo PROUCA.	§ 1º Ato conjunto dos Ministros de Estado da Educação e da Fazenda estabelecerá definições, especificações e características técnicas mínimas dos equipamentos referidos no <i>caput</i> , podendo inclusive determinar os valores mínimos e máximos alcançados pelo Prouca.	
	§ 2º O Poder Executivo:	§ 2º Incumbe ao Poder Executivo:	
	I - relacionará os equipamentos de informática de que trata o caput ; e	I - relacionar os equipamentos de informática de que trata o <i>caput</i> ; e	
	II - estabelecerá processo produtivo básico específico que definirá etapas mínimas e condicionantes de fabricação dos equipamentos de que trata o caput .	II - estabelecer processo produtivo básico específico, definindo etapas mínimas e condicionantes de fabricação dos equipamentos de que trata o <i>caput</i> .	
	§ 3º Os equipamentos mencionados no caput são destinados ao uso educacional por parte de alunos e professores das escolas das redes públicas de ensino federal, estadual e municipal, devendo ser utilizados somente como instrumento de aprendizagem nas dependências das escolas públicas .	§ 3º Os equipamentos mencionados no <i>caput</i> destinam-se ao uso educacional por alunos e professores das escolas das redes públicas de ensino federal, estadual, distrital ou municipal, exclusivamente como instrumento de aprendizagem.	
	§ 4º A aquisição a que se refere o caput deverá ocorrer por meio de licitação pública, observada a Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993 .	§ 4º A aquisição a que se refere o <i>caput</i> será realizada por meio de licitação pública, observados termos e legislação vigentes.	

Quadro Comparativo entre as Leis, a MP nº 472, de 2009, o PLV nº 1, de 2010 e as Emendas apresentadas pelo Relator-Revisor 11

Leis	Medida Provisória nº 472, de 2009	Projeto de Lei de Conversão nº 1, de 2010	Emendas apresentadas pelo Relator-Revisor
	Art. 8º É beneficiária do RECOMPE a pessoa jurídica habilitada que exerce atividade de fabricação dos equipamentos mencionados no art. 7º e que seja vencedora do processo de licitação referido no § 4º daquele artigo.	Art. 8º É beneficiária do Recompe a pessoa jurídica habilitada que exerce atividade de fabricação dos equipamentos mencionados no art. 7º e que seja vencedora do processo de licitação de que trata o § 4º daquele artigo.	
		§ 1º Também será considerada beneficiária do Recompe a pessoa jurídica que exerce a atividade de manufatura terceirizada para a vencedora do processo de licitação referido no § 4º do art. 7º.	
	§ 1º As pessoas jurídicas optantes pelo Regime Especial Unificado de Arrecadação de Tributos e Contribuições devidos pelas Microempresas e Empresas de Pequeno Porte - SIMPLES NACIONAL, de que trata a Lei Complementar nº 123, de 2006, e as pessoas jurídicas de que tratam o inciso II do art. 8º da Lei nº 10.637, de 2002, e o inciso II do art. 10 da Lei nº 10.833, de 2003, não poderão aderir ao RECOMPE.	§ 2º As pessoas jurídicas optantes pelo Regime Especial Unificado de Arrecadação de Tributos e Contribuições devidos pelas Microempresas e Empresas de Pequeno Porte – Simples Nacional, de que trata a Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006, e as pessoas jurídicas de que tratam o inciso II do art. 8º da Lei nº 10.637, de 30 de dezembro de 2002, e o inciso II do art. 10 da Lei nº 10.833, de 29 de dezembro de 2003, não podem aderir ao Recompe.	
	§ 2º O Poder Executivo regulamentará o regime de que trata o caput .	§ 3º O Poder Executivo regulamentará o regime de que trata o caput .	
	Art. 9º O RECOMPE suspende, conforme o caso, a exigência:	Art. 9º O Recompe suspende, conforme o caso, a exigência:	

Quadro Comparativo entre as Leis, a MP nº 472, de 2009, o PLV nº 1, de 2010 e as Emendas apresentadas pelo Relator-Revisor 12

Leis	Medida Provisória nº 472, de 2009	Projeto de Lei de Conversão nº 1, de 2010	Emendas apresentadas pelo Relator-Revisor
	I - do Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI incidente sobre a saída do estabelecimento industrial de matérias-primas e produtos intermediários destinados à industrialização dos equipamentos mencionados no art. 7º, quando adquiridos por pessoa jurídica habilitada ao regime;	I - do Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI incidente sobre a saída do estabelecimento industrial de matérias-primas e produtos intermediários destinados à industrialização dos equipamentos mencionados no art. 7º quando adquiridos por pessoa jurídica habilitada ao regime;	
	II - da Contribuição para o PIS/PASEP e da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - COFINS incidentes sobre a receita decorrente da:	II - da Contribuição para o PIS/Pasep e da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - COFINS incidentes sobre a receita decorrente da:	
	a) venda de matérias-primas e produtos intermediários destinados à industrialização dos equipamentos mencionados no art. 7º, quando adquiridos por pessoa jurídica habilitada ao regime;	a) venda de matérias-primas e produtos intermediários destinados à industrialização dos equipamentos mencionados no art. 7º quando adquiridos por pessoa jurídica habilitada ao regime;	
	b) prestação de serviços, por pessoa jurídica estabelecida no País, à pessoa jurídica habilitada ao regime, quando destinados aos equipamentos mencionados no art. 7º;	b) prestação de serviços por pessoa jurídica estabelecida no País a pessoa jurídica habilitada ao regime quando destinados aos equipamentos mencionados no art. 7º;	
	III - do IPI, da Contribuição para o PIS/PASEP-Importação, da COFINS-Importação, do Imposto de Importação e da Contribuição de Intervenção no Domínio Econômico destinada a financiar o Programa de Estímulo à Interação Universidade-Empresa para o	III - do IPI, da Contribuição para o PIS/Pasep-Importação, da Cofins-Importação, do Imposto de Importação e da Contribuição de Intervenção no Domínio Econômico destinada a financiar o Programa de Estímulo à Interação Universidade-Empresa para o	

Quadro Comparativo entre as Leis, a MP nº 472, de 2009, o PLV nº 1, de 2010 e as Emendas apresentadas pelo Relator-Revisor 13

Leis	Medida Provisória nº 472, de 2009	Projeto de Lei de Conversão nº 1, de 2010	Emendas apresentadas pelo Relator-Revisor
	Apoio à Inovação incidentes sobre:	Apoio à Inovação incidentes sobre:	
	a) matérias-primas e produtos intermediários destinados à industrialização dos equipamentos mencionados no art. 7º, quando importados diretamente por pessoa jurídica habilitada ao regime;	a) matérias-primas e produtos intermediários destinados à industrialização dos equipamentos mencionados no art. 7º quando importados diretamente por pessoa jurídica habilitada ao regime;	
	b) o pagamento de serviços importados diretamente por pessoa jurídica habilitada ao regime, quando destinados aos equipamentos mencionados no art. 7º.	b) o pagamento de serviços importados diretamente por pessoa jurídica habilitada ao regime quando destinados aos equipamentos mencionados no art. 7º.	
	Art. 10. Fica isento de IPI os equipamentos de informática saídos da pessoa jurídica beneficiária do RECOMPE diretamente para as escolas referidas no art. 7º.	Art. 10. Ficam isentos de IPI os equipamentos de informática saídos da pessoa jurídica beneficiária do Recompe diretamente para as escolas referidas no art. 7º.	
	Art. 11. As operações de importação efetuadas com os benefícios previstos nesta Medida Provisória deverão ter anuência prévia do Ministério da Ciência e Tecnologia.	Art. 11. As operações de importação efetuadas com os benefícios previstos no Recompe dependem de anuência prévia do Ministério da Ciência e Tecnologia.	
	Parágrafo único. As notas fiscais relativas às operações de venda no mercado interno de bens e serviços com os benefícios previstos nesta Medida Provisória deverão:	Parágrafo único. As notas fiscais relativas às operações de venda no mercado interno de bens e serviços adquiridos com os benefícios previstos no Recompe devem:	
	I - estar acompanhadas de documento emitido pelo Ministério da Ciência e Tecnologia, atestando que a operação é	I - estar acompanhadas de documento emitido pelo Ministério da Ciência e Tecnologia, atestando que a operação é	

Quadro Comparativo entre as Leis, a MP nº 472, de 2009, o PLV nº 1, de 2010 e as Emendas apresentadas pelo Relator-Revisor 14

Leis	Medida Provisória nº 472, de 2009	Projeto de Lei de Conversão nº 1, de 2010	Emendas apresentadas pelo Relator-Revisor
	destinada ao PROUCA;	destinada ao Prouca;	
	II - conter a expressão “Venda efetuada com suspensão da exigência do IPI, da Contribuição para o PIS/PASEP e da COFINS”, com a especificação do dispositivo legal correspondente e número de atestado emitido pelo Ministério da Ciência e Tecnologia.	II - conter a expressão “Venda efetuada com suspensão da exigência do IPI, da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins”, com a especificação do dispositivo legal correspondente e do número do atestado emitido pelo Ministério da Ciência e Tecnologia.	
	Art. 12. A fruição do RECOMPE fica condicionada à regularidade fiscal da pessoa jurídica em relação aos tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil.	Art. 12. A fruição dos benefícios do Recompe fica condicionada à regularidade fiscal da pessoa jurídica em relação aos tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil.	
	Art. 13. A pessoa jurídica beneficiária do RECOMPE terá a habilitação cancelada:	Art. 13. A pessoa jurídica beneficiária do Recompe terá a habilitação cancelada:	
	I - na hipótese de não atender ou deixar de atender ao processo produtivo básico específico referido no inciso II do § 2º do art. 7º desta Medida Provisória;	I - na hipótese de não atender ou deixar de atender ao processo produtivo básico específico referido no inciso II do § 2º do art. 7º desta Lei;	
	II - sempre que se apure que o beneficiário não satisfazia ou deixou de satisfazer, ou não cumpria ou deixou de cumprir os requisitos para habilitação ao regime; ou	II - sempre que se apure que não satisfazia ou deixou de satisfazer, não cumpria ou deixou de cumprir os requisitos para habilitação ao regime; ou	
	III - a pedido.	III - a pedido.	
	Art. 14. A suspensão de que trata o art. 9º converte-se, após a incorporação ou utilização dos bens ou dos serviços adquiridos ou importados com os	Art. 14. Após a incorporação ou utilização dos bens ou dos serviços adquiridos ou importados com os	

Quadro Comparativo entre as Leis, a MP nº 472, de 2009, o PLV nº 1, de 2010 e as Emendas apresentadas pelo Relator-Revisor 15

Leis	Medida Provisória nº 472, de 2009	Projeto de Lei de Conversão nº 1, de 2010	Emendas apresentadas pelo Relator-Revisor
	<p>adquiridos ou importados com o regime do RECOMPE nos equipamentos mencionados no art. 7º:</p> <p>I - em isenção, quanto ao Imposto de Importação; e</p> <p>II - em alíquota zero, quanto aos demais tributos.</p>	<p>benefícios do Recompe nos equipamentos mencionados no art. 7º, a suspensão de que trata o art. 9º converte-se em alíquota 0 (zero).</p>	
	<p>Parágrafo único. Na hipótese de não ser efetuada a incorporação ou a utilização de que trata o caput, a pessoa jurídica beneficiária do RECOMPE fica obrigada a recolher os tributos não pagos em função da suspensão de que trata o art. 9º acrescidos de juros e multa, de mora ou de ofício, na forma da lei, contados a partir da data de aquisição ou do registro da Declaração de Importação - DI, na condição de:</p>	<p>Parágrafo único. Na hipótese de não se efetuar a incorporação ou utilização de que trata o caput, a pessoa jurídica beneficiária do Recompe fica obrigada a recolher os tributos não pagos em função da suspensão de que trata o art. 9º, acrescidos de juros e multa, de mora ou de ofício, na forma da lei, contados a partir da data de aquisição ou do registro da Declaração de Importação - DI, na condição de:</p>	
	<p>I - contribuinte, em relação ao IPI vinculado a importação, à Contribuição para o PIS/PASEP-Importação e à COFINS-Importação; ou</p>	<p>I - contribuinte, em relação ao IPI vinculado à importação, à Contribuição para o PIS/Pasep-Importação e à Cofins-Importação;</p>	
	<p>II - responsável, em relação ao IPI, à Contribuição para o PIS/PASEP, à COFINS e à Contribuição de Intervenção no Domínio Econômico destinada a financiar o Programa de Estímulo à Interação Universidade-Empresa para o Apoio à Inovação.</p>	<p>II - responsável, em relação ao IPI, à Contribuição para o PIS/Pasep, à Cofins e à Contribuição de Intervenção no Domínio Econômico destinada a financiar o Programa de Estímulo à Interação Universidade-Empresa para o Apoio à Inovação.</p>	
	CAPÍTULO III	CAPÍTULO III	

Quadro Comparativo entre as Leis, a MP nº 472, de 2009, o PLV nº 1, de 2010 e as Emendas apresentadas pelo Relator-Revisor 16

Leis	Medida Provisória nº 472, de 2009	Projeto de Lei de Conversão nº 1, de 2010	Emendas apresentadas pelo Relator-Revisor
	DA PRORROGAÇÃO DE BENEFÍCIOS FISCAIS E DAS OUTRAS PROVIDÊNCIAS	DA CRIAÇÃO E PRORROGAÇÃO DE BENEFÍCIOS FISCAIS	
Lei nº 8.248, de 23 de outubro de 1991	Art. 15. O art. 11 da Lei nº 8.248, de 23 de outubro de 1991, passa a vigorar com a seguinte redação:	Art. 15. O art. 11 da Lei nº 8.248, de 23 de outubro de 1991, passa a vigorar com a seguinte redação:	
Art. 11. Para fazer jus aos benefícios previstos no art. 4º desta Lei, as empresas de desenvolvimento ou produção de bens e serviços de informática e automação deverão investir, anualmente, em atividades de pesquisa e desenvolvimento em tecnologia da informação a serem realizadas no País, no mínimo 5% (cinco por cento) do seu faturamento bruto no mercado interno, decorrente da comercialização de bens e serviços de informática, incentivados na forma desta Lei, deduzidos os tributos correspondentes a tais comercializações, bem como o valor das aquisições de produtos incentivados na forma desta Lei ou do art. 2º da Lei nº 8.387, de 30 de dezembro de 1991, conforme projeto elaborado pelas próprias empresas, a partir da apresentação da proposta de projeto de que trata o § 1º-C do art. 4º desta Lei. 	“Art. 11. Para fazer jus aos benefícios previstos no art. 4º desta Lei, as empresas de desenvolvimento ou produção de bens e serviços de informática e automação deverão investir, anualmente, em atividades de pesquisa e desenvolvimento em tecnologia da informação a serem realizadas no País, no mínimo 5% (cinco por cento) do seu faturamento bruto no mercado interno, decorrente da comercialização de bens e serviços de informática, incentivados na forma desta Lei, deduzidos os tributos correspondentes a tais comercializações, bem como o valor das aquisições de produtos incentivados na forma desta Lei ou do art. 2º da Lei nº 8.387, de 30 de dezembro de 1991, ou do art. 4º da Lei nº 11.484, de 31 de maio de 2007 , conforme projeto elaborado pelas próprias empresas, a partir da apresentação da proposta de projeto de que trata o § 1º-C do art. 4º desta Lei.	“Art. 11. Para fazer jus aos benefícios previstos no art. 4º desta Lei, as empresas de desenvolvimento ou produção de bens e serviços de informática e automação deverão investir, anualmente, em atividades de pesquisa e desenvolvimento em tecnologia da informação a serem realizadas no País, no mínimo, 5% (cinco por cento) do seu faturamento bruto no mercado interno, decorrente da comercialização de bens e serviços de informática, incentivados na forma desta Lei, deduzidos os tributos correspondentes a tais comercializações, bem como o valor das aquisições de produtos incentivados na forma desta Lei ou do art. 2º da Lei nº 8.387, de 30 de dezembro de 1991, ou do art. 4º da Lei nº 11.484, de 31 de maio de 2007 , conforme projeto elaborado pelas próprias empresas, a partir da apresentação da proposta de projeto de que trata o § 1º-C do art. 4º desta Lei.	

Quadro Comparativo entre as Leis, a MP nº 472, de 2009, o PLV nº 1, de 2010 e as Emendas apresentadas pelo Relator-Revisor 17

Leis	Medida Provisória nº 472, de 2009	Projeto de Lei de Conversão nº 1, de 2010	Emendas apresentadas pelo Relator-Revisor
§ 13. Para as empresas beneficiárias, na forma do § 5º do art. 4º desta Lei, fabricantes de microcomputadores portáteis e de unidades de processamento digitais de pequena capacidade baseadas em microprocessadores, de valor até R\$ 11.000,00 (onze mil reais), bem como de unidades de discos magnéticos e ópticos, circuitos impressos com componentes elétricos e eletrônicos montados, gabinetes e fontes de alimentação, reconhecíveis como exclusiva ou principalmente destinados a tais equipamentos, e exclusivamente sobre o faturamento bruto decorrente da comercialização desses produtos no mercado interno, os percentuais para investimentos estabelecidos neste artigo serão reduzidos em 50% (cinquenta por cento) até 31 de dezembro de 2009 .	§ 13. Para as empresas beneficiárias, na forma do § 5º do art. 4º desta Lei, fabricantes de microcomputadores portáteis e de unidades de processamento digitais de pequena capacidade baseadas em microprocessadores, de valor até R\$ 11.000,00 (onze mil reais), bem como de unidades de discos magnéticos e ópticos, circuitos impressos com componentes elétricos e eletrônicos montados, gabinetes e fontes de alimentação, reconhecíveis como exclusiva ou principalmente destinados a tais equipamentos, e exclusivamente sobre o faturamento bruto decorrente da comercialização desses produtos no mercado interno, os percentuais para investimentos estabelecidos neste artigo serão reduzidos em vinte e cinco por cento até 31 de dezembro de 2014” (NR)	§ 13. Para as empresas beneficiárias, na forma do § 5º do art. 4º desta Lei, fabricantes de microcomputadores portáteis e de unidades de processamento digitais de pequena capacidade baseadas em microprocessadores, de valor até R\$ 11.000,00 (onze mil reais), bem como de unidades de discos magnéticos e ópticos, circuitos impressos com componentes elétricos e eletrônicos montados, gabinetes e fontes de alimentação, reconhecíveis como exclusiva ou principalmente destinados a tais equipamentos, e exclusivamente sobre o faturamento bruto decorrente da comercialização desses produtos no mercado interno, os percentuais para investimentos estabelecidos neste artigo serão reduzidos em 25% (vinte e cinco por cento) até 31 de dezembro de 2014”(NR)	
Lei nº 8.387, de 30 de dezembro de 1991	Art. 16. O art. 2º da Lei nº 8.387, de 30 de dezembro de 1991, passa a vigorar com a seguinte redação:	Art. 16. O art. 2º da Lei nº 8.387, de 30 de dezembro de 1991, passa a vigorar com a seguinte redação:	
Art. 2º	“Art. 2º	“Art. 2º	
§ 3º Para fazer jus aos benefícios previstos neste artigo, as empresas que tenham como finalidade a produção de bens e serviços de informática deverão	§ 3º Para fazer jus aos benefícios previstos neste artigo, as empresas que tenham como finalidade a produção de bens e serviços de informática deverão	§ 3º Para fazer jus aos benefícios previstos neste artigo, as empresas que tenham como finalidade a produção de bens e serviços de informática deverão	

Quadro Comparativo entre as Leis, a MP nº 472, de 2009, o PLV nº 1, de 2010 e as Emendas apresentadas pelo Relator-Revisor 18

Leis	Medida Provisória nº 472, de 2009	Projeto de Lei de Conversão nº 1, de 2010	Emendas apresentadas pelo Relator-Revisor
aplicar, anualmente, no mínimo 5% (cinco por cento) do seu faturamento bruto no mercado interno, decorrente da comercialização de bens e serviços de informática incentivados na forma desta Lei, deduzidos os tributos correspondentes a tais comercializações, bem como o valor das aquisições de produtos incentivados na forma do § 2º deste artigo ou da Lei nº 8.248, de 23 de outubro de 1991, em atividades de pesquisa e desenvolvimento a serem realizadas na Amazônia, conforme projeto elaborado pelas próprias empresas, com base em proposta de projeto a ser apresentada à Superintendência da Zona Franca de Manaus – SUFRAMA e ao Ministério da Ciência e Tecnologia.	aplicar, anualmente, no mínimo 5% (cinco por cento) do seu faturamento bruto no mercado interno, decorrente da comercialização de bens e serviços de informática incentivados na forma desta Lei, deduzidos os tributos correspondentes a tais comercializações, bem como o valor das aquisições de produtos incentivados na forma do § 2º deste artigo, ou da Lei nº 8.248, de 23 de outubro de 1991, ou do art. 4º da Lei nº 11.484, de 31 de maio de 2007 , em atividades de pesquisa e desenvolvimento a serem realizadas na Amazônia, conforme projeto elaborado pelas próprias empresas, com base em proposta de projeto a ser apresentada à Superintendência da Zona Franca de Manaus - SUFRAMA e ao Ministério da Ciência e Tecnologia.	aplicar, anualmente, no mínimo 5% (cinco por cento) do seu faturamento bruto no mercado interno, decorrente da comercialização de bens e serviços de informática incentivados na forma desta Lei, deduzidos os tributos correspondentes a tais comercializações, bem como o valor das aquisições de produtos incentivados na forma do § 2º deste artigo, ou da Lei nº 8.248, de 23 de outubro de 1991, ou do art. 4º da Lei nº 11.484, de 31 de maio de 2007 , em atividades de pesquisa e desenvolvimento a serem realizadas na Amazônia, conforme projeto elaborado pelas próprias empresas, com base em proposta de projeto a ser apresentada à Superintendência da Zona Franca de Manaus - SUFRAMA e ao Ministério da Ciência e Tecnologia.	
§ 13. Para as empresas beneficiárias, fabricantes de microcomputadores portáteis e de unidades de processamento digitais de pequena capacidade baseadas em microprocessadores, de valor até R\$ 11.000,00 (onze mil reais), bem como de unidades de discos magnéticos e ópticos, circuitos impressos com componentes elétricos e eletrônicos montados, gabinetes e fontes de alimentação, reconhecíveis como	§ 13. Para as empresas beneficiárias, fabricantes de microcomputadores portáteis e de unidades de processamento digitais de pequena capacidade baseadas em microprocessadores, de valor até R\$ 11.000,00 (onze mil reais), bem como de unidades de discos magnéticos e ópticos, circuitos impressos com componentes elétricos e eletrônicos montados, gabinetes e fontes de alimentação, reconhecíveis como	§ 13. Para as empresas beneficiárias, fabricantes de microcomputadores portáteis e de unidades de processamento digitais de pequena capacidade baseadas em microprocessadores, de valor até R\$ 11.000,00 (onze mil reais), bem como de unidades de discos magnéticos e ópticos, circuitos impressos com componentes elétricos e eletrônicos montados, gabinetes e fontes de alimentação, reconhecíveis como	

Quadro Comparativo entre as Leis, a MP nº 472, de 2009, o PLV nº 1, de 2010 e as Emendas apresentadas pelo Relator-Revisor 19

Leis	Medida Provisória nº 472, de 2009	Projeto de Lei de Conversão nº 1, de 2010	Emendas apresentadas pelo Relator-Revisor
exclusiva ou principalmente destinados a tais equipamentos, e exclusivamente sobre o faturamento bruto decorrente da comercialização desses produtos no mercado interno, os percentuais para investimentos estabelecidos neste artigo serão reduzidos em 50% (cinquenta por cento) até 31 de dezembro de 2009.	exclusiva ou principalmente destinados a tais equipamentos, e exclusivamente sobre o faturamento bruto decorrente da comercialização desses produtos no mercado interno, os percentuais para investimentos estabelecidos neste artigo serão reduzidos em vinte e cinco por cento até 31 de dezembro de 2014.” (NR)	exclusiva ou principalmente destinados a tais equipamentos, e exclusivamente sobre o faturamento bruto decorrente da comercialização desses produtos no mercado interno, os percentuais para investimentos estabelecidos neste artigo serão reduzidos em 25% (vinte e cinco por cento) até 31 de dezembro de 2014.”(NR)	
Lei nº 11.196, de 21 de novembro de 2005	Art. 17. O art. 30 da Lei nº 11.196, de 21 de novembro de 2005, passa a vigorar com a seguinte redação:	Art. 17. O art. 30 da Lei nº 11.196, de 21 de novembro de 2005, passa a vigorar com a seguinte redação:	
Art. 30. As disposições dos arts. 28 e 29 desta Lei: II - aplicam-se às vendas efetuadas até 31 de dezembro de 2014. (NR)	“Art. 30. II - aplicam-se às vendas efetuadas até 31 de dezembro de 2014.” (NR)	“Art. 30. II - aplicam-se às vendas efetuadas até 31 de dezembro de 2014.”(NR)	
	Art. 18. Fica reduzida a zero à alíquota do Imposto de Renda incidente na Fonte sobre as importâncias pagas, creditadas, entregues, empregadas ou remetidas ao exterior a título de remuneração de serviços vinculados aos processos de avaliação da conformidade, metrologia, normalização, inspeção sanitária e fitossanitária, homologação, registros e outros procedimentos exigidos pelo país importador sob o resguardo dos acordos sobre medidas sanitárias e fitossanitárias (SPS) e sobre barreiras	Art. 18. Fica reduzida a 0 (zero) a alíquota do Imposto de Renda incidente na fonte sobre as importâncias pagas, creditadas, entregues, empregadas ou remetidas ao exterior a título de remuneração de serviços vinculados aos processos de avaliação da conformidade, metrologia, normalização, inspeção sanitária e fitossanitária, homologação, registros e outros procedimentos exigidos pelo país importador sob o resguardo dos acordos sobre medidas sanitárias e fitossanitárias (SPS) e sobre barreiras	

Quadro Comparativo entre as Leis, a MP nº 472, de 2009, o PLV nº 1, de 2010 e as Emendas apresentadas pelo Relator-Revisor 20

Leis	Medida Provisória nº 472, de 2009	Projeto de Lei de Conversão nº 1, de 2010	Emendas apresentadas pelo Relator-Revisor
	técnicas ao comércio (TBT), ambos do âmbito da Organização Mundial do Comércio (OMC).	técnicas ao comércio (TBT), ambos do âmbito da Organização Mundial do Comércio - OMC.	
	§ 1º O disposto neste artigo aplica-se à contribuição de Intervenção no Domínio Econômico destinada a financiar o Programa de Estímulo à Interação Universidade-Empresa para o Apoio à Inovação, de que trata a Lei nº 10.168, de 29 de dezembro de 2000.	§ 1º O disposto neste artigo aplica-se à Contribuição de Intervenção no Domínio Econômico destinada a financiar o Programa de Estímulo à Interação Universidade-Empresa para o Apoio à Inovação, de que trata a Lei nº 10.168, de 29 de dezembro de 2000.	
	§ 2º O disposto no caput e no § 1º não se aplica à remuneração de serviços prestados por pessoa física ou jurídica residente ou domiciliada em país ou dependência com tributação favorecida ou beneficiada por regime fiscal privilegiado, de que trata os arts. 24 e 24-A da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996.	§ 2º O disposto no caput e no § 1º não se aplica à remuneração de serviços prestados por pessoa física ou jurídica residente ou domiciliada em país ou dependência com tributação favorecida ou beneficiada por regime fiscal privilegiado, de que tratam os arts. 24 e 24-A da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996.	
	Art. 19. O art. 2º da Lei nº 10.865, de 30 de abril de 2004, passa a vigorar com a seguinte redação:	Art. 19. O art. 2º da Lei nº 10.865, de 30 de abril de 2004, passa a vigorar com a seguinte redação:	
	“Art. 2º XI - valor pago, creditado, entregue, empregado ou remetido à pessoa física ou jurídica a título de remuneração de serviços vinculados aos processos de avaliação da conformidade, metrologia, normalização, inspeção sanitária e fitossanitária, homologação, registros e	“Art. 2º XI - valor pago, creditado, entregue, empregado ou remetido à pessoa física ou jurídica a título de remuneração de serviços vinculados aos processos de avaliação da conformidade, metrologia, normalização, inspeção sanitária e fitossanitária, homologação, registros e	

Leis	Medida Provisória nº 472, de 2009	Projeto de Lei de Conversão nº 1, de 2010	Emendas apresentadas pelo Relator-Revisor
	outros procedimentos exigidos pelo país importador sob o resguardo dos acordos sobre medidas sanitárias e fitossanitárias (SPS) e sobre barreiras técnicas ao comércio (TBT), ambos do âmbito da Organização Mundial do Comércio (OMC).	outros procedimentos exigidos pelo país importador sob o resguardo dos acordos sobre medidas sanitárias e fitossanitárias (SPS) e sobre barreiras técnicas ao comércio (TBT), ambos do âmbito da Organização Mundial do Comércio - OMC.	
	Parágrafo único. O disposto no inciso XI não se aplica à remuneração de serviços prestados por pessoa física ou jurídica residente ou domiciliada em país ou dependência com tributação favorecida ou beneficiada por regime fiscal privilegiado, de que trata os arts. 24 e 24-A da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996.” (NR)	Parágrafo único. O disposto no inciso XI não se aplica à remuneração de serviços prestados por pessoa física ou jurídica residente ou domiciliada em país ou dependência com tributação favorecida ou beneficiada por regime fiscal privilegiado, de que tratam os arts. 24 e 24-A da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996.”(NR)	
Lei nº 11.484, de 31 de maio de 2007	Art. 20. Os arts. 2º e 3º da Lei nº 11.484, de 31 de maio de 2007, passam a vigorar com a seguinte redação:	Art. 20. Os arts. 2º, 3º e 4º da Lei nº 11.484, de 31 de maio de 2007, passam a vigorar com a seguinte redação:	
Art. 2º É beneficiária do Padis a pessoa jurídica que realize investimento em pesquisa e desenvolvimento – P&D na forma do art. 6º desta Lei e que exerça isoladamente ou em conjunto, em relação a dispositivos: 	“Art. 2º	“Art. 2º	
		III – circuitos impressos classificados na posição 85.34.00.00 da Nomenclatura Comum do Mercosul – NCM, a atividade de fabricação da placa de circuito impresso a partir do	EMENDA N° 93 – RELATOR-REVISOR Suprime-se do art. 20 do PLV nº 1, de 2010 o inciso III do art. 2º da Lei nº 11.484, de 2007, ali previsto.

Quadro Comparativo entre as Leis, a MP nº 472, de 2009, o PLV nº 1, de 2010 e as Emendas apresentadas pelo Relator-Revisor 22

Leis	Medida Provisória nº 472, de 2009	Projeto de Lei de Conversão nº 1, de 2010	Emendas apresentadas pelo Relator-Revisor
		laminado cobreado.	
	§ 5º O disposto no inciso I do caput alcança os dispositivos eletrônicos semicondutores, montados e encapsulados diretamente sob placa de circuito impresso (chip on board), classificada nos códigos 8534.00.00 ou 8523.51 da Tabela de Incidência do Impostos sobre Produtos Industrializados - TIPI.” (NR)	§ 5º O disposto no inciso I do caput alcança os dispositivos eletrônicos semicondutores, montados e encapsulados diretamente sob placa de circuito impresso (chip on board), classificada nos códigos 8534.00.00 ou 8523.51 da Tabela de Incidência dos Impostos sobre Produtos Industrializados - TIPI.”(NR)	
Art. 3º No caso de venda no mercado interno ou de importação de máquinas, aparelhos, instrumentos e equipamentos, para incorporação ao ativo imobilizado da pessoa jurídica adquirente no mercado interno ou importadora, destinados às atividades de que tratam os incisos I e II do caput do art. 2º desta Lei, ficam reduzidas a 0 (zero) as alíquotas: 	“Art. 3º	“Art. 3º No caso de venda no mercado interno ou de importação de máquinas, aparelhos, instrumentos e equipamentos, para incorporação ao ativo imobilizado da pessoa jurídica adquirente no mercado interno ou importadora, destinados às atividades de que tratam os incisos I a III do caput do art. 2º desta Lei, ficam reduzidas a 0 (zero) as alíquotas: 	
§ 5º Poderá também ser reduzida a 0 (zero) a alíquota do Imposto de Importação – II incidente sobre máquinas, aparelhos, instrumentos e equipamentos, novos, relacionados em ato do Poder Executivo e nas condições e pelo prazo nele fixados, importados por pessoa jurídica beneficiária do Padis para incorporação ao seu ativo imobilizado e destinados às atividades de que tratam os incisos I	§ 5º Conforme ato do Poder Executivo , nas condições e pelo prazo nele fixados e desde que destinados às atividades de que tratam os incisos I e II do caput do art. 2º desta Lei, poderá também ser reduzida a 0 (zero) a alíquota do Imposto de Importação - II incidente sobre máquinas, aparelhos, instrumentos, equipamentos, ferramentas computacionais (software), para incorporação ao seu	§ 5º Conforme ato do Poder Executivo , nas condições e pelo prazo nele fixados e desde que destinados às atividades de que tratam os incisos I a III do caput do art. 2º desta Lei, poderá também ser reduzida a 0 (zero) a alíquota do Imposto de Importação - II incidente sobre máquinas, aparelhos, instrumentos, equipamentos, ferramentas computacionais (software), para incorporação ao seu	

Leis	Medida Provisória nº 472, de 2009	Projeto de Lei de Conversão nº 1, de 2010	Emendas apresentadas pelo Relator-Revisor
e II do caput do art. 2º desta Lei.	ativo imobilizado, e insumos importados por pessoa jurídica beneficiária do PADIS.”(NR)	ativo imobilizado, e insumos importados por pessoa jurídica beneficiária do Padis.”(NR)	
“Art. 4º Nas vendas dos dispositivos referidos nos incisos I e II do caput do art. 2º desta Lei, efetuadas por pessoa jurídica beneficiária do Padis, ficam reduzidas:		“Art. 4º Nas vendas dos dispositivos referidos nos incisos I a III do <i>caput</i> do art. 2º desta Lei, efetuadas por pessoa jurídica beneficiária do PADIS, ficam reduzidas:	
§ 2º As reduções de alíquotas previstas nos incisos I e II do caput deste artigo relativamente às vendas dos dispositivos referidos no inciso II do caput do art. 2º desta Lei aplicam-se somente quando as atividades referidas nas alíneas a ou b do inciso II do caput do art. 2º desta Lei tenham sido realizadas no País.		§ 2º As reduções de alíquotas previstas nos incisos I e II do <i>caput</i> deste artigo relativamente às vendas dos dispositivos referidos nos incisos II e III do <i>caput</i> do art. 2º desta Lei aplicam-se somente quando as atividades referidas nas alíneas <i>a</i> ou <i>b</i> do inciso II e no inciso III do <i>caput</i> do art. 2º desta Lei tenham sido realizadas no País.”(NR)	
Lei nº 11.488, de 15 de junho de 2007	Art. 21. O art. 5º da Lei nº 11.488, de 15 de junho de 2007, passa a vigorar com a seguinte redação:	Art. 21. O art. 5º da Lei nº 11.488, de 15 de junho de 2007, passa a vigorar com a seguinte redação:	
Art. 5º O benefício de que tratam os arts. 3º e 4º desta Lei poderá ser usufruído nas aquisições e importações realizadas no período de 5 (cinco) anos contado da data de aprovação do projeto de infra-estrutura.	“Art. 5º O benefício de que tratam os arts. 3º e 4º desta Lei poderá ser usufruído nas aquisições e importações realizadas no período de 5 (cinco) anos contado da data da habilitação da pessoa jurídica, titular do projeto de infraestrutura.	“Art. 5º O benefício de que tratam os arts. 3º e 4º desta Lei poderá ser usufruído nas aquisições e importações realizadas no período de 5 (cinco) anos, contado da data da habilitação da pessoa jurídica, titular do projeto de infraestrutura.	

Quadro Comparativo entre as Leis, a MP nº 472, de 2009, o PLV nº 1, de 2010 e as Emendas apresentadas pelo Relator-Revisor 24

Leis	Medida Provisória nº 472, de 2009	Projeto de Lei de Conversão nº 1, de 2010	Emendas apresentadas pelo Relator-Revisor
	Parágrafo único. O prazo para fruição do regime, para pessoa jurídica já habilitada na data de publicação dessa Medida Provisória , fica acrescido do período transcorrido entre a data da aprovação do projeto e a data da habilitação da pessoa jurídica.” (NR)	Parágrafo único. O prazo para fruição do regime, para pessoa jurídica já habilitada na data de publicação da Medida Provisória nº 472, de 15 de dezembro de 2009 , fica acrescido do período transcorrido entre a data da aprovação do projeto e a data da habilitação da pessoa jurídica.”(NR)	
		CAPÍTULO IV DAS ALTERAÇÕES NA LEGISLAÇÃO TRIBUTÁRIA	
Lei nº 9.718, de 27 de novembro de 1998	Art. 22. O art. 14 da Lei nº 9.718, de 27 de novembro de 1998, passa a vigorar acrescido do seguinte inciso:	Art. 22. O art. 14 da Lei nº 9.718, de 27 de novembro de 1998, passa a vigorar acrescido do seguinte inciso VII :	
Art. 14. Estão obrigadas à apuração do lucro real as pessoas jurídicas:		“Art. 14.	
	“VII - que explorem as atividades de securitização de créditos imobiliários, financeiros e do agronegócio.” (NR)	VII - que explorem as atividades de securitização de créditos imobiliários, financeiros e do agronegócio.”(NR)	
Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996	Art. 23. O art. 44 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996, passa a vigorar acrescido do seguinte parágrafo :	Art. 23. O art. 44 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996, passa a vigorar acrescido do seguinte § 5º :	EMENDA N° 94 – RELATOR-REVISOR Dê-se ao art. 23 do PLV nº 1, de 2010, a seguinte redação: Art. 23. O art. 44 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996, passa a vigorar acrescido do seguinte § 5º:
Art. 44.		“Art. 44.	“Art. 44.

Quadro Comparativo entre as Leis, a MP nº 472, de 2009, o PLV nº 1, de 2010 e as Emendas apresentadas pelo Relator-Revisor 25

Leis	Medida Provisória nº 472, de 2009	Projeto de Lei de Conversão nº 1, de 2010	Emendas apresentadas pelo Relator-Revisor
.....
	“§ 5º Aplica-se também a multa de que trata o inciso I do caput sobre:	§ 5º Aplica-se também, no caso de que seja comprovadamente constatado dolo ou má-fé do contribuinte , a multa de que trata o inciso I do <i>caput</i> sobre:	EMENDA N° 94 – RELATOR-REVISOR § 5º Será exigida multa de 30% (trinta por cento), observado o disposto nos §§ 1º e 2º, sobre:
	I - a parcela do imposto a restituir informado pelo contribuinte, pessoa física, na Declaração de Ajuste Anual, que deixar de ser restituído em razão da constatação de infração à legislação tributária; e	I - a parcela do imposto a restituir informado pelo contribuinte pessoa física, na Declaração de Ajuste Anual, que deixar de ser restituída por infração à legislação tributária; e	EMENDA N° 94 – RELATOR-REVISOR I – a parcela do imposto a restituir informado pelo contribuinte, pessoa física, na Declaração de Ajuste Anual, que deixar de ser restituído em razão da constatação de infração à legislação tributária relativamente à base de cálculo ; e
	II - o valor das deduções e compensações indevidas informadas na Declaração de Ajuste Anual da pessoa física.” (NR)	II - o valor das deduções e compensações indevidas informadas na Declaração de Ajuste Anual da pessoa física.”(NR)	EMENDA N° 94 – RELATOR-REVISOR II – o valor da dedução e compensação indevidas, do imposto devido , informadas na Declaração de Ajuste Anual da pessoa física. (NR)”
	Art. 24. Sem prejuízo do disposto no art. 22 da Lei nº 9.430, de 1996, os juros pagos ou creditados por fonte situada no Brasil à pessoa física ou jurídica vinculada, nos termos do art. 23 da Lei nº 9.430, de 1996, residente ou domiciliada no exterior, não	Art. 24. Sem prejuízo do disposto no art. 22 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996, os juros pagos ou creditados por fonte situada no Brasil à pessoa física ou jurídica, vinculada nos termos do art. 23 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996, residente ou	EMENDA N° 95 – RELATOR-REVISOR Dê-se ao art. 24 do PLV nº 1, de 2010, a seguinte redação: “Art. 24. Sem prejuízo do disposto no art. 22 da Lei nº 9.430, de 1996, os juros pagos ou creditados por fonte situada no Brasil à pessoa física ou jurídica, vinculada nos termos do art. 23 da Lei nº 9.430, de 1996, residente ou domiciliada no exterior, não

Quadro Comparativo entre as Leis, a MP nº 472, de 2009, o PLV nº 1, de 2010 e as Emendas apresentadas pelo Relator-Revisor 26

Leis	Medida Provisória nº 472, de 2009	Projeto de Lei de Conversão nº 1, de 2010	Emendas apresentadas pelo Relator-Revisor
	constituída em país ou dependência com tributação favorecida ou sob regime fiscal privilegiado, somente serão dedutíveis, para fins de determinação do lucro real e da base de cálculo da contribuição social sobre o lucro líquido, quando se verifique constituírem despesa necessária à atividade, conforme definida pelo art. 47 da Lei nº 4.506, de 30 de novembro de 1964, no período de apuração, atendendo cumulativamente aos seguintes requisitos:	domiciliada no exterior, não constituída em país ou dependência com tributação favorecida ou sob regime fiscal privilegiado, somente serão dedutíveis, para fins de determinação do lucro real e da base de cálculo da contribuição social sobre o lucro líquido, quando se verifique constituírem despesa necessária à atividade, conforme definida pelo art. 47 da Lei nº 4.506, de 30 de novembro de 1964, no período de apuração, atendendo aos seguintes requisitos:	constituída em país ou dependência com tributação favorecida ou sob regime fiscal privilegiado, somente serão dedutíveis, para fins de determinação do lucro real e da base de cálculo da contribuição social sobre o lucro líquido, quando se verifique constituírem despesa necessária à atividade, conforme definida pelo art. 47 da Lei nº 4.506, de 30 de novembro de 1964, no período de apuração, atendendo aos seguintes requisitos:
	I - o valor do endividamento, verificado na data da apropriação dos juros, não seja superior a duas vezes o valor da participação da vinculada no patrimônio líquido da pessoa jurídica residente no Brasil; e	I – no caso de endividamento com pessoa jurídica vinculada no exterior que tenha participação societária na pessoa jurídica residente no Brasil, de que o valor do endividamento com a pessoa vinculada no exterior , verificado por ocasião da apropriação dos juros, não seja superior a 2 (duas) vezes o valor da participação da vinculada no patrimônio líquido da pessoa jurídica residente no Brasil;	EMENDA Nº 95 – RELATOR-REVISOR I – no caso de endividamento com pessoa jurídica vinculada no exterior que tenha participação societária na pessoa jurídica residente no Brasil, o valor do endividamento junto à pessoa vinculada no exterior, verificado quando da apropriação dos juros, não seja superior a duas vezes o valor da participação da vinculada no patrimônio líquido da pessoa jurídica residente no Brasil;
		II – no caso de endividamento com pessoa jurídica vinculada no exterior que não tenha participação societária na pessoa jurídica residente no Brasil, de que o valor do endividamento com a pessoa vinculada no exterior, verificado por	EMENDA Nº 95 – RELATOR-REVISOR II – no caso de endividamento com pessoa jurídica vinculada no exterior que não tenha participação societária na pessoa jurídica residente no Brasil, o valor do endividamento junto à pessoa vinculada no exterior, verificado quando da apropriação dos juros, não

Quadro Comparativo entre as Leis, a MP nº 472, de 2009, o PLV nº 1, de 2010 e as Emendas apresentadas pelo Relator-Revisor 27

Leis	Medida Provisória nº 472, de 2009	Projeto de Lei de Conversão nº 1, de 2010	Emendas apresentadas pelo Relator-Revisor
		ocasião da apropriação dos juros, não seja superior a 50% (cinquenta por cento) do valor do patrimônio líquido da pessoa jurídica residente no Brasil;	seja superior a duas vezes o valor do patrimônio líquido da pessoa jurídica residente no Brasil;
	II - o valor total do somatório dos endividamentos, verificados na data da apropriação dos juros, não seja superior a duas vezes o valor do somatório das participações de todas as vinculadas no patrimônio líquido da pessoa jurídica residente no Brasil.	III – em qualquer dos casos dos incisos I e II, de que o valor do somatório dos endividamentos com pessoas vinculadas no exterior, verificado por ocasião da apropriação dos juros, não seja superior a 2 (duas) vezes o valor do somatório das participações de todas as vinculadas no patrimônio líquido da pessoa jurídica residente no Brasil.	EMENDA Nº 95 – RELATOR-REVISOR III – em qualquer dos casos dos incisos I e II, o valor do somatório dos endividamentos junto a pessoas vinculadas no exterior, verificado quando da apropriação dos juros, não seja superior a duas vezes o valor do somatório das participações de todas as vinculadas no patrimônio líquido da pessoa jurídica residente no Brasil.
	§ 1º Para efeito do cálculo do total de endividamento a que se refere o caput , deverão ser consideradas todas as formas e prazos de financiamento, independentemente de registro do contrato no Banco Central do Brasil.	§ 1º Para efeito do cálculo do total de endividamento a que se refere o caput , serão consideradas todas as formas e prazos de financiamento, independentemente de registro do contrato no Banco Central do Brasil.	EMENDA Nº 95 – RELATOR-REVISOR § 1º Para efeito do cálculo do total de endividamento a que se refere o caput , serão consideradas todas as formas e prazos de financiamento, independentemente de registro do contrato no Banco Central do Brasil.
	§ 2º Aplica-se o disposto neste artigo às operações de endividamento de pessoa jurídica residente ou domiciliada no Brasil, em que o avalista, fiador, procurador ou qualquer interveniente for pessoa vinculada.	§ 2º Aplica-se o disposto neste artigo às operações de endividamento de pessoa jurídica residente ou domiciliada no Brasil em que o avalista, fiador, procurador ou qualquer interveniente for pessoa vinculada.	EMENDA Nº 95 – RELATOR-REVISOR § 2º Aplica-se o disposto neste artigo às operações de endividamento de pessoa jurídica residente ou domiciliada no Brasil, em que o avalista, fiador, procurador ou qualquer interveniente for pessoa vinculada.

Quadro Comparativo entre as Leis, a MP nº 472, de 2009, o PLV nº 1, de 2010 e as Emendas apresentadas pelo Relator-Revisor 28

Leis	Medida Provisória nº 472, de 2009	Projeto de Lei de Conversão nº 1, de 2010	Emendas apresentadas pelo Relator-Revisor
	§ 3º Verificando-se excesso em relação aos limites fixados nos incisos I e II do caput deste artigo, o valor dos juros relativos ao excedente será considerado despesa não necessária à atividade da empresa, conforme definida pelo art. 47 da Lei nº 4.506, de 1964, e indedutível para fins de Imposto de Renda e da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido.	§ 3º Verificando-se excesso em relação aos limites fixados nos incisos I a III do caput deste artigo, o valor dos juros relativos ao excedente será considerado despesa não necessária à atividade da empresa, conforme definido pelo art. 47 da Lei nº 4.506, de 30 de novembro de 1964, e indedutível para fins de Imposto de Renda e da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido.	EMENDA Nº 95 – RELATOR-REVISOR § 3º Verificando-se excesso em relação aos limites fixados nos incisos I a III do caput deste artigo, o valor dos juros relativos ao excedente será considerado despesa não necessária à atividade da empresa, conforme definido pelo art. 47 da Lei nº 4.506, de 1964, e indedutível para fins de Imposto de Renda e da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido.
		§ 4º Os valores do endividamento e da participação da vinculada no patrimônio líquido, a que se refere este artigo, serão apurados pela média ponderada mensal.	EMENDA Nº 95 – RELATOR-REVISOR § 4º Os valores do endividamento e da participação da vinculada no patrimônio líquido, a que se refere este artigo, serão apurados pela média ponderada mensal.
		§ 5º O disposto no inciso III do caput não se aplica no caso de endividamento exclusivamente com pessoas vinculadas no exterior que não tenham participação societária na pessoa jurídica residente no Brasil, aplicando-se o critério do § 6º deste artigo.	EMENDA Nº 95 – RELATOR-REVISOR § 5º O disposto no inciso III do caput não se aplica no caso de endividamento exclusivamente com pessoas vinculadas no exterior que não tenham participação societária na pessoa jurídica residente no Brasil.
		§ 6º Na hipótese a que se refere o § 5º deste artigo, é requisito que o somatório dos valores de endividamento com todas as	EMENDA Nº 95 – RELATOR-REVISOR § 6º Na hipótese a que se refere o § 5º deste artigo, o somatório dos valores de endividamento com todas as vinculadas sem participação no capital da entidade

Quadro Comparativo entre as Leis, a MP nº 472, de 2009, o PLV nº 1, de 2010 e as Emendas apresentadas pelo Relator-Revisor 29

Leis	Medida Provisória nº 472, de 2009	Projeto de Lei de Conversão nº 1, de 2010	Emendas apresentadas pelo Relator-Revisor
		<p>vinculadas sem participação no capital da entidade no Brasil, verificado por ocasião da apropriação dos juros, não seja superior a 50% (cinquenta por cento) do valor do patrimônio líquido da pessoa jurídica residente no Brasil.</p>	<p>no Brasil, verificado quando da apropriação dos juros, não seja superior a duas vezes o valor do patrimônio líquido da pessoa jurídica residente no Brasil.</p>
			<p>EMENDA N° 95 – RELATOR-REVISOR § 7º O disposto nesse artigo não se aplica às operações de captação feitas no exterior, por instituições que trata o §1º do artigo 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, para recursos captados no exterior e utilizados em operações de repasse, nos termos definidos pela Secretaria da Receita Federal do Brasil.”</p>
	<p>Art. 25. Sem prejuízo do disposto no art. 22 da Lei nº 9.430, de 1996, os juros pagos ou creditados por fonte situada no Brasil à pessoa física ou jurídica residente, domiciliada ou constituída no exterior, em país ou dependência com tributação favorecida ou sob regime fiscal privilegiado, nos termos dos arts. 24 e 24-A da Lei nº 9.430, de 1996, somente serão dedutíveis, para fins de determinação do lucro real e da base de cálculo da</p>	<p>Art. 25. Sem prejuízo do disposto no art. 22 da Lei nº 9.430, 27 de dezembro de 1996, os juros pagos ou creditados por fonte situada no Brasil à pessoa física ou jurídica residente, domiciliada ou constituída no exterior, em país ou dependência com tributação favorecida ou sob regime fiscal privilegiado, nos termos dos arts. 24 e 24-A da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996, somente serão dedutíveis, para fins de determinação</p>	<p>EMENDA N° 96 – RELATOR-REVISOR Dê-se ao art. 25 do PLV nº 1, de 2010, a seguinte redação: “Art. 25. Sem prejuízo do disposto no art. 22 da Lei nº 9.430, de 1996, os juros pagos ou creditados por fonte situada no Brasil à pessoa física ou jurídica residente, domiciliada ou constituída no exterior, em país ou dependência com tributação favorecida ou sob regime fiscal privilegiado, nos termos dos arts. 24 e 24-A da Lei nº 9.430, de 1996, somente serão dedutíveis, para fins de determinação do lucro real e da base de cálculo da</p>

Quadro Comparativo entre as Leis, a MP nº 472, de 2009, o PLV nº 1, de 2010 e as Emendas apresentadas pelo Relator-Revisor 30

Leis	Medida Provisória nº 472, de 2009	Projeto de Lei de Conversão nº 1, de 2010	Emendas apresentadas pelo Relator-Revisor
	<p>contribuição social sobre o lucro líquido, quando se verifique constituírem despesa necessária à atividade, conforme definida pelo art. 47 da Lei nº 4.506, de 1964, no período de apuração, atendendo cumulativamente aos seguintes requisitos:</p> <p>I - o valor do endividamento com a entidade situada em país ou dependência com tributação favorecida ou sob regime fiscal privilegiado não seja superior a trinta por cento do valor do patrimônio líquido da pessoa jurídica residente no Brasil;</p> <p>II - o valor total do somatório dos endividamentos com todas as entidades situadas em país ou dependência com tributação favorecida ou sob regime fiscal privilegiado não seja superior a trinta por cento do valor do patrimônio líquido da pessoa jurídica residente no Brasil.</p>	<p>do lucro real e da base de cálculo da contribuição social sobre o lucro líquido, quando se verifique constituírem despesa necessária à atividade, conforme definida pelo art. 47 da Lei nº 4.506, de 30 de novembro de 1964, no período de apuração, atendendo ao requisito de que o valor total do somatório dos endividamentos com todas as entidades situadas em país ou dependência com tributação favorecida ou sob regime fiscal privilegiado não seja superior a 30% (trinta por cento) do valor do patrimônio líquido da pessoa jurídica residente no Brasil.</p>	<p>contribuição social sobre o lucro líquido, quando se verifique constituírem despesa necessária à atividade, conforme definida pelo art. 47 da Lei nº 4.506, de 1964, no período de apuração, atendendo cumulativamente ao requisito de que o valor total do somatório dos endividamentos com todas as entidades situadas em país ou dependência com tributação favorecida ou sob regime fiscal privilegiado não seja superior a trinta por cento do valor do patrimônio líquido da pessoa jurídica residente no Brasil.</p>
	<p>§ 1º Para efeito do cálculo do total do endividamento a que se refere o caput, deverão ser consideradas todas as formas e prazos de financiamento, independentemente de registro do contrato no Banco Central do Brasil.</p>	<p>§ 1º Para efeito do cálculo do total do endividamento a que se refere o caput, serão consideradas todas as formas e prazos de financiamento, independentemente de registro do contrato no Banco Central do Brasil.</p>	<p>EMENDA N° 96 – RELATOR-REVISOR</p> <p>§ 1º Para efeito do cálculo do total do endividamento a que se refere o caput, serão consideradas todas as formas e prazos de financiamento, independentemente de registro do contrato no Banco Central do Brasil.</p>

Leis	Medida Provisória nº 472, de 2009	Projeto de Lei de Conversão nº 1, de 2010	Emendas apresentadas pelo Relator-Revisor
	§ 2º Aplica-se o disposto neste artigo às operações de endividamento de pessoa jurídica residente ou domiciliada no Brasil, em que o avalista, fiador, procurador ou qualquer interveniente for residente ou constituído em país ou dependência com tributação favorecida ou sob regime fiscal privilegiado.	§ 2º Aplica-se o disposto neste artigo às operações de endividamento de pessoa jurídica residente ou domiciliada no Brasil, em que o avalista, fiador, procurador ou qualquer interveniente for residente ou constituído em país ou dependência com tributação favorecida ou sob regime fiscal privilegiado.	EMENDA N° 96 – RELATOR-REVISOR § 2º Aplica-se o disposto neste artigo às operações de endividamento de pessoa jurídica residente ou domiciliada no Brasil, em que o avalista, fiador, procurador ou qualquer interveniente for residente ou constituído em país ou dependência com tributação favorecida ou sob regime fiscal privilegiado.
	§ 3º Verificando-se excesso em relação aos limites fixados nos incisos I e II do caput deste artigo, o valor dos juros relativos ao excedente será considerado despesa não necessária à atividade da empresa, conforme definida pelo art. 47 da Lei nº 4.506, de 1964, e indedutível para fins de Imposto de Renda e da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido.	§ 3º Verificando-se excesso em relação ao limite fixado no caput deste artigo, o valor dos juros relativos ao excedente será considerado despesa não necessária à atividade da empresa, conforme definida pelo art. 47 da Lei nº 4.506, de 30 de novembro de 1964, e indedutível para fins de Imposto de Renda e da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido.	EMENDA N° 96 – RELATOR-REVISOR § 3º Verificando-se excesso em relação ao limite fixado no <i>caput</i> deste artigo, o valor dos juros relativos ao excedente será considerado despesa não necessária à atividade da empresa, conforme definida pelo art. 47 da Lei nº 4.506, de 1964, e indedutível para fins de Imposto de Renda e da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido.
		§ 4º Os valores do endividamento e do patrimônio líquido a que se refere este artigo serão apurados pela média ponderada mensal.	EMENDA N° 96 – RELATOR-REVISOR § 4º Os valores do endividamento e do patrimônio líquido a que se refere este artigo serão apurados pela média ponderada mensal.
			EMENDA N° 96 – RELATOR-REVISOR § 5º O disposto nesse artigo não se aplica às operações de captação feitas no exterior, por instituições que trata o §1º do artigo 22 da Lei nº 8.212, de

Quadro Comparativo entre as Leis, a MP nº 472, de 2009, o PLV nº 1, de 2010 e as Emendas apresentadas pelo Relator-Revisor 32

Leis	Medida Provisória nº 472, de 2009	Projeto de Lei de Conversão nº 1, de 2010	Emendas apresentadas pelo Relator-Revisor
			24 de julho de 1991, para recursos captados no exterior e utilizados em operações de repasse, nos termos definidos pela Secretaria da Receita Federal do Brasil.”
	Art. 26. Sem prejuízo das normas do IRPJ, são indedutíveis na determinação do lucro real e da base de cálculo da contribuição social sobre o lucro líquido as importâncias pagas, creditadas, entregues, empregadas ou remetidas a qualquer título, direta ou indiretamente, a pessoas físicas ou jurídicas residentes ou constituídas no exterior e submetidas a um tratamento de país ou dependência com tributação favorecida ou sob regime fiscal privilegiado, na forma dos arts 24 e 24-A da Lei nº 9.430, de 1996, salvo se houver, cumulativamente:	Art. 26. Sem prejuízo das normas do IRPJ, são indedutíveis na determinação do lucro real e da base de cálculo da contribuição social sobre o lucro líquido as importâncias pagas, creditadas, entregues, empregadas ou remetidas a qualquer título, direta ou indiretamente, a pessoas físicas ou jurídicas residentes ou constituídas no exterior e submetidas a um tratamento de país ou dependência com tributação favorecida ou sob regime fiscal privilegiado, na forma dos arts. 24 e 24-A da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996, salvo se houver, cumulativamente:	
	I - a identificação do efetivo beneficiário da entidade no exterior , destinatário dessas importâncias;	I - a identificação do efetivo beneficiário, destinatário dessas importâncias;	EMENDA N° 97 – RELATOR-REVISOR I - a identificação do efetivo beneficiário da entidade no exterior , destinatário dessas importâncias;
	II - a comprovação da capacidade operacional da pessoa física ou	II - a comprovação da capacidade operacional ou financeira da pessoa	EMENDA N° 97 – RELATOR-REVISOR II - a comprovação da capacidade operacional da pessoa física ou

Leis	Medida Provisória nº 472, de 2009	Projeto de Lei de Conversão nº 1, de 2010	Emendas apresentadas pelo Relator-Revisor
	entidade no exterior de realizar a operação; e	física ou entidade no exterior de realizar a operação; e	entidade no exterior de realizar a operação; e
	III - a comprovação documental do pagamento do preço respectivo e do recebimento dos bens, direitos ou a utilização de serviço.	III - a comprovação documental do pagamento do preço respectivo e do recebimento dos bens, direitos ou a utilização de serviço.	EMENDA N° 97 – RELATOR-REVISOR III – a comprovação documental do pagamento do preço respectivo e do recebimento dos bens, direitos ou a utilização de serviço.
	Parágrafo único. Para efeito do disposto no inciso I do <i>caput</i> , considerar-se-á como efetivo beneficiário a pessoa física ou jurídica, não constituída com o único ou principal objetivo de economia tributária, que auferir esses valores por sua própria conta e não como agente, administrador fiduciário ou mandatário por conta de terceiro.	Parágrafo único. Para efeito do disposto no inciso I do <i>caput</i> , considerar-se-á como efetivo beneficiário a pessoa física ou jurídica, não constituída com o único ou principal objetivo de economia tributária, que auferir esses valores por sua própria conta e não como agente, administrador fiduciário ou mandatário por conta de terceiro.	EMENDA N° 97 – RELATOR-REVISOR § 1º Para efeito do disposto no inciso I do <i>caput</i> , considerar-se-á como efetivo beneficiário a pessoa física ou jurídica, não constituída com o único ou principal objetivo de economia tributária, que auferir esses valores por sua própria conta e não como agente, administrador fiduciário ou mandatário por conta de terceiro.
			EMENDA N° 97 – RELATOR-REVISOR § 2º O disposto nesse artigo não se aplica ao pagamento de juros sobre o capital próprio de que trata o art. 9º da Lei nº 9.249, de 26 de dezembro de 1995.”
Lei nº 10.833, de 29 de dezembro de 2003	Art. 27. O art. 18 da Lei nº 10.833, de 29 de dezembro de 2003, passa a vigorar com a seguinte redação:		
Art. 18. O lançamento de ofício de que trata o art. 90 da Medida Provisória nº 2.158-35, de 24 de agosto de 2001,	“Art. 18. O lançamento de ofício de que trata o art. 90 da Medida Provisória nº 2.158-35, de 24 de agosto de 2001,		

Leis	Medida Provisória nº 472, de 2009	Projeto de Lei de Conversão nº 1, de 2010	Emendas apresentadas pelo Relator-Revisor
limitar-se-á à imposição de multa isolada em razão de não-homologação da compensação quando se comprove falsidade da declaração apresentada pelo sujeito passivo.	limitar-se-á à imposição de multa isolada em razão de não-homologação da compensação quando não confirmada a legitimidade ou suficiência do crédito informado ou quando se comprove falsidade da declaração apresentada pelo sujeito passivo.		
§ 2º A multa isolada a que se refere o caput deste artigo será aplicada no percentual previsto no inciso I do caput do art. 44 da Lei no 9.430, de 27 de dezembro de 1996, aplicado em dobro, e terá como base de cálculo o valor total do débito indevidamente compensado.	§ 2º A multa isolada a que se refere o caput deste artigo será aplicada sobre o total do débito indevidamente compensado, no percentual:		
	I - previsto no inciso I do caput do art. 44 da Lei no 9.430, de 27 de dezembro de 1996, na hipótese em que não for confirmada a legitimidade ou suficiência do crédito informado; ou		
	II - previsto no inciso I do caput do art. 44 da Lei no 9.430, de 27 de dezembro de 1996, duplicado na forma de seu § 1º, quando se comprove falsidade da declaração apresentada pelo sujeito passivo.		
.....” (NR)		

Leis	Medida Provisória nº 472, de 2009	Projeto de Lei de Conversão nº 1, de 2010	Emendas apresentadas pelo Relator-Revisor
	<p>Art. 28. A pessoa física residente ou domiciliada no Brasil que transferir a sua residência para país ou dependência com tributação favorecida ou regime fiscal privilegiado, nos termos a que se referem, respectivamente, os arts. 24 e 24-A da Lei nº 9.430, de 1996, será considerada, também residente no Brasil para fins fiscais.</p>	<p>Art. 27. A transferência do domicílio fiscal da pessoa física residente e domiciliada no Brasil para país ou dependência com tributação favorecida ou regime fiscal privilegiado, nos termos a que se referem, respectivamente, os arts. 24 e 24-A da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996, somente terá seus efeitos reconhecidos a partir da data em que o contribuinte comprove:</p> <p>I – ser residente de fato naquele país ou dependência; ou</p> <p>II – sujeitar-se a imposto sobre a totalidade dos rendimentos do trabalho e do capital, bem como o efetivo pagamento desse imposto.</p>	
	<p>§ 1º O contribuinte perderá a condição de residente no Brasil, a partir da data em que comprovar ser residente de fato, ou demonstrar que, em virtude da legislação do Estado estrangeiro, está sujeito ao imposto sobre a renda, considerando-se a tributação da totalidade dos rendimentos provenientes do trabalho e do capital e apresentando os documentos ao efetivo pagamento do imposto sobre os rendimentos.</p>		
	<p>§ 2º Para fins do disposto no § 1º, são residentes de fato em país ou dependência com tributação favorecida</p>	<p>Parágrafo único. Consideram-se residentes de fato, para os fins do disposto no inciso I do caput deste</p>	

Quadro Comparativo entre as Leis, a MP nº 472, de 2009, o PLV nº 1, de 2010 e as Emendas apresentadas pelo Relator-Revisor 36

Leis	Medida Provisória nº 472, de 2009	Projeto de Lei de Conversão nº 1, de 2010	Emendas apresentadas pelo Relator-Revisor
	ou sob regime fiscal privilegiado as pessoas físicas que tenham nele permanecido efetivamente mais de cento e oitenta e três dias, seguidos ou interpolados, dentro de um período de até doze meses ou que comprovem a residência habitual de sua família e presença física da maior parte de seu patrimônio no território listado .	artigo , as pessoas físicas que tenham efetivamente permanecido no país ou dependência por mais de 183 (cento e oitenta e três) dias, consecutivos ou não, no período de até 12 (doze) meses, ou que comprovem ali se localizarem a residência habitual de sua família e a maior parte de seu patrimônio.	
Lei nº 10.865, de 30 de abril de 2004	Art. 29. O § 1º do art. 7º da Lei nº 10.865, de 30 de abril de 2004, passa a vigorar com a seguinte redação:	Art. 28. O § 1º do art. 7º da Lei nº 10.865, de 30 de abril de 2004, passa a vigorar com a seguinte redação:	
Art. 7º § 1º A base de cálculo das contribuições incidentes sobre prêmios de resseguro cedidos ao exterior é de 8% (oito por cento) do valor pago, creditado, entregue, empregado ou remetido.	“Art. 7º § 1º A base de cálculo das contribuições incidentes sobre prêmios de resseguro cedidos ao exterior é de 15% (quinze por cento) do valor pago, creditado, entregue, empregado ou remetido.”(NR)”(NR)	
	CAPÍTULO IV	CAPÍTULO V	
	DO REGIME ESPECIAL DE INCENTIVOS TRIBUTÁRIOS PARA A INDÚSTRIA AERONÁUTICA BRASILEIRA - RETAERO	DO REGIME ESPECIAL PARA A INDÚSTRIA AERONÁUTICA BRASILEIRA - RETAERO	
	Art. 30. Fica instituído o Regime Especial de Incentivos Tributários para a Indústria Aeronáutica Brasileira -	Art. 29. Fica instituído o Regime Especial para a Indústria Aeronáutica Brasileira - RETAERO, nos termos	

Quadro Comparativo entre as Leis, a MP nº 472, de 2009, o PLV nº 1, de 2010 e as Emendas apresentadas pelo Relator-Revisor 37

Leis	Medida Provisória nº 472, de 2009	Projeto de Lei de Conversão nº 1, de 2010	Emendas apresentadas pelo Relator-Revisor
	RETAERO, nos termos desta Medida Provisória.	desta Lei.	
	Art. 31. São beneficiárias do RETAERO:	Art. 30. São beneficiárias do Retaero:	
	I - a pessoa jurídica que produza partes, peças, ferramentas , componentes, equipamentos, sistemas, subsistemas, insumos e matérias-primas a serem empregados na manutenção, conservação, modernização, reparo, revisão, conversão e industrialização das aeronaves classificadas na posição 88.02 da Nomenclatura Comum do Mercosul - NCM;	I - a pessoa jurídica que produza partes, peças, ferramentais , componentes, equipamentos, sistemas, subsistemas, insumos e matérias-primas, ou preste serviços referidos no art. 32 , a serem empregados na manutenção, conservação, modernização, reparo, revisão, conversão e industrialização das aeronaves classificadas na posição 88.02 da Nomenclatura Comum do Mercosul - NCM;	
	II - a pessoa jurídica que produza bens ou preste serviços referidos no art. 33, utilizados como insumo na produção de bens referidos no inciso I.	II - a pessoa jurídica que produza bens ou preste os serviços referidos no art. 32 desta Lei , utilizados como insumo na produção de bens referidos no inciso I.	
	§ 1º Para fins do inciso II, somente poderá ser habilitada ao RETAERO a pessoa jurídica que seja preponderantemente fornecedora de pessoas jurídicas referidas no inciso I do caput .	§ 1º No caso do inciso II, somente poderá ser habilitada ao Retaero a pessoa jurídica preponderantemente fornecedora de pessoas jurídicas referidas no inciso I do <i>caput</i> .	
	§ 2º Considera-se pessoa jurídica preponderantemente fornecedora de que trata o § 1º, aquela que tenha setenta por cento ou mais de sua receita total de venda de bens e serviços, no	§ 2º Considera-se pessoa jurídica preponderantemente fornecedora, de que trata o § 1º, aquela que tenha 70% (setenta por cento) ou mais de sua receita total de venda de bens e	

Quadro Comparativo entre as Leis, a MP nº 472, de 2009, o PLV nº 1, de 2010 e as Emendas apresentadas pelo Relator-Revisor 38

Leis	Medida Provisória nº 472, de 2009	Projeto de Lei de Conversão nº 1, de 2010	Emendas apresentadas pelo Relator-Revisor
	ano-calendário imediatamente anterior ao da habilitação, decorrente do somatório das vendas:	serviços, no ano-calendário imediatamente anterior ao da habilitação, decorrente do somatório das vendas:	
	I - às pessoas jurídicas referidas no inciso I do caput ;	I - às pessoas jurídicas referidas no inciso I do caput ;	
	II - a pessoas jurídicas fabricantes de aeronaves classificadas na posição 88.02 da NCM; e	II - a pessoas jurídicas fabricantes de aeronaves classificadas na posição 88.02 da NCM; e	
	III - de exportação para o exterior.	III - de exportação para o exterior.	
	§ 3º Para fins do § 2º, serão excluídos do cálculo das receitas o valor dos impostos e contribuições incidentes sobre a venda.	§ 3º Para os fins do § 2º, exclui-se do cálculo da receita o valor dos impostos e contribuições incidentes sobre a venda.	
	§ 4º A fruição dos benefícios do RETAERO é condicionada ao atendimento cumulativo dos seguintes termos : I - a pessoa jurídica ser detentora de Certificado de Homologação de Empresa (CHE), emitido pela Agência Nacional de Aviação Civil - ANAC;	§ 4º A fruição dos benefícios do Retaero condiciona-se ao atendimento cumulativo, pela pessoa jurídica, dos seguintes requisitos : I – ser detentora de Certificado de Homologação de Empresa - CHE, emitido pela Agência Nacional de Aviação Civil - ANAC;	
	II - prévia habilitação da pessoa jurídica junto à Secretaria da Receita Federal do Brasil;	II – prévia habilitação na Secretaria da Receita Federal do Brasil;	
	III - regularidade fiscal da pessoa jurídica em relação aos impostos e contribuições administradas pela Secretaria da Receita Federal do	III - regularidade fiscal em relação aos impostos e contribuições administradas pela Secretaria da Receita Federal do Brasil.	

Quadro Comparativo entre as Leis, a MP nº 472, de 2009, o PLV nº 1, de 2010 e as Emendas apresentadas pelo Relator-Revisor 39

Leis	Medida Provisória nº 472, de 2009	Projeto de Lei de Conversão nº 1, de 2010	Emendas apresentadas pelo Relator-Revisor
	Brasil.		
	<p>§ 5º As pessoas jurídicas optantes pelo Regime Especial Unificado de Arrecadação de Tributos e Contribuições devidos pelas Microempresas e Empresas de Pequeno Porte - Simples Nacional, de que trata a Lei Complementar nº 123, de 2006, e as pessoas jurídicas de que tratam o inciso II do art. 8º da Lei nº 10.637, de 30 de dezembro de 2002, e o inciso II do art. 10 da Lei nº 10.833, de 2003, não poderão ser habilitadas ao RETAERO.</p>	<p>§ 5º As pessoas jurídicas optantes pelo Regime Especial Unificado de Arrecadação de Tributos e Contribuições devidos pelas Microempresas e Empresas de Pequeno Porte - Simples Nacional, de que trata a Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006, e as pessoas jurídicas de que tratam o inciso II do art. 8º da Lei nº 10.637, de 30 de dezembro de 2002, e o inciso II do art. 10 da Lei nº 10.833, de 29 de dezembro de 2003, não podem habilitar-se ao Retaero.</p>	
	<p>§ 6º À pessoa jurídica beneficiária do RETAERO não se aplica o disposto no inciso VII do § 12 do art. 8º, no inciso IV do art. 28 da Lei nº 10.865, de 2004, e na alínea “b” do inciso I do §1º do art. 29 da Lei nº 10.637, de 2002.</p>	<p>§ 6º À pessoa jurídica beneficiária do Retaero não se aplica o disposto no inciso VII do § 12 do art. 8º, no inciso IV do art. 28 da Lei nº 10.865, de 30 de abril de 2004, e na alínea b do inciso I do § 1º do art. 29 da Lei nº 10.637, de 30 de dezembro de 2002.</p>	
	<p>§ 7º Excetua-se do disposto no § 6º a receita bruta decorrente da venda, no mercado interno, das aeronaves classificadas na posição 88.02 da TIPI, que continua sujeita a alíquotas zero da Contribuição para o PIS/PASEP e da COFINS.</p>	<p>§ 7º Excetua-se do disposto no § 6º a receita bruta decorrente da venda, no mercado interno, das aeronaves classificadas na posição 88.02 da NCM, que continua sujeita a alíquotas 0 (zero) da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins.</p>	
	<p>§ 8º O Poder Executivo disciplinará em regulamento o RETAERO.</p>	<p>§ 8º O Poder Executivo disciplinará em regulamento o Retaero.</p>	

Leis	Medida Provisória nº 472, de 2009	Projeto de Lei de Conversão nº 1, de 2010	Emendas apresentadas pelo Relator-Revisor
	Art. 32. No caso de venda no mercado interno ou de importação de bens de que trata o art. 31 ficam suspensos:	Art. 31. No caso de venda no mercado interno ou de importação de bens de que trata o art. 30, ficam suspensos:	
	I - a exigência da Contribuição para o Programa de Integração Social e de Formação do Patrimônio do Servidor Público - Contribuição para o PIS/PASEP e da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - COFINS incidentes sobre a receita da pessoa jurídica vendedora quando a aquisição for efetuada por pessoa jurídica beneficiária do RETAERO;	I - a exigência da Contribuição para o Programa de Integração Social e de Formação do Patrimônio do Servidor Público - PIS/Pasep e da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - COFINS incidentes sobre a receita da pessoa jurídica vendedora, quando a aquisição for efetuada por pessoa jurídica beneficiária do Retaero;	
	II - a exigência da Contribuição para o PIS/PASEP-Importação e da COFINS-Importação quando a importação for efetuada por pessoa jurídica beneficiária do RETAERO;	II - a exigência da Contribuição para o PIS/Pasep-Importação e da Cofins-Importação, quando a importação for efetuada por pessoa jurídica beneficiária do Retaero;	
	III - o IPI incidente na saída do estabelecimento industrial ou equiparado quando a aquisição no mercado interno for efetuada por estabelecimento industrial de pessoa jurídica beneficiária do RETAERO;	III - o IPI incidente na saída do estabelecimento industrial ou equiparado, quando a aquisição no mercado interno for efetuada por estabelecimento industrial de pessoa jurídica beneficiária do Retaero;	
	IV - o Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI incidente na importação quando a importação for efetuada por estabelecimento industrial de pessoa jurídica beneficiária do RETAERO.	IV - o Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI incidente na importação, quando efetuada por estabelecimento industrial de pessoa jurídica beneficiária do Retaero.	

Quadro Comparativo entre as Leis, a MP nº 472, de 2009, o PLV nº 1, de 2010 e as Emendas apresentadas pelo Relator-Revisor 41

Leis	Medida Provisória nº 472, de 2009	Projeto de Lei de Conversão nº 1, de 2010	Emendas apresentadas pelo Relator-Revisor
	§ 1º Nas notas fiscais relativas:	§ 1º Nas notas fiscais relativas:	
	I - às vendas de que trata o inciso I do caput , deverá constar a expressão “Venda efetuada com suspensão da exigibilidade da Contribuição para o PIS/PASEP e da COFINS”, com a especificação do dispositivo legal correspondente;	I - às vendas de que trata o inciso I do caput , deverá constar a expressão “Venda efetuada com suspensão da exigibilidade da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins”, com a especificação do dispositivo legal correspondente;	
	II - às saídas de que trata o inciso III do caput , deverá constar a expressão “Saída com suspensão do IPI”, com a especificação do dispositivo legal correspondente, vedado o registro do imposto nas referidas notas.	II - às saídas de que trata o inciso III do caput , deverá constar a expressão “Saída com suspensão do IPI”, com a especificação do dispositivo legal correspondente, vedado o registro do imposto nas referidas notas.	
	§ 2º As suspensões de que trata este artigo convertem-se em alíquota zero:	§ 2º As suspensões de que trata este artigo convertem-se em alíquota 0 (zero):	
	I - após o emprego e utilização dos referidos bens adquiridos ou importados no âmbito do RETAERO, ou dos bens que resultaram de sua industrialização, na manutenção, conservação, modernização, reparo, revisão, conversão e industrialização das aeronaves classificadas na posição 88.02 da NCM;	I - após o emprego ou utilização dos bens adquiridos ou importados no âmbito do Retaero, ou dos bens que resultaram de sua industrialização, na manutenção, conservação, modernização, reparo, revisão, conversão e industrialização das aeronaves classificadas na posição 88.02 da NCM;	
	II - após a exportação dos bens objeto da suspensão ou dos bens que resultaram de sua transformação .	II - após a exportação dos bens com tributação suspensa ou dos que resultaram de sua industrialização .	
	§ 3º A pessoa jurídica que não utilizar	§ 3º A pessoa jurídica que não utilizar o	

Quadro Comparativo entre as Leis, a MP nº 472, de 2009, o PLV nº 1, de 2010 e as Emendas apresentadas pelo Relator-Revisor 42

Leis	Medida Provisória nº 472, de 2009	Projeto de Lei de Conversão nº 1, de 2010	Emendas apresentadas pelo Relator-Revisor
	o bem na forma prevista no § 2º fica obrigada a recolher os tributos não pagos em decorrência da suspensão de que trata este artigo, acrescidos de juros e multa de mora ou de ofício, na forma da lei, contados a partir da data da aquisição ou do registro da Declaração de Importação - DI, na condição:	bem na forma prevista no § 2º fica obrigada a recolher os tributos não pagos em decorrência da suspensão de que trata este artigo, acrescidos de juros e multa, de mora ou de ofício, na forma da lei, contados a partir da data da aquisição ou do registro da Declaração de Importação - DI, na condição:	
	I - de contribuinte, em relação à Contribuição para o PIS/PASEP- Importação e à COFINS-Importação e ao IPI incidente no desembarque aduaneiro de importação;	I - de contribuinte, em relação à Contribuição para o PIS/Pasep- Importação, à Cofins-Importação e ao IPI incidente no desembarque aduaneiro de importação;	
	II - de responsável, em relação à Contribuição para o PIS/PASEP, à COFINS e ao IPI.	II - de responsável, em relação à Contribuição para o PIS/Pasep, à Cofins e ao IPI.	
	§ 4º Para efeitos deste artigo, equipara-se ao importador a pessoa jurídica adquirente de bens estrangeiros no caso de importação realizada por sua conta e ordem por intermédio de pessoa jurídica importadora.	§ 4º Para efeitos deste artigo, equipara-se ao importador a pessoa jurídica adquirente de bens estrangeiros, no caso de importação realizada por sua conta e ordem por intermédio de pessoa jurídica importadora.	
	Art. 33. No caso de venda ou importação de serviços de tecnologia industrial básica, desenvolvimento e inovação tecnológica, assistência técnica e transferência de tecnologia destinados a empresas habilitadas ao RETAERO , fica suspensa a exigência:	Art. 32. No caso de venda ou importação de serviços de tecnologia industrial básica, desenvolvimento e inovação tecnológica, assistência técnica e transferência de tecnologia destinados a empresas beneficiárias do Retaero , fica suspensa a exigência:	
	I - da Contribuição para o PIS/PASEP e da COFINS incidentes sobre a receita	I - da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins incidentes sobre a receita da	

Quadro Comparativo entre as Leis, a MP nº 472, de 2009, o PLV nº 1, de 2010 e as Emendas apresentadas pelo Relator-Revisor 43

Leis	Medida Provisória nº 472, de 2009	Projeto de Lei de Conversão nº 1, de 2010	Emendas apresentadas pelo Relator-Revisor
	da prestação de serviços efetuada por pessoa jurídica estabelecida no País quando os referidos serviços forem prestados à pessoa jurídica beneficiária do RETAERO; ou	prestação de serviços efetuada por pessoa jurídica estabelecida no País, quando prestados a pessoa jurídica beneficiária do Retaero;	
	II - da Contribuição para o PIS/PASEP-Importação e da COFINS-Importação incidentes sobre serviços quando os referidos serviços forem importados diretamente por pessoa jurídica beneficiária do RETAERO.	II - da Contribuição para o PIS/Pasep-Importação e da Cofins-Importação incidentes sobre serviços, quando importados diretamente por pessoa jurídica beneficiária do Retaero.	
	§ 1º Nas vendas ou importação de serviços de que trata o caput aplica-se o disposto nos §§ 2º e 3º do art. 3º desta Medida Provisória.	§ 1º Nas vendas ou importação de serviços de que trata o caput aplica-se o disposto nos §§ 2º e 3º do art. 3º desta Lei.	
	§ 2º O disposto no inciso I do caput aplica-se também na hipótese de receita de aluguel de máquinas, aparelhos, instrumentos e equipamentos quando contratado por pessoas jurídicas habilitadas ao RETAERO.	§ 2º O disposto no inciso I do caput aplica-se também na hipótese de receita de aluguel de máquinas, aparelhos, instrumentos e equipamentos, quando contratados por pessoas jurídicas habilitadas ao Retaero.	
	§ 3º A fruição do benefício disposto neste artigo está condicionada à comprovação da efetiva prestação do serviço para produção, reparo e manutenção de aeronaves classificadas na posição 88.02 da NCM.	§ 3º A fruição do benefício de que trata este artigo depende da comprovação da efetiva prestação do serviço para produção, reparo e manutenção de aeronaves classificadas na posição 88.02 da NCM.	
	Art. 34. A habilitação ao RETAERO poderá ser realizada em até cinco anos da entrada em vigência desta Medida Provisória.	Art. 33. A habilitação ao Retaero pode ser realizada em até 5 (cinco) anos, contados da data da vigência desta Lei.	

Leis	Medida Provisória nº 472, de 2009	Projeto de Lei de Conversão nº 1, de 2010	Emendas apresentadas pelo Relator-Revisor
	Parágrafo único. O benefício de que tratam os arts. 32 e 33 desta Medida Provisória poderá ser usufruído nas aquisições e importações realizadas no período de cinco anos contados da data de habilitação no RETAERO.	Parágrafo único. Os benefícios de que tratam os arts. 31 e 32 desta Lei podem ser utilizados nas aquisições e importações realizadas no período de 5 (cinco) anos, contados da data de habilitação no Retaero.	
		CAPÍTULO VI DISPOSIÇÕES GERAIS	
		Seção I Da Concessão de Crédito para o Fundo da Marinha Mercante	
	Art. 35 . Fica a União autorizada a conceder crédito aos agentes financeiros do Fundo da Marinha Mercante - FMM, no montante de até R\$ 15.000.000.000,00 (quinze bilhões de reais) para viabilizar o financiamento de projetos aprovados pelo Conselho Diretor do Fundo da Marinha Mercante - CDFMM.	Art. 34 . Fica a União autorizada a conceder crédito aos agentes financeiros do Fundo da Marinha Mercante - FMM, no montante de até R\$ 15.000.000.000,00 (quinze bilhões de reais), para viabilizar o financiamento de projetos aprovados pelo Conselho Diretor do Fundo da Marinha Mercante - CDFMM.	
	§ 1º Para a cobertura do crédito de que trata o caput , a União poderá emitir, sob a forma de colocação direta, em favor do agente financeiro do FMM, títulos da Dívida Pública Mobiliária Federal, cujas características serão definidas pelo Ministro de Estado da Fazenda.	§ 1º Para a cobertura do crédito de que trata o caput , a União poderá emitir, sob a forma de colocação direta, em favor do agente financeiro do FMM, títulos da Dívida Pública Mobiliária Federal, cujas características serão definidas pelo Ministro de Estado da Fazenda.	
	§ 2º No caso de emissão de títulos, será respeitada a equivalência	§ 2º No caso de emissão de títulos, será respeitada a equivalência econômica	

Leis	Medida Provisória nº 472, de 2009	Projeto de Lei de Conversão nº 1, de 2010	Emendas apresentadas pelo Relator-Revisor
	econômica com o valor previsto no caput .	com o valor previsto no <i>caput</i> .	
	§ 3º As condições financeiras e contratuais para a concessão do crédito de que trata o caput , inclusive a remuneração a que fará jus a União, serão idênticas àquelas concedidas pelo FMM, conforme estabelece o Conselho Monetário Nacional - CMN.	§ 3º As condições financeiras e contratuais para a concessão do crédito de que trata o caput , inclusive a remuneração a que fará jus a União, serão idênticas àquelas concedidas pelo FMM, conforme estabelece o Conselho Monetário Nacional - CMN.	
	§ 4º Os recursos decorrentes do crédito de que trata o caput serão alocados a cada agente financeiro do FMM, conforme dispor o CDFMM.	§ 4º Os recursos decorrentes do crédito de que trata o caput serão alocados a cada agente financeiro do FMM, conforme dispuser o CDFMM.	
	Art. 36. Os agentes financeiros do FMM poderão recomprar da União, a qualquer tempo, os ativos porventura dados em contrapartida aos créditos de que trata o art. 35, a critério do Ministro de Estado da Fazenda.	Art. 35. Os agentes financeiros do FMM poderão recomprar da União, a qualquer tempo, os ativos porventura dados em contrapartida aos créditos de que trata o art. 34, a critério do Ministro de Estado da Fazenda.	
	Art. 37. O CMN estabelecerá condições financeiras diferenciadas de financiamento, considerando os percentuais para os conteúdos nacional e importado das embarcações a serem construídas com recursos do FMM e desta Medida Provisória.	Art. 36. O CMN estabelecerá condições financeiras diferenciadas de financiamento, considerando os percentuais para os conteúdos nacional e importado das embarcações a serem construídas com recursos do FMM e desta Lei.	
		Seção II Da Letra Financeira e do Certificado de Operações Estruturadas	
	Art. 38. As instituições financeiras	Art. 37. As instituições financeiras	

Quadro Comparativo entre as Leis, a MP nº 472, de 2009, o PLV nº 1, de 2010 e as Emendas apresentadas pelo Relator-Revisor 46

Leis	Medida Provisória nº 472, de 2009	Projeto de Lei de Conversão nº 1, de 2010	Emendas apresentadas pelo Relator-Revisor
	poderão emitir Letra Financeira (LF), título de crédito que consiste em promessa de pagamento em dinheiro, nominativo, transferível e de livre negociação.	podem emitir Letra Financeira - LF, título de crédito que consiste em promessa de pagamento em dinheiro, nominativo, transferível e de livre negociação.	
	Art. 39. A LF será emitida exclusivamente sob a forma escritural, mediante registro em sistema de registro e de liquidação financeira de ativos autorizado pelo Banco Central do Brasil, com as seguintes características:	Art. 38. A Letra Financeira será emitida exclusivamente sob a forma escritural, mediante registro em sistema de registro e de liquidação financeira de ativos autorizado pelo Banco Central do Brasil, com as seguintes características:	
	I - a denominação “Letra Financeira”;	I - a denominação “Letra Financeira”;	
	II - o nome da instituição financeira emitente;	II - o nome da instituição financeira emitente;	
	III - o número de ordem, o local e a data de emissão;	III - o número de ordem, o local e a data de emissão;	
	IV - o valor nominal;	IV - o valor nominal;	
	V - a taxa de juros, fixa ou flutuante, admitida a capitalização;	V - a taxa de juros, fixa ou flutuante, admitida a capitalização;	
	VI - a cláusula de correção pela variação cambial, quando houver;	VI - a cláusula de correção pela variação cambial, quando houver;	
	VII - outras formas de remuneração, inclusive baseada em índices ou taxas de conhecimento público, quando houver;	VII - outras formas de remuneração, inclusive baseadas em índices ou taxas de conhecimento público, quando houver;	
	VIII - a cláusula de subordinação, quando houver;	VIII - a cláusula de subordinação, quando houver;	

Quadro Comparativo entre as Leis, a MP nº 472, de 2009, o PLV nº 1, de 2010 e as Emendas apresentadas pelo Relator-Revisor 47

Leis	Medida Provisória nº 472, de 2009	Projeto de Lei de Conversão nº 1, de 2010	Emendas apresentadas pelo Relator-Revisor
	IX - a data de vencimento;	IX - a data de vencimento;	
	X - o local de pagamento;	X - o local de pagamento;	
	XI - o nome da pessoa a quem deve ser paga ;	XI - o nome da pessoa a quem se deve pagar ;	
	XII - a descrição da garantia real ou fidejussória, quando houver; e	XII - a descrição da garantia real ou fidejussória, quando houver;	
	XIII - a cláusula de pagamento periódico dos rendimentos, quando houver.	XIII - a cláusula de pagamento periódico dos rendimentos, quando houver.	
	§ 1º A LF é título executivo extrajudicial, que pode ser executado independentemente de protesto com base em certidão de inteiro teor dos dados informados no registro, emitida pela entidade administradora do sistema referido no caput .	§ 1º A Letra Financeira é título executivo extrajudicial, que pode ser executado independentemente de protesto, com base em certidão de inteiro teor dos dados informados no registro, emitida pela entidade administradora do sistema referido no <i>caput</i> .	
	§ 2º A LF poderá , dependendo dos critérios de remuneração, gerar valor de resgate inferior ao valor de sua emissão.	§ 2º A Letra Financeira pode , dependendo dos critérios de remuneração, gerar valor de resgate inferior ao valor de sua emissão.	
	§ 3º A transferência de titularidade da LF será efetivada por meio do sistema referido no caput deste artigo, que deverá manter em seus registros a sequência histórica das negociações.	§ 3º A transferência de titularidade da Letra Financeira efetiva-se por meio do sistema referido no <i>caput</i> deste artigo, que manterá registro da sequência histórica das negociações.	
	Art. 40 . A distribuição pública de LF deve, nos termos da legislação em	Art. 39 . A distribuição pública de Letra Financeira observará o disposto pela	

Quadro Comparativo entre as Leis, a MP nº 472, de 2009, o PLV nº 1, de 2010 e as Emendas apresentadas pelo Relator-Revisor 48

Leis	Medida Provisória nº 472, de 2009	Projeto de Lei de Conversão nº 1, de 2010	Emendas apresentadas pelo Relator-Revisor
	vigor, observar o disposto pela Comissão de Valores Mobiliários.	Comissão de Valores Mobiliários.	
	Art. 41. A LF poderá ser emitida com cláusula de subordinação aos credores quirografários, preferindo apenas os acionistas no ativo remanescente, se houver, na hipótese de liquidação ou falência da instituição emissora.	Art. 40. A Letra Financeira pode ser emitida com cláusula de subordinação aos credores quirografários, preferindo apenas aos acionistas no ativo remanescente, se houver, na hipótese de liquidação ou falência da instituição emissora.	
	Parágrafo único. A LF de que trata o caput poderá ser utilizada como instrumento de dívida ou instrumento híbrido de capital e dívida para fins de composição do capital da instituição emissora, nas condições especificadas em regulamento do CMN.	Parágrafo único. A Letra Financeira de que trata o caput pode ser utilizada como instrumento de dívida, para fins de composição do capital da instituição emissora, nas condições especificadas em regulamento do CMN.	
	Art. 42. O CMN disciplinará as condições de emissão da LF, em especial os seguintes aspectos:	Art. 41. Incumbe ao CMN a disciplina das condições de emissão da Letra Financeira, em especial os seguintes aspectos:	
	I - o tipo de instituição financeira que poderá emiti-lo;	I – o tipo de instituição financeira autorizada à sua emissão;	
	II - a utilização de índices, taxas ou metodologias de remuneração;	II - a utilização de índices, taxas ou metodologias de remuneração;	
	III - o prazo de vencimento, que não poderá ser inferior a um ano;	III - o prazo de vencimento, não inferior a 1 (um) ano;	
	IV - as condições de resgate antecipado do título, que somente poderá ocorrer em ambiente de negociação competitivo, observado o prazo mínimo	IV - as condições de resgate antecipado do título, que somente poderá ocorrer em ambiente de negociação competitivo, observado o prazo mínimo	

Leis	Medida Provisória nº 472, de 2009	Projeto de Lei de Conversão nº 1, de 2010	Emendas apresentadas pelo Relator-Revisor
	de vencimento; e	de vencimento; e	
	V - os limites de emissão, considerados em função do tipo de instituição financeira.	V - os limites de emissão, considerados em função do tipo de instituição financeira.	
	Art. 43. Aplica-se à LF, no que não contrariar o disposto nesta Medida Provisória, a legislação cambial.	Art. 42. Aplica-se à Letra Financeira, no que não contrariar o disposto nesta Lei, a legislação cambial.	
		Parágrafo único. O Banco Central do Brasil produzirá e divulgará, para acesso público por meio da internet, relatório anual sobre a negociação de Letras Financeiras, com informações sobre os mercados primário e secundário do título, condições financeiras de negociação, prazos, perfil dos investidores e indicadores de risco, quando houver.	
	Art. 44. As instituições financeiras poderão emitir Certificado de Operações Estruturadas, representativos de operações realizadas com base em instrumentos financeiros derivativos, nas condições especificadas em regulamento do CMN.	Art. 43. As instituições financeiras podem emitir Certificado de Operações Estruturadas, representativo de operações realizadas com base em instrumentos financeiros derivativos, nas condições especificadas em regulamento do CMN.	
		Seção III	
		Da Concessão de Crédito ao Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social	

Quadro Comparativo entre as Leis, a MP nº 472, de 2009, o PLV nº 1, de 2010 e as Emendas apresentadas pelo Relator-Revisor 50

Leis	Medida Provisória nº 472, de 2009	Projeto de Lei de Conversão nº 1, de 2010	Emendas apresentadas pelo Relator-Revisor
Lei nº 11.948, de 16 de junho de 2009	Art. 45. O <i>caput</i> do art. 1º da Lei nº 11.948, de 16 de junho de 2009, passa a vigorar com a seguinte redação:	Art. 44. O <i>caput</i> do art. 1º da Lei nº 11.948, de 16 de junho de 2009, passa a vigorar com a seguinte redação:	
Art. 1º Fica a União autorizada a conceder crédito ao Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social - BNDES, no montante de até R\$ 100.000.000.000,00 (cem bilhões de reais) , em condições financeiras e contratuais a serem definidas pelo Ministro de Estado da Fazenda.	“Art. 1º Fica a União autorizada a conceder crédito ao Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social - BNDES, no montante de até R\$ 180.000.000.000,00 (cento e oitenta bilhões de reais) , em condições financeiras e contratuais a serem definidas pelo Ministro de Estado da Fazenda.” (NR)	“Art. 1º Fica a União autorizada a conceder crédito ao Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social - BNDES, no montante de até R\$ 180.000.000.000,00 (cento e oitenta bilhões de reais) , em condições financeiras e contratuais a serem definidas pelo Ministro de Estado da Fazenda.”(NR)	
		Art. 45. Do montante adicional de R\$ 80.000.000.000,00 (oitenta bilhões de reais) resultante da aplicação do art. 44 desta Lei, no mínimo, 25% (vinte e cinco por cento) deverá ser repassado pelo Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social - BNDES às micro, pequenas e médias empresas.	
		Seção IV	
		Das Alterações no Programa Minha Casa, Minha Vida e da Criação do CNPI	
Lei nº 11.977, de 7 de julho de 2009	Art. 46. Os arts. 6º, 11, 13, 20 e 30 da Lei nº 11.977, de 7 de julho de 2009, passam a vigorar com a seguinte redação:	Art. 46. Os arts. 6º, 11, 13, 20 e 30 da Lei nº 11.977, de 7 de julho de 2009, passam a vigorar com a seguinte redação:	

Quadro Comparativo entre as Leis, a MP nº 472, de 2009, o PLV nº 1, de 2010 e as Emendas apresentadas pelo Relator-Revisor 51

Leis	Medida Provisória nº 472, de 2009	Projeto de Lei de Conversão nº 1, de 2010	Emendas apresentadas pelo Relator-Revisor
Art. 6º A subvenção econômica de que trata o art. 5º será concedida exclusivamente a mutuários com renda familiar mensal de até 6 (seis) salários mínimos, somente no ato da contratação da operação de financiamento, com o objetivo de:	“Art. 6º	“Art. 6º	
I – facilitar a aquisição do imóvel residencial; ou	I - facilitar a aquisição, produção e requalificação do imóvel residencial; ou	I - facilitar a aquisição, produção e requalificação do imóvel residencial; ou	
.....” (NR)” (NR)	
Art. 11. O Programa Nacional de Habitação Rural - PNHR tem como finalidade subsidiar a produção ou a aquisição de moradia aos agricultores familiares, definidos nos termos do art. 3º da Lei nº 11.326, de 24 de julho de 2006, e trabalhadores rurais.	“Art. 11. O Programa Nacional de Habitação Rural - PNHR tem como finalidade subsidiar a produção de moradia aos agricultores familiares, definidos nos termos do art. 3º da Lei nº 11.326, de 24 de julho de 2006, e trabalhadores rurais.	“Art. 11. O Programa Nacional de Habitação Rural - PNHR tem como finalidade subsidiar a produção de moradia aos agricultores familiares, definidos nos termos do art. 3º da Lei nº 11.326, de 24 de julho de 2006, e trabalhadores rurais.	
.....” (NR)” (NR)	
Art. 13. A subvenção econômica de que trata o art. 12 será concedida somente no ato da contratação da operação de financiamento, com o objetivo de:	“Art. 13.	“Art. 13.	
I – facilitar a aquisição do imóvel residencial;	I - facilitar a produção do imóvel residencial;	I - facilitar a produção do imóvel residencial;	
.....	
§ 3º A concessão da subvenção	§ 3º Para definição dos beneficiários	§ 3º Para definição dos beneficiários	

Quadro Comparativo entre as Leis, a MP nº 472, de 2009, o PLV nº 1, de 2010 e as Emendas apresentadas pelo Relator-Revisor 52

Leis	Medida Provisória nº 472, de 2009	Projeto de Lei de Conversão nº 1, de 2010	Emendas apresentadas pelo Relator-Revisor
econômica deverá guardar proporcionalidade com a renda familiar e o valor do imóvel, além de considerar as diferenças regionais.	do PNHR devem ser respeitadas, exclusivamente, as faixas de renda, não se aplicando os demais critérios estabelecidos no art. 3º.” (NR)	do PNHR, devem ser respeitadas, exclusivamente, as faixas de renda, não se aplicando os demais critérios estabelecidos no art. 3º.”(NR)	
Art. 20. Fica a União autorizada a participar, até o limite de R\$ 2.000.000.000,00 (dois bilhões de reais), de Fundo Garantidor da Habitação Popular - FGHab, que terá por finalidades:	“Art. 20.” (NR)	“Art. 20.” (NR)	
§ 1º As condições e os limites das coberturas de que tratam os incisos I e II deste artigo serão definidos no estatuto do FGHab.	§ 1º As condições e os limites das coberturas de que tratam os incisos I e II deste artigo serão definidos no estatuto do FGHab, que poderá estabelecer os casos em que será oferecida somente a cobertura de que trata o inciso II.	§ 1º As condições e os limites das coberturas de que tratam os incisos I e II deste artigo serão definidos no estatuto do FGHab, que poderá estabelecer os casos em que será oferecida somente a cobertura de que trata o inciso II.	
.....” (NR)” (NR)	
Art. 30. As coberturas do FGHab, descritas no art. 20, serão prestadas às operações de financiamento habitacional que obedecam às seguintes condições:	“Art. 30. As coberturas do FGHab, descritas no art. 20, serão prestadas às operações de financiamento habitacional nos casos de:	“Art. 30. As coberturas do FGHab, descritas no art. 20, serão prestadas às operações de financiamento habitacional nos casos de:	
I – aquisição de imóveis novos, com valores de financiamento limitados aos definidos no estatuto do Fundo;	I - produção ou aquisição de imóveis novos em áreas urbanas;	I - produção ou aquisição de imóveis novos em áreas urbanas;	
II – cobertura para somente um único imóvel financiado por mutuário no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação; e	II - requalificação de imóveis já existentes em áreas consolidadas no âmbito do Programa Nacional de Habitação Urbana - PNHU; ou	II - requalificação de imóveis já existentes em áreas consolidadas no âmbito do Programa Nacional de Habitação Urbana - PNHU; ou	

Quadro Comparativo entre as Leis, a MP nº 472, de 2009, o PLV nº 1, de 2010 e as Emendas apresentadas pelo Relator-Revisor 53

Leis	Medida Provisória nº 472, de 2009	Projeto de Lei de Conversão nº 1, de 2010	Emendas apresentadas pelo Relator-Revisor
III – previsão da cobertura pelo FGHab expressa em cláusula específica dos contratos celebrados entre os agentes financeiros e os mutuários finais.	III - produção de moradia no âmbito do Programa Nacional de Habitação Rural -PNHR.	III - produção de moradia no âmbito do Programa Nacional de Habitação Rural - PNHR.	
	§ 1º A contratação das coberturas de que trata o caput está sujeita às seguintes condições:	§ 1º A contratação das coberturas de que trata o <i>caput</i> está sujeita às seguintes condições:	
	I - os valores de financiamento devem obedecer aos limites definidos no estatuto do Fundo;	I - os valores de financiamento devem obedecer aos limites definidos no estatuto do Fundo;	
	II - a cobertura do FGHab está limitada a um único imóvel financiado por mutuário no âmbito do SFH; e	II - a cobertura do FGHab está limitada a um único imóvel financiado por mutuário no âmbito do SFH; e	
	III - a previsão da cobertura pelo FGHab deve estar expressa em cláusula específica dos contratos celebrados entre os agentes financeiros e os mutuários.	III - a previsão da cobertura pelo FGHab deve estar expressa em cláusula específica dos contratos celebrados entre os agentes financeiros e os mutuários.	
Parágrafo único. O estatuto do FGHab definirá o prazo das coberturas oferecidas pelo Fundo.	§ 2º O estatuto do FGHab definirá o prazo das coberturas oferecidas pelo Fundo.” (NR)	§ 2º O estatuto do FGHab definirá o prazo das coberturas oferecidas pelo Fundo.”(NR)	
	Art. 47. Fica instituído o Cadastro Nacional de Pessoas Físicas e Jurídicas Impedidas de Operar com os Fundos e Programas Habitacionais Públicos ou Geridos por Instituição Pública e com o Sistema Financeiro da Habitação - CNPI.	Art. 47. Fica instituído o Cadastro Nacional de Pessoas Físicas e Jurídicas Impedidas de Operar com os Fundos e Programas Habitacionais Públicos ou Geridos por Instituição Pública e com o Sistema Financeiro da Habitação - CNPI.	

Quadro Comparativo entre as Leis, a MP nº 472, de 2009, o PLV nº 1, de 2010 e as Emendas apresentadas pelo Relator-Revisor 54

Leis	Medida Provisória nº 472, de 2009	Projeto de Lei de Conversão nº 1, de 2010	Emendas apresentadas pelo Relator-Revisor
	§ 1º À Caixa Econômica Federal caberá desenvolver, implantar, gerir, organizar, regulamentar e operar o CNPI, bem como divulgar a Relação Nacional de Pessoas Impedidas de Operar com os Fundos e Programas Habitacionais e com o Sistema Financeiro da Habitação - RNPI.	§ 1º À Caixa Econômica Federal incumbe desenvolver, implantar, gerir, organizar e operar o CNPI, bem como divulgar a Relação Nacional de Pessoas Impedidas de Operar com os Fundos e Programas Habitacionais e com o Sistema Financeiro da Habitação – RNPI.	
	§ 2º As instituições integrantes do Sistema Financeiro da Habitação - SFH e as que operam com os fundos e programas habitacionais públicos ou geridos por instituição pública deverão encaminhar à Caixa Econômica Federal, na forma e nos prazos estabelecidos em regulamento, os dados, documentos e informações necessários à instrução do procedimento de inclusão ou exclusão das pessoas físicas e jurídicas do CNPI.	§ 2º As instituições integrantes do Sistema Financeiro da Habitação - SFH e as que operam com os fundos e programas habitacionais públicos ou geridos por instituição pública encaminharão à Caixa Econômica Federal, na forma e nos prazos estabelecidos em regulamento, os dados, documentos e informações necessários à instrução do procedimento de inclusão ou exclusão das pessoas físicas e jurídicas do CNPI.	
	§ 3º Poderão ser incluídas no CNPI, na forma do regulamento, por se recusarem a assumir o ônus da recuperação do imóvel que, previamente vistoriado, acuse vício de construção, ou por não cumprirem suas obrigações contratuais no tocante a prazos estabelecidos para entrega da obra:	§ 3º Podem ser incluídos no CNPI, na forma do regulamento, por se recusarem a assumir o ônus da recuperação do imóvel que, previamente vistoriado, acuse vício de construção, ou por não cumprirem suas obrigações contratuais no tocante a prazos estabelecidos para entrega da obra:	
	I - o construtor, seja pessoa física ou jurídica, bem como seus sócios e	I - o construtor, seja pessoa física ou jurídica, bem como seus sócios e	

Quadro Comparativo entre as Leis, a MP nº 472, de 2009, o PLV nº 1, de 2010 e as Emendas apresentadas pelo Relator-Revisor 55

Leis	Medida Provisória nº 472, de 2009	Projeto de Lei de Conversão nº 1, de 2010	Emendas apresentadas pelo Relator-Revisor
	diretores, e os responsáveis técnicos pela empresa ou pela obra; ou	diretores, e os responsáveis técnicos pela empresa ou pela obra; ou	
	II - a sociedade construtora, no caso das sociedades regidas pela Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976, bem como seus diretores e acionistas controladores, e os responsáveis técnicos pela empresa ou pela obra.	II - a sociedade construtora, no caso das sociedades regidas pela Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976, bem como seus diretores e acionistas controladores, e os responsáveis técnicos pela empresa ou pela obra.	
	§ 4º Salvo disposição contratual em contrário, os nomes dos avalistas ou fiadores de operação de financiamento habitacional não serão incluídos no CNPI.	§ 4º Salvo disposição contratual em contrário, os nomes dos avalistas ou fiadores de operação de financiamento habitacional não serão incluídos no CNPI.	
	§ 5º Estarão impedidas de operar com os fundos e programas habitacionais públicos ou geridos por instituição pública e com o SFH, além das pessoas incluídas no CNPI na forma do § 3º, as empresas que possuam como sócio, diretor, acionista controlador ou responsável técnico pessoa física incluída no CNPI.	§ 5º Ficam impedidas de operar com os fundos e programas habitacionais públicos ou geridos por instituição pública e com o SFH, além das pessoas incluídas no CNPI na forma do § 3º, as empresas que possuam como sócio, diretor, acionista controlador ou responsável técnico pessoa física incluída no CNPI.	
	§ 6º O impedimento previsto no § 5º abrange qualquer forma de operação que envolva recursos do SFH ou dos fundos e programas habitacionais públicos ou de gestão pública.	§ 6º O impedimento previsto no § 5º abrange qualquer forma de operação que envolva recursos do SFH ou dos fundos e programas habitacionais públicos ou de gestão pública.	
	§ 7º Fica extinta a Relação de Pessoas Impedidas de Operar com o SFH - RPI, devendo os registros nela existentes ser transferidos para o CNPI.	§ 7º Fica extinta a Relação de Pessoas Impedidas de Operar com o SFH - RPI, devendo os registros nela existentes ser transferidos para o CNPI.	

Quadro Comparativo entre as Leis, a MP nº 472, de 2009, o PLV nº 1, de 2010 e as Emendas apresentadas pelo Relator-Revisor 56

Leis	Medida Provisória nº 472, de 2009	Projeto de Lei de Conversão nº 1, de 2010	Emendas apresentadas pelo Relator-Revisor
		§ 8º A regulamentação do CNPI ficará a cargo do Conselho Monetário Nacional - CMN.	
		Seção V Das Taxas e Demais Disposições	
	Art. 48. É instituída a Taxa de Fiscalização dos mercados de seguro e resseguro, de capitalização, de previdência complementar aberta.	Art. 48. É instituída a Taxa de Fiscalização dos Mercados de Seguro e Resseguro, de Capitalização e de Previdência Complementar Aberta.	
	Art. 49. Considera-se, para fins desta Medida Provisória:	Art. 49. Considera-se, para fins desta Lei:	
	I - prêmio retido: prêmio emitido menos as restituições e as cessões de risco;	I - prêmio retido: prêmio emitido menos as restituições e as cessões de risco;	
	II - sinistro retido: sinistro total menos os sinistros correspondentes a cessões de risco; e	II - sinistro retido: sinistro total menos os sinistros correspondentes a cessões de risco; e	
	III - provisão técnica: montante detido pelo segurador ou ressegurador visando garantir os riscos assumidos no contrato.	III - provisão técnica: montante detido pelo segurador ou ressegurador visando a garantir os riscos assumidos no contrato.	
	Art. 50. Constitui fato gerador da Taxa de Fiscalização o exercício do poder de polícia atribuído à Superintendência de Seguros Privados - SUSEP.	Art. 50. O fato gerador da Taxa de Fiscalização de que trata esta Seção é o exercício do poder de polícia atribuído à Superintendência de Seguros Privados - SUSEP.	
	Art. 51. São contribuintes da Taxa de Fiscalização as sociedades seguradoras,	Art. 51. São contribuintes da Taxa de Fiscalização de que trata esta Seção	

Quadro Comparativo entre as Leis, a MP nº 472, de 2009, o PLV nº 1, de 2010 e as Emendas apresentadas pelo Relator-Revisor 57

Leis	Medida Provisória nº 472, de 2009	Projeto de Lei de Conversão nº 1, de 2010	Emendas apresentadas pelo Relator-Revisor
	resseguradores locais e admitidos, sociedades de capitalização e entidades abertas de previdência complementar.	as sociedades seguradoras, resseguradores locais e admitidos, sociedades de capitalização e entidades abertas de previdência complementar.	
	§ 1º Excetuam-se do disposto no caput as sociedades seguradoras que operam seguro saúde.	§ 1º Excetuam-se do disposto no <i>caput</i> as sociedades seguradoras que operam seguro saúde.	
	§ 2º Incluem-se no caput as sociedades cooperativas autorizadas a operar em seguros privados, na forma estabelecida na legislação em vigor.	§ 2º Incluem-se no <i>caput</i> as sociedades cooperativas autorizadas a operar em seguros privados, na forma estabelecida na legislação em vigor.	
	Art. 52. Os valores da Taxa de Fiscalização, expressos em Reais, serão pagos, nos termos da Tabela constante do Anexo I.	Art. 52. Os valores da Taxa de Fiscalização, expressos em reais, apuram-se com base na tabela constante do Anexo I.	
	Parágrafo único. Para efeito do enquadramento nas faixas indicadas na Tabela constante do Anexo I, a Base de Cálculo da Taxa de Fiscalização - BCTF, corresponde à margem de solvência na forma abaixo:	Parágrafo único. Para efeito do enquadramento nas faixas indicadas na tabela do Anexo I, a Base de Cálculo da Taxa de Fiscalização - BCTF corresponde à margem de solvência na forma abaixo:	
	I - para as sociedades seguradoras que operam com seguro de pessoas - produtos de vida de acumulação - oito por cento do total das provisões técnicas e fundos relacionados aos seguros de vida caracterizados como produtos de acumulação, somado , no caso dos demais seguros de pessoas, ao maior dos dois valores abaixo:	I - para as sociedades seguradoras que operam com seguro de pessoas - produtos de vida de acumulação: 8% (oito por cento) do total das provisões técnicas e fundos relacionados aos seguros de vida caracterizados como produtos de acumulação somados , no caso dos demais seguros de pessoas, ao maior dos 2 (dois) valores abaixo:	

Quadro Comparativo entre as Leis, a MP nº 472, de 2009, o PLV nº 1, de 2010 e as Emendas apresentadas pelo Relator-Revisor 58

Leis	Medida Provisória nº 472, de 2009	Projeto de Lei de Conversão nº 1, de 2010	Emendas apresentadas pelo Relator-Revisor
	a) 0,20 vezes o total dos prêmios retidos dos últimos doze meses; ou	a) 20% (vinte por cento) do total dos prêmios retidos dos 12 (doze) meses anteriores ; ou	
	b) 0,33 vezes a média anual dos sinistros retidos dos últimos trinta e seis meses;	b) 33% (trinta e três por cento) da média anual dos sinistros retidos dos 36 (trinta e seis) meses anteriores ;	
	II - para as seguradoras que operam com seguros de danos, ao maior dos dois valores abaixo:	II - para as seguradoras que operam com seguros de danos, o maior dos 2 (dois) valores abaixo:	
	a) 0,20 vezes o total dos prêmios retidos dos últimos doze meses; ou	a) 20% (vinte por cento) do total dos prêmios retidos dos 12 (doze) meses anteriores ; ou	
	b) 0,33 vezes a média anual dos sinistros retidos dos últimos trinta e seis meses;	b) 33% (trinta e três por cento) da média anual dos sinistros retidos dos 36 (trinta e seis) meses anteriores ;	
	III - para as sociedades seguradoras que operam simultaneamente com seguros de danos e pessoas - o somatório dos valores dos incisos I e II;	III - para as sociedades seguradoras que operam simultaneamente com seguros de danos e pessoas: o somatório dos valores dos incisos I e II;	
	IV - para as sociedades seguradoras e as entidades abertas de previdência complementar que operam previdência complementar aberta - oito por cento do total das provisões técnicas e fundos relacionados aos planos de previdência;	IV - para as sociedades seguradoras e as entidades abertas de previdência complementar que operam previdência complementar aberta: 8% (oito por cento) do total das provisões técnicas e fundos relacionados aos planos de previdência;	
	V - para as sociedades de capitalização - oito por cento do total das provisões técnicas;	V - para as sociedades de capitalização: 8% (oito por cento) do total das provisões técnicas;	

Quadro Comparativo entre as Leis, a MP nº 472, de 2009, o PLV nº 1, de 2010 e as Emendas apresentadas pelo Relator-Revisor 59

Leis	Medida Provisória nº 472, de 2009	Projeto de Lei de Conversão nº 1, de 2010	Emendas apresentadas pelo Relator-Revisor
	VI - os resseguradores locais, para efeito de enquadramento nas faixas indicadas na Tabela constante do Anexo I, deverão calcular a margem de solvência somando os resultados obtidos nos incisos I e II; e	VI - para efeito de enquadramento nas faixas indicadas na tabela constante do Anexo I, a margem de solvência dos resseguradores locais será calculada pela soma dos resultados obtidos nos incisos I e II;	
	VII - para os resseguradores admitidos, fica estabelecido valor de taxa única, conforme Tabela constante do Anexo I.	VII - para os resseguradores admitidos, fica estabelecido valor de taxa única, conforme tabela constante do Anexo I.	
	Art. 53. A Taxa de Fiscalização de que trata esta Medida Provisória será recolhida trimestralmente, até o último dia útil do primeiro decêndio dos meses de janeiro, abril, julho e outubro de cada ano.	Art. 53. A Taxa de Fiscalização de que trata esta Seção será recolhida trimestralmente até o último dia útil do primeiro decêndio dos meses de janeiro, abril, julho e outubro de cada ano.	
	Parágrafo único. Para apuração da Taxa de Fiscalização devida, serão obedecidos os seguintes critérios temporais:	Parágrafo único. Para apuração da Taxa de Fiscalização devida, serão obedecidos os seguintes critérios:	
	I - no mês de janeiro, a apuração será feita com base nas demonstrações financeiras encerradas em 30 de junho do exercício anterior;	I - no mês de janeiro, a apuração será feita com base nas demonstrações financeiras encerradas em 30 de junho do exercício anterior;	
	II - nos meses de abril e julho, a apuração será feita com base nas demonstrações financeiras encerradas em 31 de dezembro do exercício anterior; e	II - nos meses de abril e julho, a apuração será feita com base nas demonstrações financeiras encerradas em 31 de dezembro do exercício anterior; e	
	III - no mês de outubro, a apuração será feita com base nas demonstrações	III - no mês de outubro, a apuração será feita com base nas demonstrações	

Quadro Comparativo entre as Leis, a MP nº 472, de 2009, o PLV nº 1, de 2010 e as Emendas apresentadas pelo Relator-Revisor 60

Leis	Medida Provisória nº 472, de 2009	Projeto de Lei de Conversão nº 1, de 2010	Emendas apresentadas pelo Relator-Revisor
	financeiras encerradas em 30 de junho do exercício corrente.	financeiras encerradas em 30 de junho do exercício corrente.	
	Art. 54. Os contribuintes que não obtiverem enquadramento nos critérios descritos nesta Medida Provisória deverão recolher a Taxa de Fiscalização pelo enquadramento na menor faixa de cada ramo ou atividade em que estiver autorizada a operar.	Art. 54. Os contribuintes não enquadrados nos critérios desta Lei recolherão a Taxa de Fiscalização com base na menor faixa de cada ramo ou atividade em que estiverem autorizados a operar.	
	Art. 55. A Taxa de Fiscalização não recolhida no prazo fixado será acrescida de juros e multa de mora, calculada nos termos da legislação federal aplicável aos tributos federais.	Art. 55. A Taxa de Fiscalização não recolhida no prazo fixado será acrescida de juros e multa de mora, calculados nos termos da legislação federal aplicável aos tributos federais.	
	Art. 56. Os débitos referentes à Taxa de Fiscalização, sem prejuízo da respectiva liquidez e certeza, deverão ser inscritos na Dívida Ativa e executados judicialmente pela Procuradoria Federal junto à SUSEP.	Art. 56. Os débitos referentes à Taxa de Fiscalização serão inscritos em Dívida Ativa e executados judicialmente pela Procuradoria Federal junto à Susep.	
	Art. 57. Os débitos relativos à Taxa de Fiscalização poderão ser parcelados a juízo do Conselho Diretor da SUSEP, de acordo com os mesmos critérios do parcelamento ordinário de tributos federais estabelecidos no art. 37-B da Lei nº 10.522, de 19 de julho de 2002.	Art. 57. Os débitos relativos à Taxa de Fiscalização podem ser parcelados, a juízo do Conselho Diretor da Susep, de acordo com os mesmos critérios do parcelamento ordinário de tributos federais estabelecidos no art. 37-B da Lei nº 10.522, de 19 de julho de 2002.	
	Art. 58. A Taxa de Fiscalização será recolhida ao Tesouro Nacional, em conta vinculada à SUSEP, mediante Guia de Recolhimento da União -	Art. 58. A Taxa de Fiscalização de que trata esta Seção será recolhida ao Tesouro Nacional, em conta vinculada à Susep, mediante Guia de	

Quadro Comparativo entre as Leis, a MP nº 472, de 2009, o PLV nº 1, de 2010 e as Emendas apresentadas pelo Relator-Revisor 61

Leis	Medida Provisória nº 472, de 2009	Projeto de Lei de Conversão nº 1, de 2010	Emendas apresentadas pelo Relator-Revisor
	GRU, por intermédio de estabelecimento bancário integrante da rede credenciada.	Recolhimento da União - GRU, por intermédio de estabelecimento bancário integrante da rede credenciada.	
	Art. 59. A Taxa de Serviços Metrológicos, instituída pelo art. 11 da Lei nº 9.933, de 20 de dezembro de 1999, passa a vigorar com os valores constantes do Anexo II a esta Medida Provisória.	Art. 59. A Taxa de Serviços Metrológicos, instituída pelo art. 11 da Lei nº 9.933, de 20 de dezembro de 1999, passa a vigorar com os valores constantes do Anexo II desta Lei.	
		<p>Art. 60. Não se sujeitam a retenção do imposto de renda na fonte os valores pagos, creditados ou remetidos a pessoa física ou jurídica residente ou domiciliada no exterior, destinadas:</p> <p>I – à cobertura de gastos pessoais, no exterior, de pessoas físicas residentes ou domiciliadas no País, em viagens de turismo, negócios, serviço, treinamento ou missões oficiais; e</p> <p>II – ao pagamento de despesas relacionadas com serviços turísticos.</p> <p>Parágrafo único. Cabe ao Poder Executivo fixar o limite máximo para os pagamentos, créditos ou remessas de que trata o caput.</p>	<p>EMENDA N° 99 – RELATOR-REVISOR</p> <p>Dê-se ao art. 60 do PLV nº 1, de 2010, a seguinte redação:</p> <p>“Art. 60. Ficam isentas do imposto de renda na fonte, a partir de 1º de janeiro de 2011, as remessas para pessoa física ou jurídica residente ou domiciliada no exterior, destinadas à cobertura de gastos pessoais, no exterior, de pessoas físicas residentes no País, em viagens de turismo, negócios, serviço, treinamento ou missões oficiais.</p> <p>§ 1º A isenção de que trata o caput fica sujeita ao limite global das remessas de até R\$ 20.000,00 (vinte mil reais) ao mês, sendo esse valor sujeito aos limites e condições a que se refere o § 2º.</p> <p>§ 2º O Poder Executivo disporá sobre os limites e condições para utilização da isenção, conforme o tipo de gasto custeado.</p>

Leis	Medida Provisória nº 472, de 2009	Projeto de Lei de Conversão nº 1, de 2010	Emendas apresentadas pelo Relator-Revisor
			EMENDA N° 99 – RELATOR-REVISOR § 3º O disposto neste artigo não se aplica ao caso de remessa para beneficiário residente ou domiciliado em país ou dependência com tributação favorecida ou beneficiada por regime fiscal privilegiado, de que trata os arts. 24 e 24-A da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996.”
		Art. 61. Os atos concessórios de drawback cujos prazos máximos tenham sido prorrogados nos termos do art. 4º do Decreto-Lei nº 1.722, de 3 de dezembro de 1979, com vencimento em 2010, ou nos termos do art. 13 da Lei nº 11.945, de 4 de junho de 2009, poderão, em caráter excepcional, ser objeto de nova prorrogação por período de 1 (um) ano.	
		CAPÍTULO VII DISPOSIÇÕES FINAIS	
	Art. 60. Esta Medida Provisória entra em vigor:	Art. 62. Esta Lei entra em vigor:	
	I - na data de sua publicação, produzindo efeitos:	I – na data de sua publicação, produzindo efeitos:	
	a) a partir da regulamentação e até 31 de dezembro de 2011, em relação ao disposto nos arts. 6º a 14;	a) a partir da regulamentação e até 31 de dezembro de 2011, em relação ao disposto nos arts. 6º a 14;	

Leis	Medida Provisória nº 472, de 2009	Projeto de Lei de Conversão nº 1, de 2010	Emendas apresentadas pelo Relator-Revisor
	b) a partir de 1º de janeiro de 2010, em relação ao disposto nos arts. 15 a 17;	b) a partir de 1º de janeiro de 2010, em relação ao disposto nos arts. 15 a 17;	
	c) a partir do primeiro dia do quarto mês subseqüente ao da sua publicação , em relação aos arts. 29 e 59; e	c) a partir de 1º de abril de 2010 , em relação aos arts. 28 e 59; e	
	d) a partir da data de sua publicação , em relação aos demais dispositivos;	d) a partir de 16 de dezembro de 2009 , em relação aos demais dispositivos;	
	II - em 1º de janeiro de 2010, produzindo efeitos a partir de 1º de abril de 2010, em relação ao disposto nos arts. 48 a 58.	II – em 1º de janeiro de 2010, produzindo efeitos a partir de 1º de abril de 2010, em relação ao disposto nos arts. 48 a 58.	
	Art. 61. Ficam revogados:	Art. 63. Ficam revogados:	EMENDA Nº 132 - RELATOR-REVISOR Inclua-se no inciso II do art. 63 do PLV nº 1, de 2010, a seguinte alínea c: “Art. 63.
	I - a partir de 1º de abril de 2010:	I – a partir de 1º de abril de 2010:	
Lei nº 7.944, de 20 de dezembro de 1989 Institui a Taxa de Fiscalização dos mercados de seguro, de capitalização e da previdência privada aberta, e dá outras providências.	a) a Lei nº 7.944, de 20 de dezembro de 1989;	a) a Lei nº 7.944, de 20 de dezembro de 1989;	
Lei nº 8.003, de 14 de março de 1990 Art. 2º O art. 4º da Lei nº 7.944, de 20 de dezembro de 1989, fica acrescido do seguinte parágrafo:	b) o art. 2º da Lei nº 8.003, de 14 de março de 1990;	b) o art. 2º da Lei nº 8.003, de 14 de março de 1990;	

Leis	Medida Provisória nº 472, de 2009	Projeto de Lei de Conversão nº 1, de 2010	Emendas apresentadas pelo Relator-Revisor
<p>"Parágrafo único. O valor total da taxa não poderá ultrapassar a dois por cento da receita operacional do contribuinte, auferida no trimestre anterior ao do pagamento e calculada em bases mensais pelo BTN."</p>			
<p>Lei nº 8.981, de 20 de janeiro de 1995 Art. 112. O art. 4º da Lei nº 7.944, de 20 de dezembro de 1989, passa a vigorar com a seguinte redação:</p> <p>"Art. 4º Os valores da Taxa de Fiscalização, expressos em Ufir, são os constantes na tabela anexa por faixas de exigência de Patrimônio Líquido, devidos em cada trimestre, de acordo com o tipo de atividade do estabelecimento, apurados conforme os seguintes critérios:</p> <p>I - unidade da federação (Estados e Distrito Federal) em que o estabelecimento tenha matriz - Coluna A; e</p> <p>II - por unidade da federação em que o estabelecimento opere adicionalmente - Coluna B.</p> <p>§ 1º Para efeito do enquadramento nas faixas de Patrimônio Líquido exigido, o estabelecimento deverá considerar sua Margem de Solvência, tal qual estabelecida em resolução própria do Conselho Nacional de</p>	<p>c) o art. 112 da Lei nº 8.981, de 20 de janeiro de 1995; e</p>	<p>c) o art. 112 da Lei nº 8.981, de 20 de janeiro de 1995; e</p>	

Leis	Medida Provisória nº 472, de 2009	Projeto de Lei de Conversão nº 1, de 2010	Emendas apresentadas pelo Relator-Revisor
Seguros Privados (CNSP). § 2º Exclusivamente com a finalidade da apuração da Taxa de Fiscalização, enquanto o Conselho Nacional de Seguros Privados (CNSP) não definir a exigência e a forma de cálculo da Margem de Solvência para a realização das operações de seguro de vida individual, previdência privada e capitalização, deverá ser tomado como valor do Patrimônio Líquido exigido para tais operações o equivalente a oito por cento do saldo total das respectivas reservas e provisões matemáticas."			
Lei nº 10.829, de 23 de dezembro de 2003 Reajusta os valores da Taxa de Serviços Metrológicos, e dá outras providências.	d) a Lei nº 10.829, de 23 de dezembro de 2003;	d) a Lei nº 10.829, de 23 de dezembro de 2003;	
Lei nº 9.959, de 27 de janeiro de 2000 Art. 2º A alínea "d" do inciso II do art. 18 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996, passa a vigorar com a seguinte redação: "d) da margem de lucro de: 1. sessenta por cento, calculada sobre o preço de revenda após deduzidos os valores referidos nas alíneas anteriores e do valor agregado no País, na hipótese de bens importados aplicados	II - o art. 2º da Lei nº 9.959, de 27 de janeiro de 2000. (Revogado pela Medida Provisória nº 476, de 2009).		

Leis	Medida Provisória nº 472, de 2009	Projeto de Lei de Conversão nº 1, de 2010	Emendas apresentadas pelo Relator-Revisor
à produção; 2. vinte por cento, calculada sobre o preço de revenda, nas demais hipóteses." (NR)			
Lei nº 5.025, de 10 de junho de 1966 Art. 74. Parágrafo único. Nos casos previstos nesta Lei, sempre que a autoridade aduaneira tiver de aplicar multa, será obrigatória a prévia audiência da CACEX.		II – a partir da publicação desta Lei: a) o parágrafo único do art. 74 da Lei nº 5.025, de 10 de junho de 1966;	EMENDA Nº 132 - RELATOR-REVISOR II -
Lei nº 6.704, de 26 de outubro de 1979 Art.2º - Somente poderá operar com o Seguro de Crédito à Exportação empresa especializada nesse ramo, vedando-se-lhe operações em qualquer outro ramo de seguro.		b) o art. 2º da Lei nº 6.704, de 26 de outubro de 1979.	
			EMENDA Nº 132 - RELATOR-REVISOR c) o Decreto-Lei nº 423, de 21 de janeiro de 1969.”
Lei nº 9.430, 27.12.1996			EMENDA Nº 98 – RELATOR-REVISOR Acrecente-se, onde couber, o seguinte artigo ao PLV nº 1, de 2010, renumerando-se os demais: “Art. . O art. 74 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996, passa a vigorar com a seguinte redação:

Leis	Medida Provisória nº 472, de 2009	Projeto de Lei de Conversão nº 1, de 2010	Emendas apresentadas pelo Relator-Revisor
<p>Art. 74. O sujeito passivo que apurar crédito, inclusive os judiciais com trânsito em julgado, relativo a tributo ou contribuição administrado pela Secretaria da Receita Federal, passível de restituição ou de ressarcimento, poderá utilizá-lo na compensação de débitos próprios relativos a quaisquer tributos e contribuições administrados por aquele Órgão.</p> <p>.....</p> <p>§ 14. A Secretaria da Receita Federal - SRF disciplinará o disposto neste artigo, inclusive quanto à fixação de critérios de prioridade para apreciação de processos de restituição, de ressarcimento e de compensação.</p>			EMENDA N° 98 – RELATOR-REVISOR ‘Art. 74.’
			EMENDA N° 98 – RELATOR-REVISOR § 15. Será aplicada multa isolada de 50% (cinquenta por cento) sobre o valor do crédito objeto de pedido de ressarcimento indeferido ou indevido.
			EMENDA N° 98 – RELATOR-REVISOR § 16. O percentual da multa de que trata o § 15 será de 100% (cem por cento) na hipótese de ressarcimento obtido com falsidade no pedido apresentado pelo sujeito passivo.

Quadro Comparativo entre as Leis, a MP nº 472, de 2009, o PLV nº 1, de 2010 e as Emendas apresentadas pelo Relator-Revisor 68

Leis	Medida Provisória nº 472, de 2009	Projeto de Lei de Conversão nº 1, de 2010	Emendas apresentadas pelo Relator-Revisor
			<p>EMENDA N° 98 – RELATOR-REVISOR</p> <p>§ 17. Aplica-se a multa prevista no § 15, também, sobre o valor do crédito objeto de declaração de compensação não-homologada, salvo no caso de falsidade da declaração apresentada pelo sujeito passivo.””</p>
			<p>EMENDA N° 100 - RELATOR-REVISOR</p> <p>Incluam-se, onde couber, no PLV nº 1, de 2010, os seguintes artigos, renumerando-se os demais:</p> <p>“Art. . Fica a União autorizada a conceder crédito ao Banco do Nordeste do Brasil S.A., no montante de R\$ 1.000.000.000,00 (um bilhão de reais), em condições financeiras e contratuais a serem definidas pelo Ministro de Estado da Fazenda.</p> <p>Art. . Fica a União, mediante aprovação do Ministro de Estado da Fazenda, autorizada a renegociar ou estabelecer as condições financeiras e contratuais de operações de crédito realizadas com o Banco do Nordeste do Brasil S.A., até o montante de R\$ 1.000.000.000,00 (um bilhão de reais), visando enquadrá-las como instrumento híbrido de capital e dívida apto a integrar o seu patrimônio de referência, conforme definido pelo Conselho Monetário Nacional.””</p>

Leis	Medida Provisória nº 472, de 2009	Projeto de Lei de Conversão nº 1, de 2010	Emendas apresentadas pelo Relator-Revisor <u>Emenda nº 101</u>
			<p>EMENDA N° 101 - RELATOR-REVISOR</p> <p>Inclua-se, onde couber, no PLV nº 1, de 2010, o seguinte artigo, renumerando-se os demais:</p> <p>“Art. . Poderão ser pagos ou parcelados, em até 180 (cento e oitenta) meses, nas condições desta Lei, os débitos administrados pelas autarquias e fundações públicas federais, e os débitos de qualquer natureza, tributários ou não tributários, para com a Procuradoria-Geral Federal.</p> <p>§ 1º O disposto neste artigo aplica-se aos créditos constituídos ou não, inscritos ou não como Dívida Ativa das autarquias e fundações, mesmo em fase de execução fiscal já ajuizada.</p> <p>§ 2º Para os fins do disposto no <i>caput</i> deste artigo, poderão ser pagas ou parceladas as dívidas vencidas até 30 de novembro de 2008, de pessoas físicas ou jurídicas, consolidadas pelo sujeito passivo, com exigibilidade suspensa ou não, inscritas ou não em dívida ativa, consideradas isoladamente, mesmo em fase de execução fiscal já ajuizada, assim considerados:</p> <p>I - os débitos de qualquer natureza, tributários ou não, inscritos em dívida</p>

Quadro Comparativo entre as Leis, a MP nº 472, de 2009, o PLV nº 1, de 2010 e as Emendas apresentadas pelo Relator-Revisor 70

Leis	Medida Provisória nº 472, de 2009	Projeto de Lei de Conversão nº 1, de 2010	Emendas apresentadas pelo Relator-Revisor <u>Emenda nº 101</u>
			<p>ativa no âmbito da Procuradoria-Geral Federal e os que não estejam inscritos em dívida ativa perante as autarquias e fundações públicas federais;</p> <p>II – os demais débitos de qualquer natureza, tributários ou não tributários, para com as autarquias e fundações.</p> <p>§ 3º Observado o disposto nesta Lei, e os requisitos e as condições estabelecidos em ato da Advocacia-Geral da União, a ser editado no prazo de 120 (cento e vinte) dias a partir da data de publicação desta Lei, os débitos a que se refere este artigo poderão ser pagos ou parcelados da seguinte forma:</p> <p>I - pagos a vista, com redução de 100% (cem por cento) das multas de mora e de ofício, de 40% (quarenta por cento) das isoladas, de 45% (quarenta e cinco por cento) dos juros de mora e de 100% (cem por cento) sobre o valor do encargo legal;</p> <p>II - parcelados em até 30 (trinta) prestações mensais, com redução de 90% (noventa por cento) das multas de mora e de ofício, de 35% (trinta e cinco por cento) das isoladas, de 40% (quarenta por cento) dos juros de mora e de 100% (cem por cento) sobre o valor do encargo legal;</p> <p>III - parcelados em até 60 (sessenta) prestações mensais, com redução de</p>

Quadro Comparativo entre as Leis, a MP nº 472, de 2009, o PLV nº 1, de 2010 e as Emendas apresentadas pelo Relator-Revisor 71

Leis	Medida Provisória nº 472, de 2009	Projeto de Lei de Conversão nº 1, de 2010	Emendas apresentadas pelo Relator-Revisor <u>Emenda nº 101</u>
			<p>80% (oitenta por cento) das multas de mora e de ofício, de 30% (trinta por cento) das isoladas, de 35% (trinta e cinco por cento) dos juros de mora e de 100% (cem por cento) sobre o valor do encargo legal;</p> <p>IV - parcelados em até 120 (cento e vinte) prestações mensais, com redução de 70% (setenta por cento) das multas de mora e de ofício, de 25% (vinte e cinco por cento) das isoladas, de 30% (trinta por cento) dos juros de mora e de 100% (cem por cento) sobre o valor do encargo legal; ou</p> <p>V - parcelados em até 180 (cento e oitenta) prestações mensais, com redução de 60% (sessenta por cento) das multas de mora e de ofício, de 20% (vinte por cento) das isoladas, de 25% (vinte e cinco por cento) dos juros de mora e de 100% (cem por cento) sobre o valor do encargo legal.</p> <p>§ 4º O requerimento do parcelamento abrange os débitos de que trata este artigo, incluídos a critério do optante, no âmbito de cada um dos órgãos.</p> <p>§ 5º Observado o disposto nesta Lei, a dívida objeto do parcelamento será consolidada na data do seu requerimento e será dividida pelo número de prestações que forem indicadas pelo sujeito passivo, nos</p>

Quadro Comparativo entre as Leis, a MP nº 472, de 2009, o PLV nº 1, de 2010 e as Emendas apresentadas pelo Relator-Revisor 72

Leis	Medida Provisória nº 472, de 2009	Projeto de Lei de Conversão nº 1, de 2010	Emendas apresentadas pelo Relator-Revisor <u>Emenda nº 101</u>
			<p>termos dos §§ 2º e 3º deste artigo, não podendo cada prestação mensal ser inferior a:</p> <p>I - R\$ 50,00 (cinquenta reais), no caso de pessoa física; e</p> <p>II - R\$ 100,00 (cem reais), no caso de pessoa jurídica.</p> <p>§ 6º A manutenção em aberto de 3 (três) parcelas, consecutivas ou não, ou de uma parcela, estando pagas todas as demais, implicará, após comunicação ao sujeito passivo, a imediata rescisão do parcelamento e, conforme o caso, o prosseguimento da cobrança.</p> <p>§ 7º As parcelas pagas com até 30 (trinta) dias de atraso não configurarão inadimplência para os fins previstos no § 6º deste artigo.</p> <p>§ 8º A pessoa jurídica optante pelo parcelamento previsto neste artigo deverá indicar pormenorizadamente, no respectivo requerimento de parcelamento, quais débitos deverão ser nele incluídos.</p> <p>§ 9º Na hipótese de rescisão do parcelamento com o cancelamento dos benefícios concedidos:</p> <p>I - será efetuada a apuração do valor original do débito, com a incidência dos acréscimos legais, até a data da rescisão;</p>

Quadro Comparativo entre as Leis, a MP nº 472, de 2009, o PLV nº 1, de 2010 e as Emendas apresentadas pelo Relator-Revisor 73

Leis	Medida Provisória nº 472, de 2009	Projeto de Lei de Conversão nº 1, de 2010	Emendas apresentadas pelo Relator-Revisor <u>Emenda nº 101</u>
			<p>II - serão deduzidas do valor referido no inciso I deste parágrafo as parcelas pagas, com acréscimos legais até a data da rescisão.</p> <p>§ 10. A pessoa física responsabilizada pelo não pagamento ou recolhimento de tributos devidos pela pessoa jurídica poderá efetuar, nos mesmos termos e condições previstos nesta Lei, em relação à totalidade ou à parte determinada dos débitos:</p> <p>I - pagamento;</p> <p>II - parcelamento, desde que com anuência da pessoa jurídica, nos termos a serem definidos em regulamento.</p> <p>§ 11. Na hipótese do inciso II do § 10 deste artigo:</p> <p>I - a pessoa física que solicitar o parcelamento passará a ser solidariamente responsável, juntamente com a pessoa jurídica, em relação à dívida parcelada;</p> <p>II – é suspenso o julgamento na esfera administrativa.</p> <p>§ 12. Na hipótese de rescisão do parcelamento previsto no inciso II do § 10 deste artigo, a pessoa jurídica será intimada a pagar o saldo remanescente calculado na forma do § 9º deste artigo.</p> <p>§ 13. A opção pelos parcelamentos de</p>

Leis	Medida Provisória nº 472, de 2009	Projeto de Lei de Conversão nº 1, de 2010	Emendas apresentadas pelo Relator-Revisor <u>Emenda nº 101</u>
			<p>que trata esta Lei importa confissão irrevogável e irretratável dos débitos em nome do sujeito passivo na condição de contribuinte ou responsável e por ele indicados para compor os referidos parcelamentos, configura confissão extrajudicial nos termos dos arts. 348, 353 e 354 da Lei no 5.869, de 11 de janeiro de 1973 - Código de Processo Civil, e condiciona o sujeito passivo à aceitação plena e irretratável de todas as condições estabelecidas nesta Lei.</p> <p>§ 14 Ficam dispensados os honorários advocatícios em razão da extinção da ação na forma deste artigo.</p> <p>§ 15. A opção pelo pagamento a vista ou pelos parcelamentos de débitos de que trata esta Lei deverá ser efetivada até o último dia útil do 6º (sexto) mês subsequente ao da publicação desta Lei.</p> <p>§ 16. As pessoas que se mantiverem ativas no parcelamento de que trata este artigo poderão amortizar seu saldo devedor com as reduções de que trata o inciso I do § 3º deste artigo, mediante a antecipação no pagamento de parcelas.</p> <p>§ 17. O montante de cada amortização de que trata o § 16 deste artigo deverá ser equivalente, no mínimo, ao valor de 12 (doze) parcelas.</p>

Leis	Medida Provisória nº 472, de 2009	Projeto de Lei de Conversão nº 1, de 2010	Emendas apresentadas pelo Relator-Revisor <u>Emenda nº 101</u>
			<p>§ 18. A amortização de que trata o § 16 deste artigo implicará redução proporcional da quantidade de parcelas vincendas.</p> <p>§ 19. A inclusão de débitos nos parcelamentos de que trata esta Lei não implica novação de dívida.</p> <p>§ 20. As reduções previstas neste artigo não são cumulativas com outras previstas em lei e serão aplicadas somente em relação aos saldos devedores dos débitos.</p> <p>§ 21. Na hipótese de anterior concessão de redução de multa, de mora e de ofício, de juros de mora ou de encargos legais em percentuais diversos dos estabelecidos neste artigo, prevalecerão os percentuais nela referidos, aplicados sobre os respectivos valores originais.</p> <p>§ 22. O saldo dos depósitos existentes, em espécie ou em instrumentos da dívida pública federal, exceto precatórios, vinculados aos débitos a serem pagos ou parcelados nos termos deste artigo serão automaticamente convertidos em renda das respectivas Autarquias e Fundações, após aplicação das reduções sobre o valor atualizado do depósito para o pagamento a vista ou parcelamento.</p> <p>§ 23. Na hipótese em que o saldo</p>

Leis	Medida Provisória nº 472, de 2009	Projeto de Lei de Conversão nº 1, de 2010	Emendas apresentadas pelo Relator-Revisor <u>Emenda nº 101</u>
			<p>exceda o valor do débito após a consolidação de que trata este artigo, o saldo remanescente será levantado pelo sujeito passivo, acaso não haja outro crédito tributário ou não tributário vencido e exigível em face do sujeito passivo.</p> <p>§ 24. Na hipótese de depósitos ou garantias de instrumentos da dívida pública federal, exceto precatórios, os mesmos serão recepcionados pelo órgão credor pelo valor reconhecido por ele como representativo de valor real, ou pelo valor aceito como garantia pelo mesmo órgão credor.</p> <p>§ 25. No cálculo dos saldos em espécie existentes na data de adesão ao pagamento ou parcelamento previstos neste artigo, serão excluídos os juros remuneratórios sobre débitos cuja exigibilidade tenha sido suspensa através do referido depósito e que não tenham incidência de multa ou juros de mora.</p> <p>§ 26. Para fins de determinação do saldo dos depósitos a serem levantados após a dedução dos débitos consolidados, se o sujeito passivo tiver efetivado tempestivamente apenas o depósito do principal será deduzido o principal acrescido de valor equivalente ao que decorreria da incidência de</p>

Leis	Medida Provisória nº 472, de 2009	Projeto de Lei de Conversão nº 1, de 2010	Emendas apresentadas pelo Relator-Revisor <u>Emenda nº 101</u>
			<p>multas de mora e juros de mora, observada a aplicação das reduções e demais benefícios previstos neste artigo.</p> <p>§ 27. A Advocacia-Geral da União expedirá normas que possibilitem, se for o caso, a revisão dos valores dos débitos consolidados para o efeito do disposto no § 26.</p> <p>§ 28. Os parcelamentos requeridos na forma e condições de que tratam este artigo:</p> <p>I - não dependem de apresentação de garantia ou de arrolamento de bens, exceto quando já houver penhora em execução fiscal ajuizada; e</p> <p>II - no caso de débito inscrito em Dívida Ativa, abrangerão inclusive os encargos legais que forem devidos, sem prejuízo da dispensa prevista neste artigo.</p> <p>§ 29. O disposto neste artigo não se aplica ao Conselho Administrativo de Defesa Econômica - CADE e ao Instituto Nacional de Metrologia, Normalização e Qualidade Industrial – INMETRO.”</p>

Leis	Medida Provisória nº 472, de 2009	Projeto de Lei de Conversão nº 1, de 2010	Emendas apresentadas pelo Relator-Revisor
<p>Lei 10.522, de 19.7.2002</p> <p>Art. 37-C. A Advocacia-Geral da União poderá celebrar os convênios de que trata o art. 46 da Lei nº 11.457, de 16 de março de 2007, em relação às informações de pessoas físicas ou jurídicas que tenham débito inscrito em Dívida Ativa das autarquias e fundações públicas federais. (Incluído pela Lei 11.941, de 2009)</p>			<p>EMENDA Nº 102 - RELATOR-REVISOR</p> <p>Inclua-se, onde couber, no PLV nº 1, de 2010, o seguinte artigo, renumerando-se os demais:</p> <p>“Art. . A Lei nº 10.522, de 19 de julho de 2002, passa a vigorar <u>acrescida</u> dos seguintes arts. 37-D e 37-E:</p>
			<p>EMENDA Nº 102 - RELATOR-REVISOR</p> <p>‘Art. 37-D. Os créditos de autarquias e fundações públicas federais, de natureza tributária ou não tributária, decorrentes de recebimento de valores indevidos, seja a que título for, serão inscritos, na forma da legislação, como Dívida Ativa, em registro próprio, após apurada a sua liquidez e certeza em processo administrativo, garantida ampla defesa e contraditório.</p> <p><i>Parágrafo único.</i> A dívida regularmente inscrita goza da presunção relativa de certeza e liquidez e tem o efeito de prova pré-constituída, que poderá ser elidida em embargos à execução ou ação própria por prova inequívoca, a cargo do sujeito passivo ou do terceiro a que aproveite.’</p>

Leis	Medida Provisória nº 472, de 2009	Projeto de Lei de Conversão nº 1, de 2010	Emendas apresentadas pelo Relator-Revisor
			<p>EMENDA N° 102 - RELATOR-REVISOR 'Art. 37–E. Na hipótese de o devedor de créditos não tributários, devidamente citado, não pagar nem apresentar bens à penhora, no prazo legal, o juiz determinará a indisponibilidade de seus bens e direitos, comunicando a decisão, preferencialmente por meio eletrônico, aos órgãos e entidades que promovem registros de transferência de bens, especialmente ao registro público de imóveis e às autoridades supervisoras do mercado bancário e de capitais, a fim de que, no âmbito de suas atribuições, façam cumprir a ordem judicial.</p> <p>EMENDA N° 102 - RELATOR-REVISOR § 1º A indisponibilidade de que trata o <i>caput</i> deste artigo limitar-se-á ao valor total exigível, devendo o juiz determinar o imediato levantamento da indisponibilidade dos bens ou valores que excederem esse limite.</p> <p>§ 2º Os órgãos e entidades aos quais se fizer a comunicação de que trata o <i>caput</i> deste artigo enviarão imediatamente ao juiz a relação discriminada dos bens e direitos cuja indisponibilidade houverem promovido.”’</p>

Leis	Medida Provisória nº 472, de 2009	Projeto de Lei de Conversão nº 1, de 2010	Emendas apresentadas pelo Relator-Revisor
Lei 11.941, de 27.5.2009			<p>EMENDA Nº 103 - RELATOR-REVISOR Inclua-se no PLV nº 1, de 2010, onde couber, o seguinte artigo, renumerando-se os demais:</p> <p>“Art. O art. 1º da Lei nº 11.941, de 27 de maio de 2009, passa a vigorar acrescido do seguinte § 18:</p>
Art. 1º Poderão ser pagos ou parcelados, em até 180 (cento e oitenta) meses, nas condições desta Lei, os débitos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil e os débitos para com a Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, inclusive o saldo remanescente dos débitos consolidados no Programa de Recuperação Fiscal – REFIS, de que trata a Lei nº 9.964, de 10 de abril de 2000, no Parcelamento Especial – PAES, de que trata a Lei nº 10.684, de 30 de maio de 2003, no Parcelamento Excepcional – PAEX, de que trata a Medida Provisória nº 303, de 29 de junho de 2006, no parcelamento previsto no art. 38 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, e no parcelamento previsto no art. 10 da Lei nº 10.522, de 19 de julho de 2002, mesmo que tenham sido excluídos dos respectivos programas e parcelamentos, bem como os débitos decorrentes do aproveitamento indevido de créditos do Imposto sobre Produtos Industrializados – IPI oriundos da			<p>EMENDA Nº 103 - RELATOR-REVISOR ‘Art. 1º</p>

Quadro Comparativo entre as Leis, a MP nº 472, de 2009, o PLV nº 1, de 2010 e as Emendas apresentadas pelo Relator-Revisor 81

Leis	Medida Provisória nº 472, de 2009	Projeto de Lei de Conversão nº 1, de 2010	Emendas apresentadas pelo Relator-Revisor
<p>aquisição de matérias-primas, material de embalagem e produtos intermediários relacionados na Tabela de Incidência do Imposto sobre Produtos Industrializados – TIPI, aprovada pelo Decreto nº 6.006, de 28 de dezembro de 2006, com incidência de alíquota 0 (zero) ou como não-tributados.</p> <p>.....</p> <p>§ 17. Na hipótese de rescisão do parcelamento previsto no inciso II do § 15 deste artigo, a pessoa jurídica será intimada a pagar o saldo remanescente calculado na forma do § 14 deste artigo.</p>			
			<p>EMENDA Nº 103 - RELATOR-REVISOR</p> <p>§ 18. As obrigações decorrentes dos débitos incluídos nos parcelamentos de que trata o <i>caput</i> deste artigo não serão consideradas para fins de determinação de índices econômicos vinculados a licitações promovidas pela administração pública direta ou indireta, bem como as operações de financiamentos realizadas por instituições financeiras oficiais federais. (NR)”</p>
Lei 5.615, de 13.10.1970			<p>EMENDA Nº 104 - RELATOR-REVISOR</p> <p>Inclua-se, onde couber, o seguinte artigo no PLV nº 1, de 2010, renumerando-se os demais:</p>

Leis	Medida Provisória nº 472, de 2009	Projeto de Lei de Conversão nº 1, de 2010	Emendas apresentadas pelo Relator-Revisor
			“Art. . O art. 2º da Lei nº 5.615, de 13 de outubro de 1970, passa a vigorar com a seguinte redação:
<p>Art. 2º O SERPRO executará prioritariamente, com exclusividade, todos os serviços necessários aos órgãos do Ministério da Fazenda, relacionados com as atividades de sua especialização, podendo aplicar as disponibilidades de sua capacidade técnica e operacional na execução de serviços que venham a ser convencionados com outros órgãos da administração federal, estadual e municipal.</p>			EMENDA N° 104 - RELATOR-REVISOR <p>‘Art. 2º Fica dispensada a licitação para a contratação do SERPRO pela União, por intermédio dos respectivos órgãos do Ministério da Fazenda e do Ministério Planejamento, Orçamento e Gestão, para a prestação de serviços de tecnologia da informação considerados estratégicos, relacionados com as atividades de sua especialização.</p>
<p>Parágrafo único. Quando justificado pelo volume e continuidade dos serviços, poderão ser criadas unidades autônomas, subsidiárias do SERPRO e vinculadas aos órgãos da administração pública usuários daqueles serviços.</p>			EMENDA N° 104 - RELATOR-REVISOR <p>§ 1º Ato do Ministro da Fazenda especificará os serviços estratégicos do Ministério da Fazenda e ato do Ministro do Planejamento, Orçamento e Gestão especificará os serviços estratégicos do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão.</p>
			EMENDA N° 104 - RELATOR-REVISOR <p>§ 2º Os atos de contratação dos demais serviços de tecnologia da informação, não especificados como serviços estratégicos, seguirão as normas gerais de licitações e contratos.</p>

Leis	Medida Provisória nº 472, de 2009	Projeto de Lei de Conversão nº 1, de 2010	Emendas apresentadas pelo Relator-Revisor
			EMENDA Nº 104 - RELATOR-REVISOR § 3º O disposto neste artigo não constitui óbice a que todos os órgãos e entidades da Administração Pública venham a contratar serviços com o SERPRO, mediante prévia licitação ou contratação direta que observe as normas gerais de licitações e contratos.' (NR)"
			EMENDA Nº 105 - RELATOR-REVISOR Inclua-se, onde couber, o seguinte artigo no PLV nº 1, de 2010, renumerando-se os demais: "Art. . A Lei nº 5.615, de 13 de outubro de 1970, passa a vigorar <u>acrescida</u> dos seguintes arts. 2º-A e 2º-B:
			EMENDA Nº 105 - RELATOR-REVISOR 'Art. 2º-A Os serviços estratégicos executados pelo SERPRO, contratados na forma do art. 2º desta Lei, terão o valor de sua remuneração fixado conforme metodologia estabelecida em ato do Ministro da Fazenda.'
			EMENDA Nº 105 - RELATOR-REVISOR 'Art. 2º-B O SERPRO fica autorizado a aplicar as disponibilidade de sua capacidade técnica e operacional na execução de serviços que venham a ser

Quadro Comparativo entre as Leis, a MP nº 472, de 2009, o PLV nº 1, de 2010 e as Emendas apresentadas pelo Relator-Revisor 84

Leis	Medida Provisória nº 472, de 2009	Projeto de Lei de Conversão nº 1, de 2010	Emendas apresentadas pelo Relator-Revisor
			<p>contratados com outros órgãos e entidades, desde que garantida a disponibilidade de recursos necessários aos órgãos do Ministério da Fazenda e do Planejamento, Orçamento e Gestão.””</p>
Leis	Medida Provisória nº 472, de 2009	Projeto de Lei de Conversão nº 1, de 2010	<p>Emendas apresentadas pelo Relator-Revisor</p> <p><u>Emenda nº 106</u></p> <p>EMENDA Nº 106 - RELATOR-REVISOR</p> <p>Incluem-se, onde couberem, no PLV nº 1, de 2010, os seguintes artigos, renumerando-se os demais:</p> <p>“Art. (1º) . Ficam remitidas as dívidas decorrentes de operações de crédito rural renegociadas nas condições do art. 2º da Lei nº 11.322, de 13 de julho de 2006, cujos saldos devedores na data de publicação desta Lei, atualizados pelos encargos financeiros contratuais aplicáveis para a situação de normalidade, excluídos os bônus, sejam inferiores a R\$ 10.000,00 (dez mil reais), desde que as operações sejam:</p> <p>I – lastreadas em recursos do Fundo Constitucional de Financiamento do Nordeste (FNE) ou;</p> <p>II – lastreadas em recursos mistos do FNE com outras fontes, ou;</p>

Leis	Medida Provisória nº 472, de 2009	Projeto de Lei de Conversão nº 1, de 2010	Emendas apresentadas pelo Relator-Revisor <u>Emenda nº 106</u>
			<p>III – lastreadas em outras fontes de crédito rural cujo risco seja da União, ou;</p> <p>IV – contratadas no âmbito do Programa Nacional de Fortalecimento da Agricultura Familiar – Pronaf.</p> <p>§ 1º A remissão de que trata este artigo também se aplica às operações de crédito rural, que se enquadrem nas condições para renegociação previstas no art. 2º da Lei nº 11.322, de 2006, efetuadas com recursos do FNE, ou com recursos mistos do FNE com outras fontes, ou com recursos de outras fontes efetuadas com risco da União, ou ainda às operações contratadas no âmbito do Pronaf, cujos mutuários não as tenham renegociado nas condições ali estabelecidas e cujo saldo devedor atualizado até a data de publicação dessa Lei, nas condições abaixo especificadas, seja inferior a R\$ 10.000,00 (dez mil reais):</p> <p>I – até 15 de janeiro de 2001: pelos encargos financeiros originalmente contratados, sem bônus e sem encargos adicionais de inadimplemento;</p> <p>II – de 16 de janeiro de 2001 até a data de publicação desta Lei:</p> <p>a) para as operações efetuadas no âmbito do Programa Nacional de Fortalecimento da Agricultura Familiar</p>

Leis	Medida Provisória nº 472, de 2009	Projeto de Lei de Conversão nº 1, de 2010	Emendas apresentadas pelo Relator-Revisor <u>Emenda nº 106</u>
			<p>(Pronaf): taxa efetiva de juros de 3% (três por cento) ao ano;</p> <p>b) para as demais operações: pelos encargos financeiros previstos no art. 45 da Lei nº 11.775, de 2008, para cada período, sem encargos adicionais de inadimplemento, observado o porte do mutuário.</p> <p>§ 2º Para fins de enquadramento na remissão de que trata este artigo, os saldos devedores das operações de crédito rural contratadas com cooperativas, associações e condomínios de produtores rurais, inclusive as operações efetuadas na modalidade grupal ou coletivo, serão apurados:</p> <p>I - por cédula-filha ou instrumento de crédito individual firmado por beneficiário final do crédito;</p> <p>II - no caso de operação que não tenha envolvido repasse de recursos a cooperados ou associados, pelo resultado da divisão dos saldos devedores pelo número total de cooperados ou associados ativos da entidade;</p> <p>III - no caso de condomínios de produtores rurais, por participante, excluindo-se cônjuges, identificado pelo respectivo Cadastro de Pessoa</p>

Leis	Medida Provisória nº 472, de 2009	Projeto de Lei de Conversão nº 1, de 2010	Emendas apresentadas pelo Relator-Revisor <u>Emenda nº 106</u>
			<p>Física (CPF); ou</p> <p>IV - no caso de crédito grupal ou coletivo, por mutuário constante da cédula de crédito.</p> <p>§ 3º O disposto no § 1º deste artigo aplica-se às operações ali enquadráveis renegociadas com base em outros instrumentos legais, mantida a vedação prevista no § 8º do art. 2º da Lei nº 11.322, de 2006.</p> <p>§ 4º A remissão de que trata este artigo abrange somente o saldo devedor, sendo que em nenhuma hipótese haverá devolução de valores a mutuários.</p> <p>§ 5º Fica o FNE autorizado a assumir os ônus decorrentes das disposições deste artigo referente às operações lastreadas em seus recursos e nas operações lastreadas em recursos mistos do FNE com outras fontes.</p> <p>§ 6º Fica a União autorizada a assumir os ônus decorrentes das disposições deste artigo referente às operações efetuadas com recursos de outras fontes no âmbito do Pronaf e das demais operações efetuadas com risco da União.</p> <p>§ 7º Fica o Poder Executivo autorizado a definir a metodologia e demais condições para ressarcir às instituições financeiras públicas federais os custos</p>

Leis	Medida Provisória nº 472, de 2009	Projeto de Lei de Conversão nº 1, de 2010	Emendas apresentadas pelo Relator-Revisor <u>Emenda nº 106</u>
			<p>da remissão e dos rebates definidos neste artigo para as operações ou parcelas das operações efetuadas com risco da instituição financeira, observado o disposto nos §§ 5º e 6º.</p> <p>Art. (2º) . Fica autorizada a concessão de rebate para liquidação, até 30 de novembro de 2011, das operações de crédito rural que tenham sido renegociadas nas condições do art. 2º da Lei nº 11.322, de 2006, e que estejam lastreadas em recursos do FNE, ou em recursos mistos do FNE com outras fontes, ou em recursos de outras fontes efetuadas com risco da União, ou ainda às operações realizadas no âmbito do Pronaf, em substituição a todos os bônus de adimplência e de liquidação previstos para estas operações na Lei 11.322, de 2006, e no art. 28 da Lei nº 11.775, de 2008, não remitidas na forma do art. 1º, observadas ainda as seguintes condições:</p> <p>I – para liquidação antecipada das operações renegociadas com base nos incisos I e II do art. 2º da Lei nº 11.322, de 2006, será concedido rebate de 65% (sessenta e cinco por cento) sobre o saldo devedor da dívida, atualizado pelos encargos financeiros contratuais aplicáveis para a situação de normalidade, excluídos os bônus,</p>

Quadro Comparativo entre as Leis, a MP nº 472, de 2009, o PLV nº 1, de 2010 e as Emendas apresentadas pelo Relator-Revisor 89

Leis	Medida Provisória nº 472, de 2009	Projeto de Lei de Conversão nº 1, de 2010	Emendas apresentadas pelo Relator-Revisor <u>Emenda nº 106</u>
			<p>sendo que nas regiões do semi-árido, no norte do Espírito Santo e nos municípios do norte de Minas Gerais, do Vale do Jequitinhonha e do Vale do Mucuri, compreendidos na área de atuação da Superintendência de Desenvolvimento do Nordeste (SUDENE) o rebate para liquidação será de 85% (oitenta e cinco por cento);</p> <p>II – para liquidação antecipada das operações renegociadas com base no inciso III ou no § 5º do art. 2º da Lei nº 11.322, de 2006, observado o disposto no art. 28 da Lei nº 11.775, de 17 de setembro de 2008:</p> <ul style="list-style-type: none"> a) aplica-se o disposto no inciso I deste artigo para a parcela do saldo devedor que corresponda ao limite de R\$ 15.000,00 (quinze mil reais) na data do contrato original; b) será concedido rebate de 45% (quarenta e cinco por cento) sobre a parcela do saldo devedor da dívida, atualizado pelos encargos financeiros contratuais aplicáveis para a situação de normalidade, excluídos os bônus, que diz respeito ao crédito original excedente ao limite de R\$ 15.000,00 (quinze mil reais), sendo que nas regiões do semi-árido, no norte do Espírito Santo e nos municípios do norte de Minas Gerais, do Vale do

Quadro Comparativo entre as Leis, a MP nº 472, de 2009, o PLV nº 1, de 2010 e as Emendas apresentadas pelo Relator-Revisor 90

Leis	Medida Provisória nº 472, de 2009	Projeto de Lei de Conversão nº 1, de 2010	Emendas apresentadas pelo Relator-Revisor <u>Emenda nº 106</u>
			<p>Jequitinhonha e do Vale do Mucuri, compreendidos na área de atuação da Superintendência de Desenvolvimento do Nordeste (SUDENE) o rebate para liquidação será de 75% (setenta e cinco por cento).</p> <p>§ 1º O disposto neste artigo também pode ser aplicado para liquidação das operações de crédito rural que se enquadrem nas condições para renegociação previstas no art. 2º da Lei nº 11.322, de 2006, lastreadas em recursos do FNE, ou em recursos mistos do FNE com outras fontes, ou em recursos de outras fontes efetuadas com risco da União, ou ainda às operações contratadas no âmbito do Pronaf, cujos mutuários não as tenham renegociado nas condições ali estabelecidas, sendo que os rebates serão aplicados sobre o saldo devedor atualizado da seguinte forma:</p> <p>I – até 15 de janeiro de 2001: pelos encargos financeiros originalmente contratados, sem bônus e sem encargos adicionais de inadimplemento;</p> <p>II – de 16 de janeiro de 2001 até a data da liquidação da operação:</p> <p>a) para as operações efetuadas no âmbito do Pronaf: taxa efetiva de juros de 3% (três por cento) ao ano;</p> <p>b) para as demais operações: pelos</p>

Quadro Comparativo entre as Leis, a MP nº 472, de 2009, o PLV nº 1, de 2010 e as Emendas apresentadas pelo Relator-Revisor 91

Leis	Medida Provisória nº 472, de 2009	Projeto de Lei de Conversão nº 1, de 2010	Emendas apresentadas pelo Relator-Revisor <u>Emenda nº 106</u>
			<p>encargos financeiros previstos no art. 45 da Lei nº 11.775, de 2008, para cada período, sem encargos adicionais de inadimplemento, observado o porte do mutuário.</p> <p>§ 2º O disposto no §1º deste artigo aplica-se às operações ali enquadráveis renegociadas com base em outros instrumentos legais, mantida a vedação prevista no § 8º do art. 2º da Lei nº 11.322, de 2006.</p> <p>§ 3º Caso o recálculo da dívida de que trata o §1º deste artigo, efetuado considerando os encargos financeiros de normalidade, resultar em saldo devedor zero ou menor que zero, a operação será considerada liquidada, não havendo, em nenhuma hipótese, devolução de valores a mutuários.</p> <p>§ 4º O mutuário de operação de crédito rural que se enquadrar no disposto neste artigo, cujo saldo devedor atualizado pelos encargos financeiros contratuais aplicáveis para a situação de normalidade, excluídos os bônus, seja inferior a R\$ 80.000,00 (oitenta mil reais), observado o disposto no § 1º do art. 1º, e que não disponha de capacidade de pagamento para honrar sua dívida, recalculada nas condições e com os rebates de que trata este artigo, poderá solicitar desconto adicional para</p>

Quadro Comparativo entre as Leis, a MP nº 472, de 2009, o PLV nº 1, de 2010 e as Emendas apresentadas pelo Relator-Revisor 92

Leis	Medida Provisória nº 472, de 2009	Projeto de Lei de Conversão nº 1, de 2010	Emendas apresentadas pelo Relator-Revisor
<u>Emenda nº 106</u>			
			<p>liquidação da sua dívida mediante apresentação de pedido formal à instituição financeira pública federal detentora da operação contendo demonstrativo de sua incapacidade de pagamento.</p> <p>§ 5º Para fins do disposto no parágrafo 4º, caberá ao Poder Executivo definir em regulamento:</p> <p>I – os prazos para a solicitação do desconto adicional;</p> <p>II – os documentos exigidos para a comprovação da incapacidade de pagamento do mutuário;</p> <p>III – os percentuais de descontos adicionais que poderão ser concedidos, considerando as diferentes situações;</p> <p>IV – a criação de grupo de trabalho para acompanhar e monitorar a implementação das medidas de que trata este artigo; e</p> <p>V – demais normas necessárias à implantação do disposto no § 4º.</p> <p>§ 6º Fica o FNE autorizado a assumir os ônus decorrentes das disposições deste artigo referentes às operações lastreadas em seus recursos e nas operações lastreadas em recursos mistos do FNE com outras fontes.</p> <p>§ 7º Fica a União autorizada a assumir os ônus decorrentes das disposições</p>

Quadro Comparativo entre as Leis, a MP nº 472, de 2009, o PLV nº 1, de 2010 e as Emendas apresentadas pelo Relator-Revisor 93

Leis	Medida Provisória nº 472, de 2009	Projeto de Lei de Conversão nº 1, de 2010	Emendas apresentadas pelo Relator-Revisor <u>Emenda nº 106</u>
			<p>deste artigo referentes às operações efetuadas com outras fontes no âmbito do Pronaf e das demais operações efetuadas com risco da União.</p> <p>§ 8º Fica o Poder Executivo autorizado a definir a metodologia e demais condições para ressarcir às instituições financeiras públicas federais os custos da remissão e dos rebates definidos neste artigo para as operações ou parcelas das operações efetuadas com risco da instituição financeira, observado o disposto nos §§ 6º e 7º.</p> <p>Art. (3º) . Ficam remitidas as dívidas referentes às operações de crédito rural do Grupo “B” do Pronaf contratadas até 31 de dezembro de 2004, com recursos do Orçamento Geral da União (OGU) ou dos Fundos Constitucionais de Financiamento do Nordeste, Norte e Centro Oeste, efetuadas com risco da União ou dos respectivos Fundos, cujo valor contratado por mutuário tenha sido de até R\$ 1.000,00 (hum mil reais).</p> <p>§ 1º Para fins de enquadramento na remissão de que trata o <i>caput</i>, no caso de operações de crédito rural grupais ou coletivas, o valor considerado por mutuário será obtido pelo resultado da divisão do valor contratado da operação pelo número de mutuários constantes</p>

Quadro Comparativo entre as Leis, a MP nº 472, de 2009, o PLV nº 1, de 2010 e as Emendas apresentadas pelo Relator-Revisor 94

Leis	Medida Provisória nº 472, de 2009	Projeto de Lei de Conversão nº 1, de 2010	Emendas apresentadas pelo Relator-Revisor <u>Emenda nº 106</u>
			<p>da cédula de crédito.</p> <p>§ 2º Aplica-se o disposto neste artigo às operações nele enquadradas que tenham sido renegociadas ao amparo de legislação específica, inclusive aquelas efetuadas por meio de resoluções do Conselho Monetário Nacional (CMN).</p> <p>§ 3º Aplica-se o disposto neste artigo às operações nele enquadradas que tenham sido inscritas ou estejam em processo de inscrição na Dívida Ativa da União (DAU).</p> <p>§ 4º A remissão de que trata este artigo fica limitada ao saldo devedor existente na data de promulgação desta Lei, não cabendo devolução de recursos aos mutuários que já tenha efetuado o pagamento total ou parcial das operações.</p> <p>§ 5º Ficam a União e os Fundos Constitucionais de Financiamento autorizados a assumirem os ônus decorrentes das disposições deste artigo referentes às operações realizadas com os respectivos recursos.</p> <p>Art. (4º). Fica autorizada a concessão de rebate de 60% (sessenta por cento) sobre o saldo devedor atualizado pelos encargos financeiros contratuais aplicáveis para a situação de normalidade, excluídos os bônus, para a liquidação, até 30 de novembro de</p>

Quadro Comparativo entre as Leis, a MP nº 472, de 2009, o PLV nº 1, de 2010 e as Emendas apresentadas pelo Relator-Revisor 95

Leis	Medida Provisória nº 472, de 2009	Projeto de Lei de Conversão nº 1, de 2010	Emendas apresentadas pelo Relator-Revisor <u>Emenda nº 106</u>
			<p>2011, das operações de crédito rural do Grupo “B” do Pronaf contratadas entre 2 de janeiro de 2005 e 31 de dezembro de 2006, com recursos do OGU ou dos Fundos Constitucionais de Financiamento do Nordeste, Norte e Centro Oeste, efetuadas com risco da União ou dos respectivos Fundos, cujo valor contratado por mutuário tenha sido de até R\$ 1.500,00 (hum mil e quinhentos reais).</p> <p>§ 1º Para fins de enquadramento na concessão do rebate de que trata o <i>caput</i>, no caso de operações de crédito rural grupais ou coletivas, o valor considerado por mutuário será obtido pelo resultado da divisão do saldo devedor da operação pelo número de mutuários constantes da cédula de crédito.</p> <p>§ 2º O disposto neste artigo aplica-se às operações nele enquadradas que tenham sido renegociadas ao amparo de legislação específica, inclusive aquelas efetuadas por meio de resoluções do CMN.</p> <p>§ 3º O rebate previsto neste artigo substitui os rebates e bônus de adimplência contratuais, inclusive nos casos previstos no § 2º deste artigo.</p> <p>§ 4º Ficam a União e os Fundos Constitucionais de Financiamento</p>

Quadro Comparativo entre as Leis, a MP nº 472, de 2009, o PLV nº 1, de 2010 e as Emendas apresentadas pelo Relator-Revisor 96

Leis	Medida Provisória nº 472, de 2009	Projeto de Lei de Conversão nº 1, de 2010	Emendas apresentadas pelo Relator-Revisor <u>Emenda nº 106</u>
			<p>autorizados a assumirem os ônus decorrentes das disposições deste artigo referentes às operações realizadas com os respectivos recursos.</p> <p>Art. (5º). O CMN poderá definir normas complementares para a operacionalização do disposto nos artigos (1º), (2º), (3º) e (4º).</p>

Leis	Medida Provisória nº 472, de 2009	Projeto de Lei de Conversão nº 1, de 2010	Emendas apresentadas pelo Relator-Revisor <u>Emenda nº 107</u>
Lei 11.775, de 17.9.2008			<p>EMENDA Nº 107 - RELATOR-REVISOR</p> <p>Incluem-se no PLV nº 1, de 2010, onde couberem, os seguintes artigos, renumerando-se os demais:</p> <p>“Art. Fica <u>inserido</u> o art. 7º-A na Lei nº 11.775, de 17 de setembro de 2008, com a seguinte redação:</p>
			<p>‘Art. 7º-A. As operações de crédito rural destinadas a atividade de produção de cacau no estado da Bahia contratadas com recursos do Fundo Constitucional de Financiamento do Nordeste (FNE) ou no âmbito do Programa Nacional de Fortalecimento da Agricultura Familiar (Pronaf) até 30 de abril de</p>

Leis	Medida Provisória nº 472, de 2009	Projeto de Lei de Conversão nº 1, de 2010	Emendas apresentadas pelo Relator-Revisor <u>Emenda nº 107</u>
			2004, poderão ser renegociadas ou liquidadas nas condições estabelecidas para a etapa 4 do Programa de Recuperação da Lavoura Cacauíra Baiana, definidas no inciso III do art. 7º desta lei, sendo permitida a inclusão do saldo devedor restante no limite de crédito a ser contratado nas condições estabelecidas no inciso V do art. 7º desta lei, devendo ser observadas as demais condições estabelecidas no referido art. 7º.'
Lei 11.775, de 17.9.2008			"Art. Os arts. 7º, 8º, 15, 29, 30, 31, os anexos III, IV, V, VI, VII, VIII e o título do anexo IX da Lei nº 11.775, de 17 de setembro de 2008, passam a vigorar com a seguinte redação:
Art. 7º Fica autorizada a adoção das seguintes medidas de estímulo à liquidação ou renegociação de dívidas de operações, ao amparo do Programa de Recuperação da Lavoura Cacauíra Baiana, cujo risco parcial ou integral seja do Tesouro Nacional, do Tesouro do Estado da Bahia, da Agência de Fomento do Estado da Bahia S.A., do Fundo Constitucional de Financiamento do Nordeste – FNE, do Banco do Brasil S.A. e do Banco do Nordeste do Brasil S.A., desde que não tenham sido renegociadas com base nos			'Art. 7º I –

Quadro Comparativo entre as Leis, a MP nº 472, de 2009, o PLV nº 1, de 2010 e as Emendas apresentadas pelo Relator-Revisor 98

Leis	Medida Provisória nº 472, de 2009	Projeto de Lei de Conversão nº 1, de 2010	Emendas apresentadas pelo Relator-Revisor
§§ 3º ou 6º do art. 5º da Lei nº 9.138, de 29 de novembro de 1995: I - nas etapas 1 e 2 do Programa:			<u>Emenda nº 107</u>
b) para a liquidação das operações até 30 de dezembro de 2009 , uma vez ajustado e consolidado o saldo devedor das etapas 1 e 2, nos termos da alínea a deste inciso:			b) para a liquidação das operações até 30 de dezembro de 2010 , uma vez ajustado e consolidado o saldo devedor das etapas 1 e 2, nos termos da alínea “a” deste inciso:
c) para a renegociação das operações até 30 de dezembro de 2009 , uma vez ajustado e consolidado o saldo devedor das etapas 1 e 2, nos termos da alínea a deste inciso:			c) para a renegociação das operações até 30 de dezembro de 2010 , uma vez ajustado e consolidado o saldo devedor das etapas 1 e 2, nos termos da alínea “a” deste inciso:
II - na etapa 3 do Programa:			II –
b) para a liquidação das operações até 30 de dezembro de 2009 , uma vez ajustado e consolidado o saldo devedor, nos termos da alínea a deste inciso:			b) para a liquidação das operações até 30 de dezembro de 2010 , uma vez ajustado e consolidado o saldo devedor, nos termos da alínea “a” deste inciso:
c) para a renegociação das operações até 30 de dezembro de 2009 , uma vez ajustado e consolidado o saldo devedor, nos termos da alínea a deste inciso:			c) para a renegociação das operações até 30 de dezembro de 2010 , uma vez ajustado e consolidado o saldo devedor, nos termos da alínea “a” deste inciso:

Quadro Comparativo entre as Leis, a MP nº 472, de 2009, o PLV nº 1, de 2010 e as Emendas apresentadas pelo Relator-Revisor 99

Leis	Medida Provisória nº 472, de 2009	Projeto de Lei de Conversão nº 1, de 2010	Emendas apresentadas pelo Relator-Revisor <u>Emenda nº 107</u>
.....		
III - na etapa 4 do Programa:			III -
b) para a liquidação das operações até 30 de dezembro de 2009 , uma vez ajustado e consolidado o saldo devedor, nos termos da alínea a deste inciso:			b) para a liquidação das operações até 30 de dezembro de 2010 , uma vez ajustado e consolidado o saldo devedor, nos termos da alínea “a” deste inciso:
c) para a renegociação das operações até 30 de dezembro de 2009 , uma vez ajustado e consolidado o saldo devedor, nos termos da alínea a deste inciso:			c) para a renegociação das operações até 30 de dezembro de 2010 , uma vez ajustado e consolidado o saldo devedor, nos termos da alínea “a” deste inciso:
IV - nos financiamentos para aquisição de títulos do Tesouro Nacional - CTN:			IV -
b) para a liquidação das operações até 30 de dezembro de 2009 , pelo saldo devedor ajustado e consolidado, nos termos da alínea a deste inciso;			b) para a liquidação das operações até 30 de dezembro de 2010 , pelo saldo devedor ajustado e consolidado, nos termos da alínea “a” deste inciso;
c) para a renegociação das operações até 30 de dezembro de 2009 , pelo saldo devedor ajustado e consolidado nos termos da alínea a deste inciso, mediante a contratação de uma nova operação, nas condições definidas no inciso V do caput deste artigo;			c) para a renegociação das operações até 30 de dezembro de 2010 , pelo saldo devedor ajustado e consolidado nos termos da alínea “a” deste inciso, mediante a contratação de uma nova operação, nas condições definidas no inciso V do <i>caput</i> deste artigo;

Quadro Comparativo entre as Leis, a MP nº 472, de 2009, o PLV nº 1, de 2010 e as Emendas apresentadas pelo Relator-Revisor 100

Leis	Medida Provisória nº 472, de 2009	Projeto de Lei de Conversão nº 1, de 2010	Emendas apresentadas pelo Relator-Revisor
.....		' (NR)
Art. 8º Fica autorizada a adoção das seguintes medidas de estímulo à liquidação ou renegociação de dívidas originárias de operações de crédito rural inscritas na Dívida Ativa da União ou que venham a ser incluídas até 30 de novembro de 2009 : (Redação dada pela Lei nº 12.058, de 2009)			'Art. 8º Fica autorizada a adoção das seguintes medidas de estímulo à liquidação ou renegociação de dívidas originárias de operações de crédito rural inscritas na Dívida Ativa da União ou que venham a ser incluídas até 31 de maio de 2010 :
I - concessão de descontos, conforme quadro constante do Anexo IX desta Lei, para a liquidação da dívida até 30 de dezembro de 2009 , devendo incidir o desconto percentual sobre a soma dos saldos devedores por mutuário na data da renegociação, observado o disposto no § 10 deste artigo, e, em seguida, ser aplicado o respectivo desconto de valor fixo por faixa de saldo devedor			I – concessão de descontos, conforme quadro constante do Anexo IX desta Lei, para a liquidação da dívida até 30 de setembro de 2010 , devendo incidir o desconto percentual sobre a soma dos saldos devedores por mutuário na data da renegociação, observado o disposto no § 10 deste artigo, e, em seguida, ser aplicado o respectivo desconto de valor fixo por faixa de saldo devedor;
II - permissão da renegociação do total dos saldos devedores das operações até 31 de março de 2010 , mantendo-as na Dívida Ativa da União, observadas as seguintes condições: (Redação dada pela Lei nº 12.058, de 2009)			II – permissão da renegociação do total dos saldos devedores das operações até 20 de dezembro de 2010 , mantendo-as na Dívida Ativa da União, observadas as seguintes condições:
§ 3º Ficam suspensas até 31 de março de 2010 as execuções fiscais e os respectivos prazos processuais, cujo			§ 3º Ficam suspensas até 20 de dezembro de 2010 as execuções fiscais e os respectivos prazos processuais,

Quadro Comparativo entre as Leis, a MP nº 472, de 2009, o PLV nº 1, de 2010 e as Emendas apresentadas pelo Relator-Revisor 101

Leis	Medida Provisória nº 472, de 2009	Projeto de Lei de Conversão nº 1, de 2010	Emendas apresentadas pelo Relator-Revisor <u>Emenda nº 107</u>
objeto seja a cobrança de crédito rural de que trata este artigo. (Redação dada pela Lei nº 12.058, de 2009)			cujo objeto seja a cobrança de crédito rural de que trata este artigo.
§ 5º O prazo de prescrição das dívidas de crédito rural de que trata este artigo fica suspenso a partir da data de publicação desta Lei até 31 de março de 2010 . (Redação dada pela Lei nº 12.058, de 2009)			§ 5º O prazo de prescrição das dívidas de crédito rural de que trata este artigo fica suspenso a partir da data de publicação desta Lei até 20 de dezembro de 2010
§ 7º As dívidas oriundas de operações de crédito rural ao amparo do Programa de Cooperação Nipo-Brasileira para o Desenvolvimento dos Cerrados - PRODECER - Fase II, inscritas na Dívida Ativa da União até 30 de novembro de 2009 , que forem liquidadas até 30 de dezembro de 2009 ou renegociadas até 31 de março de 2010 , farão jus a um desconto adicional de 10 (dez) pontos percentuais, a ser somado aos descontos percentuais previstos nos quadros constantes dos Anexos IX e X desta Lei. (Redação dada pela Lei nº 12.058, de 2009)			§ 7º As dívidas oriundas de operações de crédito rural ao amparo do Programa de Cooperação Nipo-Brasileira para o Desenvolvimento dos Cerrados - PRODECER - Fase II, inscritas na Dívida Ativa da União até 31 de maio de 2010 , que forem liquidadas até 30 de setembro de 2010 ou renegociadas até 20 de dezembro de 2010 , farão jus a um desconto adicional de 10 (dez) pontos percentuais, a ser somado aos descontos percentuais previstos nos quadros constantes dos Anexos IX e X desta Lei.' (NR)
Art. 15. Para os financiamentos de investimento rural no âmbito do Pronaf			'Art. 15

Quadro Comparativo entre as Leis, a MP nº 472, de 2009, o PLV nº 1, de 2010 e as Emendas apresentadas pelo Relator-Revisor 102

Leis	Medida Provisória nº 472, de 2009	Projeto de Lei de Conversão nº 1, de 2010	Emendas apresentadas pelo Relator-Revisor <u>Emenda nº 107</u>
que estiverem em situação de inadimplência em 30 de abril de 2008 cujos mutuários foram enquadrados nos Grupos C, D ou E ou nas linhas especiais de investimento do Pronaf, segundo normas do CMN, poderão as instituições financeiras:
§ 6º O produtor rural que renegociar sua dívida relativa a operação de investimento, nas condições estabelecidas neste artigo, ficará impedido, até que liqueide integralmente essa dívida , de contratar novo financiamento de investimento, com recursos controlados do crédito rural ou dos Fundos Constitucionais de Financiamento, em todo o Sistema Nacional de Crédito Rural – SNCR, exceto quando esse financiamento se destinar a obras de irrigação, drenagem, proteção ou recuperação do solo ou de áreas degradadas, fruticultura, carcinocultura, florestamento ou reflorestamento, cabendo-lhe, nos demais casos, apresentar declaração de que não mantém dívida prorrogada nas referidas condições impeditivas, para com o SNCR. (Redação dada pela Lei nº 11.922, de 2009)	§ 6º O produtor rural que renegociar sua dívida relativa a operação de investimento, nas condições estabelecidas neste artigo, ficará impedido, até que amortize integralmente as prestações, parcela do principal acrescida de juros, previstas para o ano seguinte ao da realização da renegociação , de contratar novo financiamento de investimento rural com recursos controlados do crédito rural ou dos Fundos constitucionais de Financiamento, em todo o Sistema Nacional de Crédito Rural (SNCR), exceto quando esse financiamento se destinar a obras de irrigação, drenagem, proteção ou recuperação do solo ou de áreas degradadas, fruticultura, carcinocultura, florestamento ou reflorestamento, cabendo-lhe, nos demais casos, apresentar declaração de que não mantém dívida prorrogada, nas referidas condições impeditivas, para		

Quadro Comparativo entre as Leis, a MP nº 472, de 2009, o PLV nº 1, de 2010 e as Emendas apresentadas pelo Relator-Revisor 103

Leis	Medida Provisória nº 472, de 2009	Projeto de Lei de Conversão nº 1, de 2010	Emendas apresentadas pelo Relator-Revisor <u>Emenda nº 107</u>
			com o SNCR.' (NR)
Art. 29. É permitida a renegociação de dívidas de operações de crédito rural de custeio ou investimento contratadas ou renegociadas no período de 1º de dezembro de 1998 a 31 de dezembro de 2007, em situação de inadimplência em 30 de abril de 2008, lastreadas em recursos do FNO, FNE ou FCO, cuja renegociação não tenha sido tratada em artigo específico desta Lei, observadas as seguintes condições:			'Art. 29
Parágrafo único. O produtor rural que renegociar sua dívida relativa a operação de investimento, nas condições estabelecidas neste artigo, ficará impedido, até que lique integralmente essa dívida , de contratar novo financiamento de investimento, com recursos controlados do crédito rural ou dos Fundos Constitucionais de Financiamento, em todo o SNCR, exceto quando esse financiamento se destinar a obras de irrigação, drenagem, proteção ou recuperação do solo ou de áreas degradadas, fruticultura, carcinocultura, florestamento ou reflorestamento, cabendo-lhe, nos demais casos, apresentar declaração de			<i>Parágrafo único.</i> O produtor rural que renegociar sua dívida relativa a operação de investimento, nas condições estabelecidas neste artigo, ficará impedido, até que amortize integralmente as prestações, parcela do principal acrescida de juros, previstas para o ano seguinte ao da realização da renegociação , de contratar novo financiamento de investimento rural com recursos controlados do crédito rural ou dos Fundos constitucionais de Financiamento, em todo o Sistema Nacional de Crédito Rural (SNCR), exceto quando esse financiamento se destinar a obras de irrigação, drenagem,

Quadro Comparativo entre as Leis, a MP nº 472, de 2009, o PLV nº 1, de 2010 e as Emendas apresentadas pelo Relator-Revisor 104

Leis	Medida Provisória nº 472, de 2009	Projeto de Lei de Conversão nº 1, de 2010	Emendas apresentadas pelo Relator-Revisor
que não mantém dívida prorrogada nas referidas condições impeditivas, para com o SNCR. (Redação dada pela Lei nº 11.922, de 2009)			<p>proteção ou recuperação do solo ou de áreas degradadas, fruticultura, carcinocultura, florestamento ou reflorestamento, cabendo-lhe, nos demais casos, apresentar declaração de que não mantém dívida prorrogada, nas referidas condições impeditivas, para com o SNCR.</p> <p>.....' (NR)</p>
<p>Art. 30. Fica autorizada, nos casos de comprovada incapacidade de pagamento do mutuário, a renegociação de operações de crédito rural de investimento lastreadas em recursos do FNO, FNE ou FCO que estavam em situação de adimplência em 30 de abril de 2008 e que tenham sido contratadas ou renegociadas até 31 de dezembro de 2007, cuja renegociação não tenha sido tratada em artigo específico desta Lei, observadas as seguintes condições:</p> <p>.....</p>			<p>'Art. 30</p> <p>.....</p>
<p>§ 3º O produtor rural que renegociar sua dívida relativa a operação de investimento, nas condições estabelecidas neste artigo, ficará impedido, até que lique integralmente essa dívida, de contratar novo financiamento de investimento, com recursos controlados do crédito rural ou dos Fundos Constitucionais de</p>			<p>§ 3º O produtor rural que renegociar sua dívida relativa a operação de investimento, nas condições estabelecidas neste artigo, ficará impedido, até que amortize integralmente as prestações, parcela do principal acrescida de juros, previstas para o ano seguinte ao da realização da renegociação, de</p>

Quadro Comparativo entre as Leis, a MP nº 472, de 2009, o PLV nº 1, de 2010 e as Emendas apresentadas pelo Relator-Revisor 105

Leis	Medida Provisória nº 472, de 2009	Projeto de Lei de Conversão nº 1, de 2010	Emendas apresentadas pelo Relator-Revisor <u>Emenda nº 107</u>
<p>Financiamento, em todo o SNCR, exceto quando esse financiamento se destinar a obras de irrigação, drenagem, proteção ou recuperação do solo ou de áreas degradadas, fruticultura, carcinocultura, florestamento ou reflorestamento, cabendo-lhe, nos demais casos, apresentar declaração de que não mantém dívida prorrogada nas referidas condições impeditivas, para com o SNCR. (Redação dada pela Lei nº 11.922, de 2009)</p> <p>.....</p>			<p>contratar novo financiamento de investimento rural com recursos controlados do crédito rural ou dos Fundos constitucionais de Financiamento, em todo o Sistema Nacional de Crédito Rural (SNCR), exceto quando esse financiamento se destinar a obras de irrigação, drenagem, proteção ou recuperação do solo ou de áreas degradadas, fruticultura, carcinocultura, florestamento ou reflorestamento, cabendo-lhe, nos demais casos, apresentar declaração de que não mantém dívida prorrogada, nas referidas condições impeditivas, para com o SNCR.</p> <p>.....' (NR)</p>
<p>Art. 31. Admite-se a reclassificação para o âmbito exclusivo do FNE das operações de crédito rural contratadas com recursos mistos do FNE com outras fontes, observadas as seguintes condições:</p> <p>.....</p>			<p>'Art. 31</p> <p>.....</p>
<p>§ 2º Fica o gestor financeiro do FNE autorizado a contratar, até 30 de dezembro de 2009, uma nova operação de crédito para liquidação das dívidas oriundas de operações de crédito rural, contraídas no âmbito do Programa de Cooperação Nipo-Brasileira para o</p>			<p>§ 2º Fica o gestor financeiro do FNE autorizado a contratar, até 30 de junho de 2010, uma nova operação de crédito para liquidação das dívidas oriundas de operações de crédito rural, contraídas no âmbito do Programa de Cooperação Nipo-Brasileira para o</p>

Quadro Comparativo entre as Leis, a MP nº 472, de 2009, o PLV nº 1, de 2010 e as Emendas apresentadas pelo Relator-Revisor 106

Leis	Medida Provisória nº 472, de 2009	Projeto de Lei de Conversão nº 1, de 2010	Emendas apresentadas pelo Relator-Revisor <u>Emenda nº 107</u>
Desenvolvimento dos Cerrados - Prodecer - Fase III, observando que: (Redação dada pela Lei nº 12.058, de 2009)			Desenvolvimento dos Cerrados – Prodecer – Fase III, observando que:' (NR)

Lei nº 11.775, de 17 de setembro de 2008 – Anexos			EMENDA Nº 107 – RELATOR REVISOR – TEXTO DOS ANEXOS		
ANEXO III Programa de Recuperação da Lavoura Cacauíra Baiana - Etapas 1 e 2: desconto para liquidação da operação até 30 de dezembro de 2009 .			'ANEXO III Programa de Recuperação da Lavoura Cacauíra Baiana – etapas 1 e 2: desconto para liquidação da operação até 30 de dezembro de 2010 .		
Soma dos saldos devedores consolidados das etapas 1 e 2 do Programa em 31/3/2008 (R\$ mil)	Desconto (em %)	Desconto de valor fixo, após o desconto percentual (R\$)	Soma dos saldos devedores consolidados das etapas 1 e 2 do Programa em 31/3/2008 (R\$ mil)	Desconto (em %)	Desconto de valor fixo, após o desconto percentual (R\$)
Até 10	80	-	Até 10	80	-
Acima de 10 até 50	70	1.000,00	Acima de 10 até 50	70	1.000,00
Acima de 50 até 100	55	8.500,00	Acima de 50 até 100	55	8.500,00
Acima de 100 até 500	45	18.500,00	Acima de 100	45	18.500,00
Acima de 500	35	68.500,00			
			'(NR)		

Quadro Comparativo entre as Leis, a MP nº 472, de 2009, o PLV nº 1, de 2010 e as Emendas apresentadas pelo Relator-Revisor 107

Lei nº 11.775, de 17 de setembro de 2008 – Anexos			EMENDA Nº 107 – RELATOR REVISOR – TEXTO DOS ANEXOS		
ANEXO IV Programa de recuperação da Lavoura Cacaueira - etapas 1 e 2: desconto para renegociação da operação			'ANEXO IV Programa de Recuperação da Lavoura Cacaueira Baiana – etapas 1 e 2: desconto para renegociação da operação		
Soma dos saldos devedores consolidados das etapas 1 e 2 do Programa em 31/3/2008 (R\$ mil)			Soma dos saldos devedores consolidados das etapas 1 e 2 do Programa em 31/3/2008 (R\$ mil)		
Até 10	75	-	Até 10	75	-
Acima de 10 até 50	65	1.000,00	Acima de 10 até 50	65	1.000,00
Acima de 50 até 100	50	8.500,00	Acima de 50 até 100	50	8.500,00
Acima de 100 até 500	35	23.500,00	Acima de 100	35	23.500,00
Acima de 500	25	73.500,00			
			'(NR)		
ANEXO V Programa de Recuperação da Lavoura Cacaueira Baiana – Etapa 3: desconto para liquidação da operação até 30 de dezembro de 2009 .			'ANEXO V Programa de Recuperação da Lavoura Cacaueira Baiana – etapa 3: desconto para liquidação da operação até 30 de dezembro de 2010 .		
Soma dos saldos devedores consolidados das etapas 3 do Programa em 31/3/2008 (R\$ mil)			Soma dos saldos devedores consolidados da etapa 3 do Programa em 31/3/2008 (R\$ mil)		
Até 10	50	-	Até 10	50	-
Acima de 10 até 50	45	500,00	Acima de 10 até 50	45	500,00
Acima de 50 até 100	40	3.000,00	Acima de 50 até 100	40	3.000,00
Acima de 100 até 500	35	8.000,00	Acima de 100	35	8.000,00

Quadro Comparativo entre as Leis, a MP nº 472, de 2009, o PLV nº 1, de 2010 e as Emendas apresentadas pelo Relator-Revisor 108

Lei nº 11.775, de 17 de setembro de 2008 – Anexos			EMENDA Nº 107 – RELATOR REVISOR – TEXTO DOS ANEXOS		
Acima de 500	30	33.000,00			
			'(NR)		
ANEXO VI Programa de recuperação da Lavoura Cacaueira - etapa 3: desconto para renegociação da operação			'ANEXO VI Programa de Recuperação da Lavoura Cacaueira Baiana - etapa 3: desconto para renegociação da operação		
Soma dos saldos devedores consolidados das etapas 3 do Programa em 31/3/2008 (R\$ mil)	Desconto (em %)	Desconto de valor fixo, após o desconto percentual (R\$)	Soma dos saldos devedores consolidados da etapa 3 do Programa em 31/3/2008 (R\$ mil)	Desconto (em %)	Desconto de valor fixo, após o desconto percentual (R\$)
Até 10	45	-	Até 10	45	-
Acima de 10 até 50	40	500,00	Acima de 10 até 50	40	500,00
Acima de 50 até 100	30	5.500,00	Acima de 50 até 100	30	5.500,00
Acima de 100 até 500	25	10.500,00	Acima de 100	25	10.500,00
Acima de 500	20	35.500,00			
			'(NR)		
ANEXO VII Programa de Recuperação da Lavoura Cacaueira Baiana - Etapa 4: desconto para liquidação da operação até 30 de dezembro de 2009 .			'ANEXO VII Programa de Recuperação da Lavoura Cacaueira Baiana - etapa 4: desconto para liquidação da operação até 30 de dezembro de 2010 .		
Soma dos saldos devedores consolidados das etapas 4 do Programa em 31/3/2008 (R\$ mil)	Desconto (em %)	Desconto de valor fixo, após o desconto percentual (R\$)	Soma dos saldos devedores consolidados da etapa 3 do Programa em 31/3/2008 (R\$ mil)	Desconto (em %)	Desconto de valor fixo, após o desconto percentual (R\$)
Até 10	35	-	Até 10	35	-
Acima de 10 até 50	30	500,00	Acima de 10 até 50	30	500,00

Quadro Comparativo entre as Leis, a MP nº 472, de 2009, o PLV nº 1, de 2010 e as Emendas apresentadas pelo Relator-Revisor 109

Lei nº 11.775, de 17 de setembro de 2008 – Anexos			EMENDA N° 107 – RELATOR REVISOR – TEXTO DOS ANEXOS		
Acima de 50 até 100	25	3.000,00	Acima de 50 até 100	25	3.000,00
Acima de 100 até 500	20	8.000,00	Acima de 100	20	8.000,00
Acima de 500	15	33.000,00			
			'(NR)		
ANEXO VIII Programa de recuperação da Lavoura Cacaueira - etapa 4: desconto para renegociação da operação			‘ANEXO VIII Programa de Recuperação da Lavoura Cacaueira Baiana - etapa 4: desconto para renegociação da operação		
Soma dos saldos devedores consolidados das etapas 4 do Programa em 31/3/2008 (R\$ mil)	Desconto (em %)	Desconto de valor fixo, após o desconto percentual (R\$)	Soma dos saldos devedores consolidados da etapa 4 do Programa em 31/3/2008 (R\$ mil)	Desconto (em %)	Desconto de valor fixo, após o desconto percentual (R\$)
Até 10	15	-	Até 10	15	-
Acima de 10 até 50	15	-	Acima de 10 até 50	15	-
Acima de 50 até 100	10	2.500,00	Acima de 50 até 100	10	2.500,00
Acima de 100 até 500	5	7.500,00	Acima de 100	5	7.500,00
Acima de 500	5	7.500,00			
			'(NR)		
ANEXO IX Operações de Crédito Rural inscritas na Dívida Ativa da União: descontos para liquidação até 30 de dezembro de 2009 .			ANEXO IX Operações de Crédito Rural inscritas na Dívida Ativa da União: descontos para liquidação até 30 de setembro de 2010 .’ (NR)’		

Quadro Comparativo entre as Leis, a MP nº 472, de 2009, o PLV nº 1, de 2010 e as Emendas apresentadas pelo Relator-Revisor 110

Leis	Medida Provisória nº 472, de 2009	Projeto de Lei de Conversão nº 1, de 2010	Emendas apresentadas pelo Relator-Revisor <u>Emenda nº 108</u>
Lei nº 9.126, de 10 de novembro de 1995			<p>Inclua-se no PLV nº 1, de 2010, onde couber, o seguinte artigo, renumerando-se os demais:</p> <p>“Art. . O art. 7º da Lei nº 9.126, de 10 de novembro de 1995, passa a vigorar com a seguinte redação:</p>
Art. 7º Os bancos administradores aplicarão dez por cento dos recursos dos Fundos Constitucionais de Financiamento das Regiões Norte, Nordeste e Centro-Oeste, para financiamento a assentados e colonos nos programas oficiais de assentamento, colonização e reforma agrária, aprovados pelo Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária - INCRA, bem como a beneficiários do Fundo de Terras e da Reforma Agrária - Banco da Terra , instituído pela Lei Complementar no 93, de 4 de fevereiro de 1998.			<p>‘Art. 7º Os bancos administradores aplicarão dez por cento dos recursos dos Fundos Constitucionais de Financiamento das Regiões Norte, Nordeste e Centro-Oeste, para financiamento a assentados e a colonos nos programas oficiais de assentamento, colonização e reforma agrária, aprovados pelo Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária (INCRA), bem como a beneficiários do Fundo de Terras e da Reforma Agrária, instituído pela Lei Complementar no 93, de 4 de fevereiro de 1998.</p>
§ 2º Os contratos de financiamento de projetos de estruturação inicial dos assentados, colonos ou beneficiários do Fundo de Terras e da Reforma Agrária - Banco da Terra , a que se refere o caput deste artigo, ainda não beneficiados com crédito direcionado exclusivamente para essa categoria de agricultores, serão realizados por			<p>§ 1º Os contratos de financiamento de projetos de estruturação inicial dos assentados, colonos ou beneficiários do Fundo de Terras e da Reforma Agrária, a que se refere o <i>caput</i> deste artigo, ainda não beneficiados com crédito direcionado exclusivamente para essa categoria de agricultores, serão realizados por bancos oficiais federais</p>

Quadro Comparativo entre as Leis, a MP nº 472, de 2009, o PLV nº 1, de 2010 e as Emendas apresentadas pelo Relator-Revisor 111

Leis	Medida Provisória nº 472, de 2009	Projeto de Lei de Conversão nº 1, de 2010	Emendas apresentadas pelo Relator-Revisor <u>Emenda nº 108</u>
bancos oficiais federais com risco para o respectivo Fundo Constitucional, observadas as condições definidas pelo Conselho Monetário Nacional para essas operações de crédito.			com risco para o respectivo Fundo Constitucional, observadas as condições definidas pelo Conselho Monetário Nacional para essas operações de crédito.
§ 3º Aplica-se o disposto no parágrafo anterior aos contratos de financiamento de projetos de estruturação complementar daqueles assentados, colonos ou beneficiários do Banco da Terra , já contemplados com crédito da espécie, cujo valor financiável se limita ao diferencial entre o saldo devedor atual da operação e o teto vigente para essas operações de crédito, conforme deliberação do Conselho Monetário Nacional.			§ 2º Aplica-se o disposto no § 1º aos contratos de financiamento de projetos de estruturação complementar daqueles assentados, colonos ou beneficiários do Fundo de Terras e da Reforma Agrária , já contemplados com crédito da espécie, cujo valor financiável se limita ao diferencial entre o saldo devedor atual da operação e o teto vigente para essas operações de crédito, conforme deliberação do Conselho Monetário Nacional.
			§ 3º Para efeito do cumprimento do percentual de que trata o caput deste artigo, poderão ser computados os recursos destinados a financiamentos de investimento para agricultores familiares enquadrados nos critérios definidos pela Lei nº 11.326, de 24 de julho de 2006, regulamentados pelo Conselho Monetário Nacional, conforme programação anual proposta pelo Ministério do Desenvolvimento Agrário, desde que os financiamentos contemplem as seguintes finalidades:

Quadro Comparativo entre as Leis, a MP nº 472, de 2009, o PLV nº 1, de 2010 e as Emendas apresentadas pelo Relator-Revisor 112

Leis	Medida Provisória nº 472, de 2009	Projeto de Lei de Conversão nº 1, de 2010	Emendas apresentadas pelo Relator-Revisor <u>Emenda nº 108</u>
			I – regularização e adequação ambiental dos estabelecimentos rurais, reflorestamento, recuperação ou regeneração de áreas degradadas ou formação ou melhoria de corredores ecológicos entre áreas prioritárias para conservação da biodiversidade;
			II – implantação de infra-estrutura hídrica e de atividades produtivas adequadas à convivência com o semi-árido;
			III – pagamento dos serviços de assistência técnica e extensão rural e remuneração da mão-de-obra familiar para implantação das atividades referentes às finalidades constantes dos incisos I e II deste parágrafo; e
			IV – outras, a serem definidas pelo Conselho Monetário Nacional.
§ 1º Os financiamentos concedidos na forma deste artigo terão os encargos financeiros ajustados para não exceder o limite de doze por cento ao ano e redutores de até cinquenta por cento sobre as parcelas da amortização do principal e sobre os encargos financeiros, durante todo o prazo de vigência da operação, conforme			§ 4º Os financiamentos concedidos na forma deste artigo terão os encargos financeiros ajustados para não exceder o limite de doze por cento ao ano e redutores de até cinquenta por cento sobre as parcelas da amortização do principal e sobre os encargos financeiros, durante todo o prazo de vigência da operação, conforme

Quadro Comparativo entre as Leis, a MP nº 472, de 2009, o PLV nº 1, de 2010 e as Emendas apresentadas pelo Relator-Revisor 113

Leis	Medida Provisória nº 472, de 2009	Projeto de Lei de Conversão nº 1, de 2010	Emendas apresentadas pelo Relator-Revisor <u>Emenda nº 108</u>
deliberação do Conselho Monetário Nacional.			condições definidas pelo Conselho Monetário Nacional.
§ 4º Os agentes financeiros apresentarão ao Conselho Nacional de Desenvolvimento Rural Sustentável, integrante da estrutura do Ministério do Desenvolvimento Agrário, demonstrativos dos valores que vierem a ser imputados aos Fundos Constitucionais, de acordo com os §§ 2º e 3º deste artigo.			§ 5º Os agentes financeiros apresentarão ao Ministério da Integração Nacional e ao Conselho Nacional de Desenvolvimento Rural Sustentável , integrante da estrutura do Ministério do Desenvolvimento Agrário, demonstrativos dos valores que vierem a ser imputados aos Fundos Constitucionais em função do disposto neste artigo. ’ (NR)’

Leis	Medida Provisória nº 472, de 2009	Projeto de Lei de Conversão nº 1, de 2010	Emendas apresentadas pelo Relator-Revisor <u>Emenda nº 109</u>
			EMENDA N° 109 - RELATOR-REVISOR Inclua-se no PLV nº 1, de 2010, onde couber, o seguinte artigo, renumerando-se os demais: “Art. Os arts. 1º e 2º da Lei nº 11.110, de 25 de abril de 2005, passam a vigorar com a seguinte redação:
Art. 1º Fica instituído, no âmbito do Ministério do Trabalho e Emprego, o Programa Nacional de Microcrédito Produtivo Orientado - PNMPO, com o objetivo de incentivar a geração de			‘Art. 1º

Quadro Comparativo entre as Leis, a MP nº 472, de 2009, o PLV nº 1, de 2010 e as Emendas apresentadas pelo Relator-Revisor 114

Leis	Medida Provisória nº 472, de 2009	Projeto de Lei de Conversão nº 1, de 2010	Emendas apresentadas pelo Relator-Revisor <u>Emenda nº 109</u>
trabalho e renda entre os microempreendedores populares.			
§ 4º São recursos destinados ao PNMPO os provenientes do Fundo de Amparo ao Trabalhador - FAT e da parcela dos recursos de depósitos a vista destinados ao microcrédito, de que trata o art. 1º da Lei nº 10.735, de 11 de setembro de 2003.			§ 4º São recursos destinados ao PNMPO os provenientes:
			I – do Fundo de Amparo ao Trabalhador – FAT;
			II – da parcela dos recursos de depósitos a vista destinados ao microcrédito, de que trata o art. 1º da Lei nº 10.735, de 11 de setembro de 2003;
			III – do Orçamento Geral da União ou dos Fundos Constitucionais de Financiamento, somente quando forem alocados para operações de microcrédito produtivo rural efetuadas com agricultores familiares no âmbito do Programa Nacional de Fortalecimento da Agricultura Familiar – Pronaf;
			IV – de outras fontes alocadas para o PNMPO pelas instituições financeiras ou instituições de microcrédito produtivo orientado, de que tratam os §§ 5º e 6º deste artigo, respectivamente.
§ 5º São instituições financeiras			§ 5º

Quadro Comparativo entre as Leis, a MP nº 472, de 2009, o PLV nº 1, de 2010 e as Emendas apresentadas pelo Relator-Revisor 115

Leis	Medida Provisória nº 472, de 2009	Projeto de Lei de Conversão nº 1, de 2010	Emendas apresentadas pelo Relator-Revisor <u>Emenda nº 109</u>
autorizadas a operar no PNMPO:		
			III – com fontes alocadas para as operações de microcrédito produtivo rural efetuadas com agricultores familiares no âmbito do Pronaf, para aquelas Instituições autorizadas a operar com esta modalidade de crédito. (NR)"
Art. 2º As instituições financeiras de que trata o § 5º do art. 1º desta Lei atuarão no PNMPO por intermédio das instituições de microcrédito produtivo orientado nominadas no § 6º do art. 1º por meio de repasse de recursos, mandato ou aquisição de operações de crédito que se enquadrem nos critérios exigidos pelo PNMPO e em conformidade com as Resoluções do Conselho Deliberativo do Fundo de Amparo ao Trabalhador - Codefat e do Conselho Monetário Nacional – CMN.			“Art. 2º.....
Parágrafo único. Para atuar diretamente no PNMPO, as instituições financeiras de que trata o § 5º do art. 1º desta Lei deverão constituir estrutura própria para o desenvolvimento desta atividade, devendo habilitar-se no Ministério do Trabalho e Emprego demonstrando que suas operações de microcrédito produtivo orientado serão			§ 1º Para atuar diretamente no PNMPO, as instituições financeiras de que trata o § 5º do art. 1º desta Lei deverão constituir estrutura própria para o desenvolvimento desta atividade, devendo habilitar-se no Ministério do Trabalho e Emprego demonstrando que suas operações de microcrédito produtivo orientado serão

Quadro Comparativo entre as Leis, a MP nº 472, de 2009, o PLV nº 1, de 2010 e as Emendas apresentadas pelo Relator-Revisor 116

Leis	Medida Provisória nº 472, de 2009	Projeto de Lei de Conversão nº 1, de 2010	Emendas apresentadas pelo Relator-Revisor <u>Emenda nº 109</u>
realizadas em conformidade com o § 3º do art. 1º desta Lei.			realizadas em conformidade com o § 3º do art. 1º desta Lei.
			§ 2º As operações de microcrédito produtivo rural efetuadas no âmbito do Pronaf com agricultores familiares enquadrados na Lei nº 11.326, de 24 de julho de 2006, desde que obedeçam a metodologia definida no § 3º do art. 1º desta Lei, podem ser consideradas como microcrédito produtivo orientado, integrante do PNMPO.
			§ 3º Na operacionalização do microcrédito produtivo rural de que trata o § 2º deste artigo, as instituições de microcrédito produtivo orientado, de que trata o § 6º do art. 1º, poderão, sob responsabilidade da instituição financeira mandante, prestar os seguintes serviços:
			I – recepção e encaminhamento à instituição financeira de propostas de abertura de contas de depósitos à vista e de poupança;
			II – recepção e encaminhamento à instituição financeira de pedidos de empréstimos e de financiamentos;
			III – análise da proposta de crédito e

Quadro Comparativo entre as Leis, a MP nº 472, de 2009, o PLV nº 1, de 2010 e as Emendas apresentadas pelo Relator-Revisor 117

Leis	Medida Provisória nº 472, de 2009	Projeto de Lei de Conversão nº 1, de 2010	Emendas apresentadas pelo Relator-Revisor <u>Emenda nº 109</u>
			preenchimento de ficha cadastral;
			IV – execução de serviços de cobrança não judicial.’ (NR)’

Leis	Medida Provisória nº 472, de 2009	Projeto de Lei de Conversão nº 1, de 2010	Emendas apresentadas pelo Relator-Revisor <u>Emenda nº 110</u>
Decreto-Lei nº 9.295, de 27 de maio de 1946			EMENDA Nº 110 - RELATOR-REVISOR Inclua-se, onde couber, o seguinte artigo no PLV nº 1, de 2010, renumerando-se os demais: “Art. . Os arts. 2º, 6º, 12, 21, 22, 23 e 27 do Decreto-Lei nº 9.295, de 27 de maio de 1946, passam a vigorar com a seguinte redação: ‘Art. 2º A fiscalização do exercício da profissão, de contabilista , assim atendendo-se os profissionais habilitados como contadores e guardalivros , de acordo com as disposições constantes do Decreto nº 20.158, de 30 de Junho de 1931, Decreto nº 21.033, de 8 de Fevereiro de 1932, Decreto-lei número 6.141, de 28 de Dezembro de 1943 e Decreto-lei nº 7.988, de 22 de Setembro de 1945, será exercida pelo Conselho Federal de Contabilidade e pelos Conselhos Regionais de Contabilidade a que se refere o artigo anterior.’(NR)
Art. 2º A fiscalização do exercício da profissão, de contabilista, assim atendendo-se os profissionais habilitados como contadores e guardalivros, de acordo com as disposições constantes do Decreto nº 20.158, de 30 de Junho de 1931, Decreto nº 21.033, de 8 de Fevereiro de 1932, Decreto-lei número 6.141, de 28 de Dezembro de 1943 e Decreto-lei nº 7.988, de 22 de Setembro de 1945, será exercida pelo Conselho Federal de Contabilidade e pelos Conselhos			

Quadro Comparativo entre as Leis, a MP nº 472, de 2009, o PLV nº 1, de 2010 e as Emendas apresentadas pelo Relator-Revisor 118

Leis	Medida Provisória nº 472, de 2009	Projeto de Lei de Conversão nº 1, de 2010	Emendas apresentadas pelo Relator-Revisor <u>Emenda nº 110</u>
Regionais de Contabilidade a que se refere o artigo anterior.			
Art. 6º São atribuições do Conselho Federal de Contabilidade:			‘Art. 6º
			f) regular acerca dos princípios contábeis, do Exame de Suficiência, do cadastro de qualificação técnica e dos programas de educação continuada, e editar Normas Brasileiras de Contabilidade de natureza técnica e profissional.’ (NR)
Art. 12. – Os profissionais a que se refere este Decreto-lei , somente poderão exercer a profissão depois de regularmente registrados no órgão competente do Ministério da Educação e Saúde e ao Conselho Regional de Contabilidade a que estiverem sujeitos .			‘Art. 12. Os profissionais a que se refere esta Lei somente poderão exercer profissão depois de regularmente concluído o curso de Bacharel em Ciências Contábeis, reconhecido pelo Ministério da Educação, aprovado em Exame de Suficiência e registrado no Conselho Regional de Contabilidade a que estiverem sujeitos .
Parágrafo único – O exercício da profissão, sem o registro a que alude este artigo, será considerado como infração do presente Decreto-lei.			§ 1º
			§ 2º Os técnicos em contabilidade já registrados em Conselho Regional de Contabilidade têm assegurados o seu

Quadro Comparativo entre as Leis, a MP nº 472, de 2009, o PLV nº 1, de 2010 e as Emendas apresentadas pelo Relator-Revisor 119

Leis	Medida Provisória nº 472, de 2009	Projeto de Lei de Conversão nº 1, de 2010	Emendas apresentadas pelo Relator-Revisor <u>Emenda nº 110</u>
			'direito ao exercício da profissão.' (NR)
Art. 21. Os profissionais, diplomados ou não, registrados de acordo com o que preceitua o presente Decreto-lei ficam obrigados ao pagamento uma anuidade de vinte cruzeiros (Cr\$ 20,00) ao Conselho Regional de jurisdição.			'Art. 21. Os profissionais registrados nos Conselhos Regionais de Contabilidade ficam obrigados ao pagamento da anuidade.
§ 2º O pagamento da anuidade fora do prazo estabelecido pelo parágrafo primeiro far-se-á no ôbro da importância estabelecida neste artigo.			§ 2º As anuidades pagas após 31 de março serão acrescidas de multa, juros de mora e atualização monetária nos termos da legislação vigente.
			§ 3º Na fixação do valor das anuidades devidas ao Conselho Federal e aos Conselhos Regionais de Contabilidade, serão observados os seguintes limites:
			I - R\$ 380,00 (trezentos e oitenta reais), para pessoas físicas;
			II - R\$ 950,00 (novecentos e cinquenta reais), para pessoas jurídicas.
			§ 4º Os valores fixados no § 3º deste artigo poderão ser corrigidos anualmente pelo Índice Nacional de

Quadro Comparativo entre as Leis, a MP nº 472, de 2009, o PLV nº 1, de 2010 e as Emendas apresentadas pelo Relator-Revisor 120

Leis	Medida Provisória nº 472, de 2009	Projeto de Lei de Conversão nº 1, de 2010	Emendas apresentadas pelo Relator-Revisor <u>Emenda nº 110</u>
			Preços ao Consumidor Amplo – IPCA, calculado pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística – IBGE' (NR)
Art. 22. As firmas, sociedades, empresas, companhias, ou quaisquer organizações que explorem qualquer ramo dos serviços contábeis ficam obrigadas a pagar uma anuidade de cem cruzeiros (Cr\$ 100,00) ao Conselho Regional a cuja jurisdição pertencerem.			Art. 22. Às empresas ou quaisquer organizações que explorem ramo dos serviços contábeis é obrigatório o pagamento de anuidade ao Conselho Regional da respectiva jurisdição.
§ 1º O pagamento desta anuidade deverá ser feito dentro do prazo estabelecido no parágrafo 1º do artigo 21, observando, para os casos de pagamento fora do prazo, o que estabelece o parágrafo 2º do mesmo artigo.			§ 1º A anuidade deverá ser paga até o dia 31 de março, aplicando-se, após esta data, a regra do § 2º do art. 21.' (NR)
Art. 23. Quando um profissional ou uma organização que explore qualquer dos ramos dos serviços contábeis tiver exercício em mais de uma região deverá, pagar a anuidade ao Conselho Regional, em cuja jurisdição tiver sede, devendo, porém, registrar-se em todos os demais Conselhos interessados e			'Art. 23. O profissional ou a organização contábil que executarem serviços contábeis em mais de um Estado, ficam obrigados a comunicarem previamente ao Conselho Regional de Contabilidade no qual são registrados o local onde serão executados os serviços.' (NR)

Quadro Comparativo entre as Leis, a MP nº 472, de 2009, o PLV nº 1, de 2010 e as Emendas apresentadas pelo Relator-Revisor 121

Leis	Medida Provisória nº 472, de 2009	Projeto de Lei de Conversão nº 1, de 2010	Emendas apresentadas pelo Relator-Revisor
<u>Emenda nº 110</u>			
comunicar por escrito a êsses Conselhos, até 31 de Março de cada ano, a continuação de sua atividade, ficando o profissional, além disso, obrigado, quando requerer o registro em determinado Conselho, a submeter sua carteira profissional ao visto do respectivo Presidente.			
Art. 27. As penalidades aplicáveis por infração do exercício legal da profissão serão as seguintes:			‘Art. 27. As penalidades éticas-disciplinares aplicáveis por infração ao exercício legal da profissão serão as seguintes:
a) multa de Cr\$ 500,00 a Cr\$.... 1.000,00 aos infratores dos artigos 12 e 26 deste Decreto-lei;			a) multa de uma a dez vezes o valor da anuidade do exercício em curso aos infratores dos artigos 12 e 26 deste Decreto-Lei;
b) multas de Cr\$ 500,00 a Cr\$.... 1.000,00 aos profissionais e de Cr\$ 1.000,00 a Cr\$ 5.000,00 às firmas, sociedades, associações, companhias e emprêgas , quando se tratar de infração dos arts. 15 e 20 e respectivos parágrafos;			b) multa de uma a dez vezes para os profissionais e de duas a vinte vezes o valor da anuidade do exercício em curso às empresas ou a quaisquer organizações contábeis , quando se tratar de infração dos arts. 15 e 20 e seus respectivos parágrafos;
c) multa de Cr\$ 200,00 a Cr\$ 500,00 aos infratores de dispositivos não mencionados nas alíneas precedentes ou para os quais não haja indicação de penalidade especial;			c) multa de uma a cinco vezes o valor da anuidade do exercício em curso aos infratores de dispositivos não mencionados nas alíneas precedentes ou para os quais não haja indicação de penalidade especial;

Quadro Comparativo entre as Leis, a MP nº 472, de 2009, o PLV nº 1, de 2010 e as Emendas apresentadas pelo Relator-Revisor 122

Leis	Medida Provisória nº 472, de 2009	Projeto de Lei de Conversão nº 1, de 2010	Emendas apresentadas pelo Relator-Revisor <u>Emenda nº 110</u>
d) suspensão do exercício da profissão aos profissionais que, dentro do âmbito de sua atuação e no que se referia à parte técnica, forem responsáveis por qualquer falsidade de documentos que assinarem e pelas irregularidades de escrituração praticadas no sentido de fraudar as rendas públicas;			d) suspensão do exercício da profissão, pelo período de até dois anos , aos profissionais que, dentro do âmbito de sua atuação e no que se referir à parte técnica, forem responsáveis por qualquer falsidade de documentos que assinarem e pelas irregularidades de escrituração praticadas no sentido de fraudar as rendas públicas;
e) suspensão do exercício da profissão, pelo prazo de seis meses a um ano, ao profissional que demonstrar incapacidade técnica no desempenho de suas funções, a critério do Conselho Regional de Contabilidade a que estiver sujeito, facultada, porém, ao interessado a mais ampla defesa por si ou pelo Sindicato a que pertencer.			e) suspensão do exercício da profissão, pelo prazo de seis meses a um ano, ao profissional com comprovada incapacidade técnica no desempenho de suas funções, a critério do Conselho Regional de Contabilidade a que estiver sujeito, facultada, porém, ao interessado a mais ampla defesa;
			f) cassação do exercício profissional quando comprovada incapacidade técnica de natureza grave, crime contra a ordem econômica e tributária, fazer falsa prova de qualquer dos requisitos para registro profissional e apropriar-se indevidamente de valores de clientes confiados a sua guarda, desde que homologada por 2/3 do Plenário do Tribunal Superior de Ética e Disciplina;

Quadro Comparativo entre as Leis, a MP nº 472, de 2009, o PLV nº 1, de 2010 e as Emendas apresentadas pelo Relator-Revisor 123

Leis	Medida Provisória nº 472, de 2009	Projeto de Lei de Conversão nº 1, de 2010	Emendas apresentadas pelo Relator-Revisor <u>Emenda nº 110</u>
			<p>g) advertência reservada, censura reservada e censura pública nos casos previstos no Código de Ética Profissional do Contabilista elaborado e aprovado pelos Conselhos Federal e Regionais de Contabilidade, conforme previsão do art. 10 do Decreto-Lei nº 1.040, de 1969.' (NR)"</p>
			<p>EMENDA Nº 111 - RELATOR-REVISOR Inclua-se, onde couber, o seguinte artigo no PLV nº 1, de 2010, renumerando-se os demais: “Art. . O Decreto-Lei nº 9.295, de 27 de maio de 1946, passa a vigorar acrescido do art. 36-A, com a seguinte redação:</p>
			<p>EMENDA Nº 111 - RELATOR-REVISOR ‘Art. 36-A. Os Conselhos Federal e Regionais de Contabilidade apresentarão anualmente a prestação de suas contas aos seus registrados.”’</p>
Decreto-Lei nº 1.040, de 21 de outubro de 1969			<p>EMENDA Nº 112 - RELATOR-REVISOR Inclua-se, onde couber, o seguinte artigo no PLV nº 1, de 2010,</p>

Quadro Comparativo entre as Leis, a MP nº 472, de 2009, o PLV nº 1, de 2010 e as Emendas apresentadas pelo Relator-Revisor 124

Leis	Medida Provisória nº 472, de 2009	Projeto de Lei de Conversão nº 1, de 2010	Emendas apresentadas pelo Relator-Revisor
			<p>renumerando-se os demais:</p> <p>“Art. O art. 1º do Decreto-Lei nº 1.040, de 21 de outubro de 1969, passa a vigorar com a seguinte redação:</p>
Art. 1º O Conselho Federal de Contabilidade - CFC será constituído por 1 (um) representante efetivo de cada Conselho Regional de Contabilidade - CRC, e respectivo suplente, eleitos para mandatos de 4 (quatro) anos, com renovação a cada biênio, alternadamente, por 1/3 (um terço) e 2/3 (dois terços).			<p>EMENDA Nº 112 - RELATOR-REVISOR</p> <p>‘Art. 1º</p>
<p>Parágrafo único. A composição dos Conselhos Federal e Regionais de Contabilidade obedecerá à seguinte proporção:</p> <p>a) 2/3 (dois terços) de contadores;</p> <p>b) 1/3 (um terço) de técnicos de contabilidade.</p>			<p>EMENDA Nº 112 - RELATOR-REVISOR</p> <p>§ 1º A composição dos Conselhos Federal e Regionais de Contabilidade será formada por contadores e no mínimo por um representante dos técnicos em contabilidade que deverá ser eleito no pleito para renovação de 2/3 do Plenário.</p>
			<p>EMENDA Nº 112 - RELATOR-REVISOR</p> <p>§ 2º Os ex-presidentes do Conselho Federal de Contabilidade terão assento no Plenário, na qualidade de membros honorários vitalícios, somente com direito a voz nas sessões.’ (NR)’</p>

Leis	Medida Provisória nº 472, de 2009	Projeto de Lei de Conversão nº 1, de 2010	Emendas apresentadas pelo Relator-Revisor <u>Emenda nº 113</u>
Lei nº 4.886, de 9 de dezembro de 1965			<p>EMENDA Nº 113 - RELATOR-REVISOR Inclua-se, onde couber, o seguinte artigo no PLV nº 1, de 2010, renumerando-se os demais:</p> <p>“Art. O art. 10 da Lei nº 4.886, de 9 de dezembro de 1965, alterada pela Lei nº 8.420, de 8 de maio de 1992, passa a vigorar acrescido do seguinte inciso VIII e §§ 2º a 9º, renomeando-se as atuais alíneas <i>a</i> a <i>g</i> do <i>caput</i> para incisos I a VII:</p>
Art. 10. Compete privativamente, ao Conselho Federal: 			<p>“Art. 10.</p>
			<p>VIII - fixar, mediante resolução, os valores das anuidades e emolumentos devidos pelos representantes comerciais, pessoas físicas e jurídicas, aos Conselhos Regionais dos Representantes Comerciais nos quais estejam registrados, observadas as peculiaridades regionais e demais situações inerentes à capacidade contributiva da categoria profissional nos respectivos estados e necessidades de cada entidade, respeitando os</p>

Quadro Comparativo entre as Leis, a MP nº 472, de 2009, o PLV nº 1, de 2010 e as Emendas apresentadas pelo Relator-Revisor 126

Leis	Medida Provisória nº 472, de 2009	Projeto de Lei de Conversão nº 1, de 2010	Emendas apresentadas pelo Relator-Revisor <u>Emenda nº 113</u>
			seguintes limites máximos:
			a) anuidade para pessoas físicas até R\$ 300,00 (trezentos reais);
			b) taxa de registro para as pessoas físicas até R\$ 50,00 (cinquenta reais);
			c) a anuidade para as pessoas jurídicas deverá ser fixada de acordo com as seguintes classes de capital social:
			1. de R\$ 1,00 (um real) a R\$ 10.000,00 (dez mil reais) até R\$ 350,00 (trezentos e cinquenta reais);
			2. de R\$ 10.000,01 (dez mil reais e um centavo) a R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais) até R\$ 420,00 (quatrocentos e vinte reais);
			3. de R\$ 50.000,01 (cinquenta mil reais e um centavo) a R\$ 100.000,00 (cem mil reais) até R\$ 504,00 (quinhentos e quatro reais);
			4. de R\$ 100.000,01 (cem mil reais e um centavo) a R\$ 300.000,00 (trezentos mil reais) até R\$ 604,00 (seiscentos e quatro reais);
			5. de R\$ 300.000,01 (trezentos mil reais e um centavo) a R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais) até R\$ 920,00

Quadro Comparativo entre as Leis, a MP nº 472, de 2009, o PLV nº 1, de 2010 e as Emendas apresentadas pelo Relator-Revisor 127

Leis	Medida Provisória nº 472, de 2009	Projeto de Lei de Conversão nº 1, de 2010	Emendas apresentadas pelo Relator-Revisor <u>Emenda nº 113</u>
			(novecentos e vinte reais);
			6. acima de R\$ 500.000,00 (quinquzentos mil reais) até R\$ 1.370,00 (mil trezentos e setenta reais);
			7. taxas e emolumentos por serviços prestados pelos Conselhos Regionais, relativos à emissão de documentos e outros atos administrativos, até o limite máximo de R\$ 50,00 (cinquenta reais);
			d) taxa de registro para as pessoas jurídicas até R\$ 200,00 (duzentos reais).
			§ 1º (Suprimido)
			§ 2º Os valores correspondentes aos limites máximos estabelecidos neste artigo serão corrigidos anualmente pelo índice oficial de preços ao consumidor.
			§ 3º O pagamento da anuidade será efetuado pelo representante comercial, pessoa física ou jurídica, até o dia 31 de março de cada ano, com desconto de 10% (dez por cento), ou em até 3 (três) parcelas, sem descontos, vencendo-se a primeira em 30 de abril, a segunda em 31 de agosto e a terceira em 31 de

Quadro Comparativo entre as Leis, a MP nº 472, de 2009, o PLV nº 1, de 2010 e as Emendas apresentadas pelo Relator-Revisor 128

Leis	Medida Provisória nº 472, de 2009	Projeto de Lei de Conversão nº 1, de 2010	Emendas apresentadas pelo Relator-Revisor <u>Emenda nº 113</u>
			dezembro de cada ano.
			§ 4º Ao pagamento antecipado será concedido desconto de 20% (vinte por cento) até 31 de janeiro e 15% (quinze por cento) até 28 de fevereiro de cada ano.
			§ 5º As anuidades que forem pagas após o vencimento serão acrescidas de 2% (dois por cento) de multa, 1% (um por cento) de juros mora por mês de atraso e atualização monetária pelo índice oficial de preços ao consumidor.
			§ 6º A filial ou representação de pessoa jurídica instalada em jurisdição de outro Conselho Regional que não o da sua sede pagará anuidade em valor que não exceda a 50% (cinquenta por cento) do que for pago pela matriz.
			§ 7º As pessoas jurídicas cujos atos constitutivos ou alterações contratuais indiquem o exercício das atividades de representação comercial, agência, distribuição, intermediação de negócios para circulação de bens ou de serviços, e outras com a mesma finalidade empresarial, dever-se-ão registrar nos Conselhos Regionais dos

Quadro Comparativo entre as Leis, a MP nº 472, de 2009, o PLV nº 1, de 2010 e as Emendas apresentadas pelo Relator-Revisor 129

Leis	Medida Provisória nº 472, de 2009	Projeto de Lei de Conversão nº 1, de 2010	Emendas apresentadas pelo Relator-Revisor <u>Emenda nº 113</u>
			Representantes Comerciais no prazo de 60 (sessenta) dias, contados da data do arquivamento dos referidos atos no órgão competente.
			§ 8º Após o prazo fixado no § 6º, incidirá multa equivalente aos duodécimos das respectivas anuidades corrigidas, relativas ao período em atraso, limitada à importância correspondente ao valor de uma anuidade referente ao período em atraso, limitada à importância correspondente ao valor de uma anuidade referente ao capital mínimo à época do registro.
			§ 9º O representante comercial pessoa física, como responsável técnico de pessoa jurídica devidamente registrada no Conselho Regional dos Representantes Comerciais, pagará anuidade em valor correspondente a 50% (cinquenta por cento) da anuidade devida pelos demais profissionais autônomos registrados no mesmo Conselho.” (NR)

Quadro Comparativo entre as Leis, a MP nº 472, de 2009, o PLV nº 1, de 2010 e as Emendas apresentadas pelo Relator-Revisor 130

Leis	Medida Provisória nº 472, de 2009	Projeto de Lei de Conversão nº 1, de 2010	Emendas apresentadas pelo Relator-Revisor
Lei nº 4.886, de 9 de dezembro de 1965			EMENDA Nº 114 - RELATOR-REVISOR Inclua-se, onde couber, o seguinte artigo no PLV nº 1, de 2010, renumerando-se os demais: “Art. O art. 17 da Lei nº 4.886, de 9 de dezembro de 1965, passa a vigorar com a seguinte redação:
Art . 17. Compete aos Conselhos Regionais:			EMENDA Nº 114 - RELATOR-REVISOR ‘Art. 17.’
f) fixar as contribuições e emolumentos que serão devidos pelos representantes comerciais, pessoas físicas ou jurídicas, registrados.			EMENDA Nº 114 - RELATOR-REVISOR f) arrecadar, cobrar e executar as anuidades e emolumentos devidos pelos representantes comerciais, pessoas físicas e jurídicas, registrados, servindo como título executivo extrajudicial a certidão relativa aos seus créditos. ’ (NR)”
Lei nº 10.865, de 30 de abril de 2004			EMENDA Nº 115 - RELATOR-REVISOR Inclua-se, onde couber, o seguinte artigo no PLV nº 1, de 2010, renumerando-se os demais: “Art. O art. 28 da Lei nº 10.865, de 30 de abril de 2004, passa a vigorar com a seguinte redação:
Art. 28. Ficam reduzidas a 0 (zero) as			EMENDA Nº 115 - RELATOR-REVISOR ‘Art. 28.’

Quadro Comparativo entre as Leis, a MP nº 472, de 2009, o PLV nº 1, de 2010 e as Emendas apresentadas pelo Relator-Revisor 131

Leis	Medida Provisória nº 472, de 2009	Projeto de Lei de Conversão nº 1, de 2010	Emendas apresentadas pelo Relator-Revisor
alíquotas da contribuição para o PIS/PASEP e da COFINS incidentes sobre a receita bruta decorrente da venda, no mercado interno, de:
			EMENDA Nº 115 - RELATOR-REVISOR XVIII – bens relacionados em ato do Poder Executivo para aplicação nas Unidades Modulares de Saúde de que trata o Convênio ICMS no 114, de 11 de dezembro de 2009, quando adquiridos por órgãos da administração pública direta federal, estadual, distrital e municipal.
Parágrafo único. O Poder Executivo poderá regulamentar o disposto nos incisos IV, X, XIII e XIV a XVII do caput deste artigo.			EMENDA Nº 115 - RELATOR-REVISOR Parágrafo único. O Poder Executivo poderá regulamentar o disposto nos incisos IV, X, XIII e XIV a XVIII do caput deste artigo.' (NR)’
			EMENDA Nº 116 - RELATOR-REVISOR Inclua-se, onde couber, o seguinte artigo no PLV nº 1, de 2010, renumerando-se os demais: “Art. As pessoas jurídicas que, no prazo estabelecido no art. 3º da Medida Provisória nº 470, de 13 de outubro de 2009, optaram pelo pagamento ou aproveitamento indevido do incentivo fiscal setorial instituído pelo art. 1º do Decreto-Lei nº 491, de 5 de março de 1969, e dos oriundos da aquisição de

Quadro Comparativo entre as Leis, a MP nº 472, de 2009, o PLV nº 1, de 2010 e as Emendas apresentadas pelo Relator-Revisor 132

Leis	Medida Provisória nº 472, de 2009	Projeto de Lei de Conversão nº 1, de 2010	Emendas apresentadas pelo Relator-Revisor
			matérias-primas, material de embalagem e produtos intermediários relacionados na Tabela de Incidência do Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI), aprovada pelo Decreto nº 6.006, de 28 de dezembro de 2006, com incidência de alíquota zero ou como não tributados – NT, poderão quitar referidos débitos em parcela única, com redução de 100% (cem por cento) de multas de mora, de ofício, isoladas, de juros de mora e do valor do encargo legal.
			EMENDA Nº 116 - RELATOR-REVISOR Parágrafo único. Os contribuintes que tiverem optado pelo parcelamento previsto na Lei nº 11.941, de 27 de maio de 2009, poderão optar, até 30 de junho de 2010, pelo reparcelamento dos respectivos débitos segundo as regras previstas no caput deste artigo e no art. 3º da Medida Provisória nº 470, de 2009.”
			EMENDA Nº 117- RELATOR-REVISOR Inclua-se no PLV nº 1, de 2010, onde couber, o seguinte artigo, renumerando-se os demais: “Art. As pessoas jurídicas que optaram pelo parcelamento no prazo estabelecido na vigência do art. 3º da Medida Provisória nº 470, de 13 de outubro de 2009, poderão liquidar os valores correspondentes às respectivas prestações vincendas com a utilização

Quadro Comparativo entre as Leis, a MP nº 472, de 2009, o PLV nº 1, de 2010 e as Emendas apresentadas pelo Relator-Revisor 133

Leis	Medida Provisória nº 472, de 2009	Projeto de Lei de Conversão nº 1, de 2010	Emendas apresentadas pelo Relator-Revisor
			de prejuízo fiscal e de base de cálculo negativa da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido relativos aos períodos de apuração encerrados até 31 de dezembro de 2009, desde que sejam:
			EMENDA Nº 117- RELATOR-REVISOR I - próprios;
			EMENDA Nº 117- RELATOR-REVISOR II - passíveis de compensação, na forma da legislação vigente; e
			EMENDA Nº 117- RELATOR-REVISOR III - devidamente declarados, no tempo e forma determinados na legislação, à Secretaria da Receita Federal do Brasil.
			EMENDA Nº 117- RELATOR-REVISOR § 1º O valor a ser utilizado será determinado mediante a aplicação sobre o montante do prejuízo fiscal e da base de cálculo negativa das alíquotas de vinte e cinco por cento e nove por cento, respectivamente.
			EMENDA Nº 117- RELATOR-REVISOR § 2º As prestações a serem liquidadas devem obedecer à ordem decrescente do seu vencimento.
			EMENDA Nº 117- RELATOR-REVISOR § 3º Para os fins de utilização de prejuízo fiscal e de base de cálculo negativa da CSLL nos termos do <i>caput</i>

Quadro Comparativo entre as Leis, a MP nº 472, de 2009, o PLV nº 1, de 2010 e as Emendas apresentadas pelo Relator-Revisor 134

Leis	Medida Provisória nº 472, de 2009	Projeto de Lei de Conversão nº 1, de 2010	Emendas apresentadas pelo Relator-Revisor
			deste artigo, não se aplica o limite de 30% (trinta por cento) do lucro líquido ajustado, previsto no art. 42 da Lei nº 8.981, de 20 de janeiro de 1995, e no art. 15 da Lei nº 9.065, de 20 de junho de 1995.
			EMENDA Nº 117- RELATOR-REVISOR § 4º A Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional e a Secretaria da Receita Federal do Brasil editarão os atos necessários à execução do disposto neste artigo.”
			EMENDA Nº 118 - RELATOR-REVISOR Inclua-se, onde couber, o seguinte artigo no PLV nº 1, de 2010, renumerando-se os demais: “Art. . Observado o prazo decadencial previsto no art. 173 da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 (Código Tributário Nacional), os créditos relativos aos débitos decorrentes do aproveitamento indevido, por autor de ação judicial ou por terceiros cessionários, do incentivo fiscal setorial instituído ou mantido pelos arts. 1º e 5º do Decreto-Lei nº 491, de 5 de março de 1969, para fins de cobrança, serão constituídos pelo lançamento de que trata o art. 142 da Lei nº 5.172, de 1966, aplicando-se-lhes, no caso de tributos com exigibilidade suspensa, o disposto no art. 63 da Lei nº 9.430, de 27 de

Quadro Comparativo entre as Leis, a MP nº 472, de 2009, o PLV nº 1, de 2010 e as Emendas apresentadas pelo Relator-Revisor 135

Leis	Medida Provisória nº 472, de 2009	Projeto de Lei de Conversão nº 1, de 2010	Emendas apresentadas pelo Relator-Revisor
			dezembro de 1996.”
Lei nº 7.940, de 20 de dezembro de 1989			EMENDA Nº 119 - RELATOR-REVISOR Inclua-se no PLV nº 1, de 2010, onde couber, o seguinte artigo, renumerando-se os demais: “Art. O art. 3º da Lei nº 7.940, de 20 de dezembro de 1989, passa a vigorar <u>acrescido</u> do seguinte parágrafo único.
Art. 3º São contribuintes da Taxa as pessoas naturais e jurídicas que integram o sistema de distribuição de valores mobiliários, as companhias abertas, os fundos e sociedades de investimentos, os administradores de carteira e depósitos de valores mobiliários, os auditores independentes, os consultores e analistas de valores mobiliários e as sociedades beneficiárias de recursos oriundos de incentivos fiscais obrigadas a registro na Comissão de Valores Mobiliários - CVM (art. 9º da Lei nº 6.385, de 7 de dezembro de 1976 e art. 2º do Decreto-Lei nº 2.298, de 21 de novembro de 1986).			EMENDA Nº 119 - RELATOR-REVISOR ‘Art. 3º
			EMENDA Nº 119 - RELATOR-REVISOR Parágrafo único. Ficam isentos do pagamento da Taxa os analistas de valores mobiliários não sujeitos a registro na Comissão de Valores

Quadro Comparativo entre as Leis, a MP nº 472, de 2009, o PLV nº 1, de 2010 e as Emendas apresentadas pelo Relator-Revisor 136

Leis	Medida Provisória nº 472, de 2009	Projeto de Lei de Conversão nº 1, de 2010	Emendas apresentadas pelo Relator-Revisor
			Mobiliários – CVM.’ (NR)’
			<p>EMENDA Nº 120 - RELATOR-REVISOR Inclua-se no PLV nº 1, de 2010, onde couber, o seguinte artigo, renumerando-se os demais:</p> <p>“Art. . Ficam excluídas as receitas provenientes das transferências obrigatórias de que tratam a Lei nº. 11.578, de 26 de novembro de 2007, e o art. 51 da Lei nº. 11.775, de 17 de setembro de 2008, inclusive as já realizadas, para fins de cálculo da Receita Líquida Real previstas nas Leis nºs 9.496, de 11 de setembro de 1997, e 8.727, de 5 de novembro de 1993, e na Medida Provisória nº. 2.185, de 24 de agosto de 2001.”</p>
			<p>EMENDA Nº 121 - RELATOR-REVISOR Inclua-se no PLV nº 1, de 2010, onde couber, o seguinte artigo, renumerando-se os demais:</p> <p>“Art. . A Lei nº 9.469, de 10 de julho de 1997, passa a vigorar <u>acrescida</u> do seguinte art. 4º-A:</p> <p>EMENDA Nº 121 - RELATOR-REVISOR ‘Art. 4º-A. O termo de ajustamento de conduta, para prevenir ou terminar litígios, nas hipóteses que envolvam interesse público da União, suas autarquias e fundações, firmado pela Advocacia-Geral da União,</p>

Quadro Comparativo entre as Leis, a MP nº 472, de 2009, o PLV nº 1, de 2010 e as Emendas apresentadas pelo Relator-Revisor 137

Leis	Medida Provisória nº 472, de 2009	Projeto de Lei de Conversão nº 1, de 2010	Emendas apresentadas pelo Relator-Revisor
			deverá conter:
			EMENDA Nº 121 - RELATOR-REVISOR I – a descrição das obrigações assumidas;
			EMENDA Nº 121 - RELATOR-REVISOR II – o prazo e o modo para o cumprimento das obrigações;
			EMENDA Nº 121 - RELATOR-REVISOR III – a forma de fiscalização da sua observância;
			EMENDA Nº 121 - RELATOR-REVISOR IV – os fundamentos de fato e de direito; e
			EMENDA Nº 121 - RELATOR-REVISOR V – a previsão de multa ou de sanção administrativa, no caso de seu descumprimento.
			EMENDA Nº 121 - RELATOR-REVISOR Parágrafo único. A Advocacia-Geral da União poderá solicitar aos órgãos e entidades públicas federais manifestação sobre a viabilidade técnica, operacional e financeira das obrigações a serem assumidas em termo de ajustamento de conduta, cabendo ao Advogado-Geral da União a decisão final quanto à sua celebração.' (NR)’

Quadro Comparativo entre as Leis, a MP nº 472, de 2009, o PLV nº 1, de 2010 e as Emendas apresentadas pelo Relator-Revisor 138

Leis	Medida Provisória nº 472, de 2009	Projeto de Lei de Conversão nº 1, de 2010	Emendas apresentadas pelo Relator-Revisor
			<p>EMENDA Nº 122 - RELATOR-REVISOR Inclua-se no PLV nº 1, de 2010, onde couber, o seguinte artigo, renumerando-se os demais:</p> <p>“Art. Os contratos de arrendamento de instalações portuárias anteriores à Lei nº 8.630, de 25 de fevereiro de 1993, deverão ser adaptados a esta, inclusive quanto ao prazo, desde que estejam em operação e adimplentes a suas obrigações tributárias.”</p>

Leis	Medida Provisória nº 472, de 2009	Projeto de Lei de Conversão nº 1, de 2010	Emendas apresentadas pelo Relator-Revisor <u>Emenda nº 123</u>
			<p>EMENDA Nº 123 - RELATOR-REVISOR Incluem-se no PLV nº 1, de 2010, onde couberem, os seguintes artigos, em ordem sequencial, renumerando-se os demais:</p> <p>“Art. (1º) A inclusão em quadro em extinção da administração federal, dos servidores civis e militares oriundos do ex-Território Federal de Rondônia de que trata o Art. 89 do Ato das Disposições Constitucionais – ADCT, Transitórias Com redação dada pela Emenda Constitucional nº 60, de 11 de</p>

Quadro Comparativo entre as Leis, a MP nº 472, de 2009, o PLV nº 1, de 2010 e as Emendas apresentadas pelo Relator-Revisor 139

Leis	Medida Provisória nº 472, de 2009	Projeto de Lei de Conversão nº 1, de 2010	Emendas apresentadas pelo Relator-Revisor <u>Emenda nº 123</u>
			<p>novembro de 2009, observará as disposições e normas estabelecidas nesta Lei.</p> <p>Art. (2º) Constituirão, mediante opção, quadro em extinção da administração federal, assegurados os direitos e vantagens a eles inerentes:</p> <p>I – os integrantes da carreira policial militar e os servidores municipais do ex-território de Rondônia que, comprovadamente se encontravam no exercício regular de suas funções prestando serviço àquele ex-território na data em que foi transformado em Estado;</p> <p>II – os servidores e os policiais militares alcançados pelo disposto no Art. 36 da Lei Complementar nº 41, de 22 de dezembro de 1981; e</p> <p>III – os servidores admitidos regularmente nos quadros do Estado de Rondônia até a data de posse do primeiro governador eleito, em 15 de março de 1987.</p> <p><i>Parágrafo único.</i> É vedado o pagamento, a qualquer título, de diferenças remuneratórias.</p> <p>Art. (3º) Poderão optar pela inclusão nos quadros em extinção a que se refere o <i>caput</i> do Art. 1º, entendidas as condições previstas no Art. 2º;</p>

Quadro Comparativo entre as Leis, a MP nº 472, de 2009, o PLV nº 1, de 2010 e as Emendas apresentadas pelo Relator-Revisor 140

Leis	Medida Provisória nº 472, de 2009	Projeto de Lei de Conversão nº 1, de 2010	Emendas apresentadas pelo Relator-Revisor <u>Emenda nº 123</u>
			<p>I – os membros, ativos e inativos, da polícia militar e do corpo de bombeiros militar do Estado de Rondônia;</p> <p>II – os servidores admitidos por meio de concurso público;</p> <p>III – os servidores admitidos nos quadros do extinto Território Federal de Rondônia, do Estado de Rondônia ou dos respectivos municípios, mediante contratos de trabalhos celebrados nos moldes da Consolidação das Leis do Trabalho – CLT, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.425, de 1º de maio de 1943, e devidamente registrados na Carteira de Trabalho e Previdência Social – CTPS;e</p> <p>IV - os aposentados e os pensionistas.</p> <p>§ 1º O disposto no <i>caput</i> não se aplica aqueles que, quando do requerimento da inclusão em quadro em extinção da administração federal, não mais mantenham vínculo funcional com o Estado de Rondônia, ainda que admitidos até 15 de março de 1987.</p> <p>§ 2º O disposto no <i>caput</i> não se aplica aos servidores cedidos ao Estado de Rondônia e seus municípios, oriundos de órgãos estranhos à estrutura orgânica territorial e municipal, ainda que, em 15 de março de 1987, estivessem em exercício no Estado de</p>

Quadro Comparativo entre as Leis, a MP nº 472, de 2009, o PLV nº 1, de 2010 e as Emendas apresentadas pelo Relator-Revisor 141

Leis	Medida Provisória nº 472, de 2009	Projeto de Lei de Conversão nº 1, de 2010	Emendas apresentadas pelo Relator-Revisor <u>Emenda nº 123</u>
			<p>Rondônia ou em seus municípios.</p> <p>Art. (4º) Os servidores de que trata o Art. 2º desta Lei somente farão jus à opção pela inclusão no quadro em extinção da administração federal se:</p> <p>I – admitidos de forma regular nos quadros do ex-território de Rondônia, do Estado de Rondônia ou dos respectivos municípios, conforme o dispôs no art. 3º; e</p> <p>II – comprovadamente, se encontravam, em 15 de março de 1987;</p> <p>a) no desempenho de suas funções no âmbito da administração do estado de Rondônia ou de seus municípios; ou</p> <p>b) cedidos em conformidades com as disposições legais e regulamentares da época.</p> <p><i>Parágrafo único.</i> Para fins desta Lei, não serão admitidos de forma regular nos quadros do ex-Território de Rondônia, do Estado de Rondônia ou dos seus respectivos municípios:</p> <p>I – os contratados como prestadores de serviços;</p> <p>II – os terceirizados;</p> <p>III – os que laboravam informalmente e eram pagos mediante recibo;</p> <p>VI – os ocupantes de cargos, empregos e funções de confiança ou em</p>

Quadro Comparativo entre as Leis, a MP nº 472, de 2009, o PLV nº 1, de 2010 e as Emendas apresentadas pelo Relator-Revisor 142

Leis	Medida Provisória nº 472, de 2009	Projeto de Lei de Conversão nº 1, de 2010	Emendas apresentadas pelo Relator-Revisor <u>Emenda nº 123</u>
			<p>comissão, nem os que lei declare de livre nomeação e exoneração; e</p> <p>V – os empregos de empresas públicas, sociedade de economia mista e suas subsidiárias.</p> <p>Art. (5º) Para fins da inclusão no quadro em extinção de que trata o Art. 1º desta Lei, será considerado o cargo ou emprego ocupado pelo servidor na data da entregado documento da opção pela inclusão em quadro em extinção da administração federal e documentação comprobatória dos requisitos estabelecidos por esta Lei, e para o qual possua escolaridade compatível exigida quando do seu ingresso, sendo desconsiderada as ascensões funcionais ocorridas após a promulgação da constituição federal de 1988, ressalvadas as eventuais alterações remuneratórias decorrentes de decisões judiciais.</p> <p>§ 1º no caso dos aposentados e pensionistas, serão considerados os cargos ocupados na data da aposentadoria e do óbito do instituidor da pensão.</p> <p>§ 2º Os servidores que fizerem a opção a que se refere o art. 2º desta Lei serão incluídos em quadro em extinção da administração federal, em cargos com a mesma denominação e remuneração na</p>

Quadro Comparativo entre as Leis, a MP nº 472, de 2009, o PLV nº 1, de 2010 e as Emendas apresentadas pelo Relator-Revisor 143

Leis	Medida Provisória nº 472, de 2009	Projeto de Lei de Conversão nº 1, de 2010	Emendas apresentadas pelo Relator-Revisor <u>Emenda nº 123</u>
			<p>esfera estadual, devendo referidos cargos serem extintos após a sua vacância.</p> <p>Art. (6º) Os policiais civis permanecerão na carreira de Policial Civil dos extintos Território Federal do Acre, Amapá, Rondônia e Roraima, disposta na Lei nº 1.358, de 19 de outubro de 2006.</p> <p><i>Parágrafo único.</i> Os policiais serão posicionados em conformidade com a Tabela de correlação do Anexo VII da Lei nº 11.358, de 2006, incluídos pela Lei 11.490, de 20 de junho de 2007.</p> <p>Art. (7º) Os policiais e bombeiros militares submeter-se-ão às disposições legais e disciplinares a que se sujeitam as Corporações no Estado de Rondônia.</p> <p><i>Parágrafo único.</i> A estrutura remuneratória dos militares de que trata o <i>caput</i> é a prevista pela Lei nº 10.486, de 4 de julho de 2002.</p> <p>Art. (8º) Os professores de ensino fundamental e médio permanecerão na Carreira de Magistério do Ensino Básico dos ex-Territórios, de que trata a Lei nº 11.784, de 22 de setembro de 2008.</p> <p><i>Parágrafo único.</i> Os professores de ensino fundamental e médio serão posicionados nos moldes das Tabelas</p>

Quadro Comparativo entre as Leis, a MP nº 472, de 2009, o PLV nº 1, de 2010 e as Emendas apresentadas pelo Relator-Revisor 144

Leis	Medida Provisória nº 472, de 2009	Projeto de Lei de Conversão nº 1, de 2010	Emendas apresentadas pelo Relator-Revisor <u>Emenda nº 123</u>
			<p>constantes dos Anexos LXXX e LXXXI da Lei nº 11.784, de 2008.</p> <p>Art. (9º) A opção de que trata o art. 2º desta Lei será formalizada mediante Termo de Opção, na forma do regulamento.</p> <p>Art. (10.) O Termo de Opção produzirá efeitos a partir da publicação do ato a que se refere o art. 9º, quando será considerado ato irretratável.</p> <p>Art. (11.) Para os fins previstos nesta Lei, o Poder Executivo Federal instituirá comissão, com estrutura e competências definidas em regulamento.</p> <p>Art. (12.) Após a publicação do ato a que se refere o art.10, os servidores civis continuarão prestando serviço ao governo do Estado de Rondônia, na condição de cedidos, até que sejam aproveitados em órgão ou entidade da administração federal direta, autarquia ou fundacional.</p> <p>Art. (13.) Haverá compensação financeira das contribuições previdenciárias entre o Instituto de Previdência dos servidores Públicos do Estado de Rondônia – IPERON, criado pela Lei Estadual nº 20, de 13 de abril de 1984, e o regime próprio de previdência Social dos Servidores da União, nos moldes definidos pela Lei nº</p>

Quadro Comparativo entre as Leis, a MP nº 472, de 2009, o PLV nº 1, de 2010 e as Emendas apresentadas pelo Relator-Revisor 145

Leis	Medida Provisória nº 472, de 2009	Projeto de Lei de Conversão nº 1, de 2010	Emendas apresentadas pelo Relator-Revisor <u>Emenda nº 123</u>
			<p>9.976, de 5 de maio de 1999, e pelo Decreto nº 3.112, de 6 de julho de 1999, no que se refere aos servidores e militares que formalizarem o Termo de Opção pela inclusão no referido quadro em extinção da administração federal.</p> <p>Art. (14.) A comissão prevista no art. 11, que recepcionará os documentos referentes ao enquadramento dos servidores do ex-Território de Rondônia, também recepcionará e procederá à análise dos documentos referentes a servidores dos ex-Territórios de Roraima e Amapá, que tenham ingressado no serviço público até a posse dos respectivos governadores eleitos, enquadrando-os nas novas condições previstas nesta lei.”</p>

Leis	Medida Provisória nº 472, de 2009	Projeto de Lei de Conversão nº 1, de 2010	Emendas apresentadas pelo Relator-Revisor
Lei nº 10.522, de 19 de julho de 2002			<p>EMENDA N° 124 - RELATOR-REVISOR Inclua-se no PLV nº 1, de 2010, onde couber, o seguinte artigo:</p> <p>“Art. . O <i>caput</i> do art. 26 da lei nº 10.522, de 19 de julho de 2002, passa a vigorar com a seguinte redação:</p>

Quadro Comparativo entre as Leis, a MP nº 472, de 2009, o PLV nº 1, de 2010 e as Emendas apresentadas pelo Relator-Revisor 146

Leis	Medida Provisória nº 472, de 2009	Projeto de Lei de Conversão nº 1, de 2010	Emendas apresentadas pelo Relator-Revisor
Art. 26. Fica suspensa a restrição para transferência de recursos federais a Estados, Distrito Federal e Municípios destinados à execução de ações sociais e ações em faixa de fronteira , em decorrência de inadimplementos objeto de registro no Cadin e no Sistema Integrado de Administração Financeira do Governo Federal - Siafi.			EMENDA Nº 124 - RELATOR-REVISOR ‘ Art. 26. Fica suspensa a restrição para transferência de recursos federais a Estados, Distrito Federal e Municípios destinados à execução de ações sociais em todo território nacional, ou de ações realizadas em faixa de Fronteira , em decorrência de inadimplementos objeto de registro no Cadin e no Sistema Integrado de Administração Financeira do Governo Federal - Siafi. (NR)’’
			EMENDA Nº 125 - RELATOR-REVISOR Inclua-se no PLV nº 1, de 2010, onde couber, o seguinte artigo: “ Art. . O ato de entrega dos recursos correntes e de capital a outro ente da Federação, a título de transferência voluntária, nos termos do art. 25 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, é caracterizado no momento da assinatura do respectivo convênio ou contrato de repasse, bem como na assinatura dos correspondentes aditamentos de valor, e não se confunde com as liberações financeiras de recurso, que devem obedecer ao cronograma de desembolso previsto no convênio ou contrato de repasse.”

Quadro Comparativo entre as Leis, a MP nº 472, de 2009, o PLV nº 1, de 2010 e as Emendas apresentadas pelo Relator-Revisor 147

Leis	Medida Provisória nº 472, de 2009	Projeto de Lei de Conversão nº 1, de 2010	Emendas apresentadas pelo Relator-Revisor <u>Emenda nº 126</u>
			<p>EMENDA Nº 126 - RELATOR-REVISOR</p> <p>Incluem-se no PLV nº 1, de 2010, onde couberem, os seguintes artigos, em ordem sequencial, renumerando-se os demais:</p> <p>Art. (1º) A transferência obrigatória de recursos financeiros pelos órgãos e entidades da União aos órgãos e entidades dos Municípios para a execução de ações no âmbito do Programa Territórios da Cidadania - PTC, cuja execução por esses entes federados seja de interesse da União, observará as disposições desta Lei.</p> <p><i>Parágrafo único.</i> As transferências obrigatórias referidas no <i>caput</i> destinam-se exclusivamente aos Municípios com menos de cinquenta mil habitantes.</p> <p>Art. (2º) O Poder Executivo, por proposta do Comitê Gestor Nacional do PTC, discriminará as programações do PTC a serem executadas por meio da transferência obrigatória a que se refere o art. 1º.</p> <p><i>Parágrafo único.</i> Caberá ao Comitê Gestor Nacional do PTC divulgar em sítio na internet a relação das programações de que trata o <i>caput</i>, bem como promover as atualizações devidas</p>

Quadro Comparativo entre as Leis, a MP nº 472, de 2009, o PLV nº 1, de 2010 e as Emendas apresentadas pelo Relator-Revisor 148

Leis	Medida Provisória nº 472, de 2009	Projeto de Lei de Conversão nº 1, de 2010	Emendas apresentadas pelo Relator-Revisor <u>Emenda nº 126</u>
			<p>nessa relação, inclusive no que se refere a alterações nas classificações orçamentárias decorrentes de lei orçamentária anual e seus créditos adicionais.</p> <p>Art. (3º) As transferências obrigatórias para a execução das ações do PTC são condicionadas ao cumprimento dos seguintes requisitos pelos Municípios beneficiários, conforme constante em termo de compromisso:</p> <ul style="list-style-type: none"> I – identificação do objeto a ser executado; II – metas a serem atingidas; III – etapas ou fases da execução; IV – plano de aplicação dos recursos financeiros; V – cronograma de desembolso; VI – previsão de início e fim da execução do objeto, bem como da conclusão das etapas ou fases programadas; e VII – comprovação de que os recursos próprios para complementar a execução do objeto estão devidamente assegurados, salvo se o custo total do objeto a ser executado recair sobre a entidade ou órgão descentralizador. <p>§ 1º A aprovação formal pela União do</p>

Quadro Comparativo entre as Leis, a MP nº 472, de 2009, o PLV nº 1, de 2010 e as Emendas apresentadas pelo Relator-Revisor 149

Leis	Medida Provisória nº 472, de 2009	Projeto de Lei de Conversão nº 1, de 2010	Emendas apresentadas pelo Relator-Revisor <u>Emenda nº 126</u>
			<p>termo de compromisso de que trata o <i>caput</i> é condição prévia para a efetivação da transferência de recursos financeiros da União.</p> <p>§ 2º Compete ao órgão ou entidade da administração pública federal ao qual estiver consignada a dotação orçamentária relativa à programação prevista no <i>caput</i> do art. 2º a análise e aprovação formal do termo de compromisso.</p> <p>§ 3º Na hipótese de a transferência obrigatória ser efetivada por intermédio de instituição ou agente financeiro público federal, atuando como mandatário da União, caberá a essas entidades a aprovação de que trata o § 2º.</p> <p>Art. (4º) A União, por intermédio de suas unidades gestoras, deverá exigir da parte beneficiada pela transferência de recursos a comprovação da regularidade de utilização das parcelas liberadas anteriormente com base no termo de compromisso.</p> <p>Art. (5º) No caso de irregularidades e descumprimento pelos Municípios das condições estabelecidas no termo de compromisso, a União, por intermédio de suas unidades gestoras, suspenderá a liberação das parcelas previstas, bem como determinará à</p>

Quadro Comparativo entre as Leis, a MP nº 472, de 2009, o PLV nº 1, de 2010 e as Emendas apresentadas pelo Relator-Revisor 150

Leis	Medida Provisória nº 472, de 2009	Projeto de Lei de Conversão nº 1, de 2010	Emendas apresentadas pelo Relator-Revisor <u>Emenda nº 126</u>
			<p>instituição financeira oficial a suspensão do saque dos valores da conta vinculada do Município, até a regularização da pendência.</p> <p>§ 1º A utilização dos recursos em desconformidade com o termo de compromisso ensejará obrigação de o Município beneficiado devolvê-los devidamente atualizados com base na variação da Taxa Referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia - SELIC, acumulada mensalmente, até o último dia do mês anterior ao da devolução dos recursos, acrescido esse montante de um por cento no mês de efetivação da devolução dos recursos à Conta Única do Tesouro Nacional.</p> <p>§ 2º Para fins de efetivação da devolução dos recursos à União, a parcela de atualização referente à variação da SELIC será calculada proporcionalmente à quantidade de dias compreendida entre a data da liberação da parcela para o beneficiário e a data de efetivo crédito, na Conta Única do Tesouro Nacional, do montante devido pelo Município.</p> <p>§ 3º A União, por intermédio de suas unidades gestoras, notificará o Município cuja utilização dos recursos transferidos for considerada irregular,</p>

Quadro Comparativo entre as Leis, a MP nº 472, de 2009, o PLV nº 1, de 2010 e as Emendas apresentadas pelo Relator-Revisor 151

Leis	Medida Provisória nº 472, de 2009	Projeto de Lei de Conversão nº 1, de 2010	Emendas apresentadas pelo Relator-Revisor <u>Emenda nº 126</u>
			<p>para que apresente justificativa no prazo de trinta dias.</p> <p>§ 4º Caso não aceitas as razões apresentadas pelo Município, a unidade gestora concederá prazo de trinta dias para a devolução dos recursos, findo o qual encaminhará denúncia ao Tribunal de Contas da União.</p> <p>Art. (6º) Sem prejuízo das atribuições do Tribunal de Contas da União, a fiscalização quanto à regularidade da aplicação dos recursos financeiros transferidos com base nesta Lei é de competência da Controladoria-Geral da União e das unidades gestoras da União perante as quais forem apresentados os termos de compromisso.</p>

Leis	Medida Provisória nº 472, de 2009	Projeto de Lei de Conversão nº 1, de 2010	Emendas apresentadas pelo Relator-Revisor
			<p>EMENDA Nº 127 - RELATOR-REVISOR Inclua-se, onde couber, o seguinte artigo no PLV nº 1, de 2010, renumerando-se os demais:</p> <p>“Art. As entidades da área de saúde certificadas até o dia imediatamente anterior ao da publicação da Lei nº 12.101, de 27 de novembro de 2009, que prestam serviços assistenciais de</p>

Quadro Comparativo entre as Leis, a MP nº 472, de 2009, o PLV nº 1, de 2010 e as Emendas apresentadas pelo Relator-Revisor 152

Leis	Medida Provisória nº 472, de 2009	Projeto de Lei de Conversão nº 1, de 2010	Emendas apresentadas pelo Relator-Revisor
			saúde não remunerados pelo SUS a trabalhadores ativos e inativos e respectivos dependentes econômicos, decorrentes do estabelecido em Norma Coletiva de Trabalho, desde que, simultaneamente, destinem, no mínimo, 20% (vinte por cento) do valor total das isenções de suas contribuições sociais em serviços, com universalidade de atendimento, a beneficiários do Sistema Único de Saúde - SUS, mediante pacto do gestor do local, terão concedida a renovação, mediante regulamento.”
Lei nº 12.029, de 15 de setembro de 2009			EMENDA N° 128 - RELATOR-REVISOR Inclua-se, onde couber, o seguinte artigo no PLV nº 1, de 2010, renumerando-se os demais: “Art. O parágrafo único do art. 6º da Lei nº 12.029, de 15 de setembro de 2009, passa a vigorar com a seguinte redação:
Art. 6º Os recursos financeiros da UFFS serão provenientes de:			EMENDA N° 128 - RELATOR-REVISOR ‘Art. 6º
Parágrafo único. A implantação da UFFS fica sujeita à existência de dotação específica no orçamento da União.			EMENDA N° 128 - RELATOR-REVISOR <i>Parágrafo único.</i> A implantação da UFFS fica sujeita à existência de dotação específica no orçamento da União, podendo o Poder Executivo, mediante decreto, transpor, remanejar, transferir total ou

Quadro Comparativo entre as Leis, a MP nº 472, de 2009, o PLV nº 1, de 2010 e as Emendas apresentadas pelo Relator-Revisor 153

Leis	Medida Provisória nº 472, de 2009	Projeto de Lei de Conversão nº 1, de 2010	Emendas apresentadas pelo Relator-Revisor
			parcialmente, dotações orçamentárias aprovadas na Lei Orçamentária de 2010 e em créditos adicionais da universidade tutora, mantida a estrutura programática, expressa por categoria de programação, conforme definida no art. 5º, § 1º, da Lei nº 12.017 de 12 de agosto de 2009, inclusive os títulos, descritores, metas e objetivos, assim como o respectivo detalhamento por esfera orçamentária, grupos de natureza de despesa, fontes de recursos, modalidades de aplicação e identificadores de uso e de resultado primário.'(NR)’
Lei nº 12.189, de 12 de janeiro de 2010			EMENDA Nº 129 - RELATOR-REVISOR Incluam-se, onde couberem, os seguintes artigos no PLV nº 1, de 2010, renumerando-se os demais: “Art. O parágrafo único do art. 6º da Lei nº 12.189, de 12 de janeiro de 2010, passa a vigorar com a seguinte redação:
Art. 6º Os recursos financeiros da Unila serão provenientes de:			EMENDA Nº 129 - RELATOR-REVISOR ‘Art. 6º
Parágrafo único. A implantação da Unila fica sujeita à existência de dotação específica no orçamento da			EMENDA Nº 129 - RELATOR-REVISOR <i>Parágrafo único.</i> A implantação da UNILA fica sujeita à existência de dotação específica no orçamento da

Quadro Comparativo entre as Leis, a MP nº 472, de 2009, o PLV nº 1, de 2010 e as Emendas apresentadas pelo Relator-Revisor 154

Leis	Medida Provisória nº 472, de 2009	Projeto de Lei de Conversão nº 1, de 2010	Emendas apresentadas pelo Relator-Revisor
União.			<p>União, podendo o Poder Executivo, mediante decreto, transpor, remanejar, transferir total ou parcialmente, dotações orçamentárias aprovadas na Lei Orçamentária de 2010 e em créditos adicionais da universidade tutora, mantida a estrutura programática, expressa por categoria de programação, conforme definida no art. 5º, § 1º, da Lei nº 12.017 de 12 de agosto de 2009, inclusive os títulos, descriptores, metas e objetivos, assim como o respectivo detalhamento por esfera orçamentária, grupos de natureza de despesa, fontes de recursos, modalidades de aplicação e identificadores de uso e de resultado primário.'(NR)’</p>
Art. 15. A implantação das atividades e o consequente início do exercício contábil e fiscal da Unila deverão coincidir com o primeiro dia útil do ano civil subsequente ao da publicação desta Lei.			<p>EMENDA N° 129 - RELATOR-REVISOR “Art. Fica revogado o art. 15 da Lei nº 12.189, de 12 de janeiro de 2010.”</p>

Quadro Comparativo entre as Leis, a MP nº 472, de 2009, o PLV nº 1, de 2010 e as Emendas apresentadas pelo Relator-Revisor 155

Leis	Medida Provisória nº 472, de 2009	Projeto de Lei de Conversão nº 1, de 2010	Emendas apresentadas pelo Relator-Revisor <u>Emenda nº 130</u>
			<p>EMENDA N° 130 - RELATOR-REVISOR</p> <p>Incluem-se, onde couberem, os seguintes artigos no PLV nº 1, de 2010, renumerando-se os demais:</p> <p>“Art. A Ficam alterados os limites da Floresta Nacional do Bom Futuro, unidade de conservação federal criada pelo Decreto nº 96.188, de 21 de junho de 1988, conforme o memorial descritivo previsto no art. B desta Lei, passando a área desta unidade de conservação dos atuais cerca de 280.000 ha (duzentos e oitenta mil hectares) para cerca de 97.357 ha (noventa e sete mil e trezentos e cinquenta e sete hectares).</p> <p>Art. B A Floresta Nacional do Bom Futuro passa a ter seus limites descritos pelo seguinte memorial, produzido a partir da base de dados digital do Sistema de Proteção da Amazônia-SIPAM, em escala 1:20.000 - Estradas; e da Secretaria de Estado do Meio Ambiente de Rondônia-SEDAM, em escala 1:100.000 - Cursos d'água: Inicia-se no Ponto 1 (P1) de coordenadas geográficas aproximadas (cga) 9° 26' 43,99"S e 64° 19' 07,53"W, localizado na margem direita do rio Branco; daí, segue em linha reta em sentido leste, com distância aproximada</p>

Quadro Comparativo entre as Leis, a MP nº 472, de 2009, o PLV nº 1, de 2010 e as Emendas apresentadas pelo Relator-Revisor 156

Leis	Medida Provisória nº 472, de 2009	Projeto de Lei de Conversão nº 1, de 2010	Emendas apresentadas pelo Relator-Revisor <u>Emenda nº 130</u>
			de 47.805m, passando pelo limite sul da Terra Indígena Karitiana até P2, com cga 9° 26' 45,6"S e 63° 52' 58,8"W; daí segue por uma linha reta em sentido norte com distância aproximada de 14.852 m, pelo limite leste da Terra Indígena Karitiana até P3, com cga 9° 18' 45,5"S e 63° 52' 58,6"W; daí segue pelo limite leste da Terra Indígena Karitiana, conforme descrito no Decreto 93.068, de 06 de agosto de 1986, passando pelos pontos com as seguintes cga: P4 (9° 18' 39,6"S; 63° 52' 48"W), P5 (9° 18' 32,4"S; 63° 52' 48"W), (P6: 9° 18' 28,8"S; 63° 52'51,6"W), P7 (9° 18' 21,6"S; 63° 52' 48"W), P8 (9° 18' 18"S; 63° 52' 48"W), P9 (9° 18' 14,4"S; 63° 52' 51,6"W), P10 (9° 18' 07,2"S; 63° 52' 44,4"W), P11 (9° 18' 00"S; 63° 52' 44,4"W), P12 (9° 17' 56,4"S; 63° 52'48"W), P13 (9° 17' 49,2"S; 63° 52' 48"W), P14 (9° 17' 45,6"S; 63° 52' 40,8"W), (P15: 9° 17' 42"S; 63° 52' 33,6"W), P16 (9° 17' 31,2"S; 63° 52' 33,6"W), P17 (9° 17' 27,6"S; 63° 52' 30"W), P18 (9° 17' 20,4"S; 63° 52' 30"W), P19 (9° 17' 16,8"S; 63° 52' 26,4"W), P20 (9° 17' 06"S; 63° 52' 30"W), P21 (9° 16' 58,8"S; 63° 52' 26,4"W), P22 (9° 16' 58,8"S; 63° 52' 19,2"W), P23 (9° 16' 48"S; 63° 52' 19,2"W), P24 (9° 16' 40,8"S; 63° 52' 22,8"W), P25 (9° 16' 26,4"S; 63° 52'

Quadro Comparativo entre as Leis, a MP nº 472, de 2009, o PLV nº 1, de 2010 e as Emendas apresentadas pelo Relator-Revisor 157

Leis	Medida Provisória nº 472, de 2009	Projeto de Lei de Conversão nº 1, de 2010	Emendas apresentadas pelo Relator-Revisor
			<u>Emenda nº 130</u>
			26,4"W), P26 (9° 16' 15,6"S; 63° 52' 22,8"W), P27 (9° 16' 04,8"S; 63° 52' 19,2"W), P28 (9° 15' 50,4"S; 63° 52' 33,6"W), P29 (9° 15' 54"S; 63° 52' 40,8"W), P30 (9° 15' 50,4"S; 63° 52' 48"W), P31 (9° 15' 43,2"S; 63° 52' 55,2"W), P32 (9° 15' 35,6"S; 63° 52' 57,6"W); daí segue em linha reta em sentido norte, com distância aproximada de 4.261m, pelo limite leste da Terra Indígena Karitiana até P33, com cga 9° 13' 19,2"S; 63° 52' 57,2"W; daí segue em linha reta em sentido leste, com distância aproximada de 5.153m até P34, com cga 9° 13' 20"S; 63° 50' 08"W; daí segue em linha reta em sentido norte, com distância aproximada de 12.500m até P35, situado na margem esquerda do igarapé João Ramos, com cga 9° 06' 33"S; 63° 50' 08"W; daí segue por este igarapé, em sua margem esquerda no sentido da montante, limite com a Gleba Baixo Candeias e Igarapé Três Casas até a sua nascente, no P36, com cga 9° 12' 16"S; 63° 48' 29"W; daí segue em linha reta no sentido sudeste, com distância aproximada de 6.262m até P37, com cga 9° 15' 33"S; 63° 47' 40"W; daí segue em linha reta no sentido oeste, com distância aproximada de 3.614m até P38, com cga 9° 15' 33"S; 63° 49' 38"W; daí segue em linha reta em sentido sudeste, com distância

Quadro Comparativo entre as Leis, a MP nº 472, de 2009, o PLV nº 1, de 2010 e as Emendas apresentadas pelo Relator-Revisor 158

Leis	Medida Provisória nº 472, de 2009	Projeto de Lei de Conversão nº 1, de 2010	Emendas apresentadas pelo Relator-Revisor
			<p><u>Emenda nº 130</u></p> <p>aproximada de 13.261m até P39, com cga 9° 22' 35"S; 63° 48' 10"W; daí segue por linha reta em sentido sudeste, com distância aproximada de 6.916m até P40, com cga 9° 25' 51"S; 63° 46' 18"W; daí segue em linha reta em sentido sudeste, com distância aproximada de 9.117m até P41, com cga 9° 28' 45"S; 63° 42' 16"W; daí segue em linha reta em sentido nordeste, com distância aproximada de 4.187m até P42, com cga 9° 27' 30"S; 63° 40' 22"W; daí segue em linha reta em sentido leste, com distância aproximada de 7.886m até P43, com cga 9° 27' 32,4"S; 63° 36' 3,6"W; daí segue em linha reta em sentido sudeste, com distância aproximada de 2.874m até P44, com cga 9° 29' 00"S; 63° 35' 34"W; daí segue em linha reta em sentido sudoeste, com distância aproximada de 15.815m até P45, com cga 9° 36' 38,6"S; 63° 39' 29,69"W; daí segue em linha reta com distância aproximada de 1.454m até P46 de cga 9° 36' 30,07"S; 63° 40' 16,62"W; daí segue em linha reta com distância aproximada de 318m até P47 (cga 9° 36' 39,7"S; 63° 40' 20,48"W); daí segue em linha reta com distância aproximada de 1.554m até P48 (9° 36' 39,8"S; 63° 41' 11,46"W); daí segue em linha reta com distância aproximada de 2.599m até P49 (9° 36' 48,45"S; 63° 42'</p>

Quadro Comparativo entre as Leis, a MP nº 472, de 2009, o PLV nº 1, de 2010 e as Emendas apresentadas pelo Relator-Revisor 159

Leis	Medida Provisória nº 472, de 2009	Projeto de Lei de Conversão nº 1, de 2010	Emendas apresentadas pelo Relator-Revisor <u>Emenda nº 130</u>
			36,28"W); daí segue em linha reta com distância aproximada de 1.883m P50 (9° 36' 35,07"S; 63° 43' 36,56"W); daí segue em linha reta com distância aproximada de 2.347m até P51 (9° 35' 44,55"S; 63° 44' 34,32"W); daí segue em linha reta com distância aproximada de 1.586m até P52 (9° 35' 03,1"S; 63° 45' 05,39"W); daí segue em linha reta com distância aproximada de 8.250m até P53 (9° 31' 08,29"S; 63° 47' 16,82"W); daí segue em linha reta com distância aproximada de 5.580m até P54 (9° 28' 58,77"S; 63° 49' 25,11"W); daí segue em linha reta com distância aproximada de 19.904m até P55 (9° 29' 12,44"S; 64° 00' 17,71"W); daí segue em linha reta com distância aproximada de 4.218m até P56 (9° 31' 24,77"S; 64° 00' 54,66"W); daí segue em linha reta com distância aproximada de 13.089m até P57 (9° 33' 06"S; 64° 07' 51,67"W); daí segue em linha reta com distância aproximada de 2.043m até P58 (9° 34' 10,84"S; 64° 07' 36,66"W); daí segue em linha reta com distância aproximada de 956m até P59 (9° 34' 03,38"S; 64° 07' 06,2"W); daí segue em linha reta com distância aproximada de 779m até P60 (9° 33' 38,69"S; 64° 07' 00,25"W); daí segue em linha reta com distância aproximada de 4.583m até P61 (9° 33' 19,14"S; 64° 04' 31,25"W); daí segue em linha reta com distância aproximada

Quadro Comparativo entre as Leis, a MP nº 472, de 2009, o PLV nº 1, de 2010 e as Emendas apresentadas pelo Relator-Revisor 160

Leis	Medida Provisória nº 472, de 2009	Projeto de Lei de Conversão nº 1, de 2010	Emendas apresentadas pelo Relator-Revisor <u>Emenda nº 130</u>
			<p>de 4.712m até P62 (9° 35' 50,92"S; 64° 04' 08,8"W); daí segue em linha reta com distância aproximada de 788 até P63 (9° 32' 32,8"S; 63° 43' 51,6"W), daí segue pela margem direita do rio Branco até P1, ponto inicial da descrição deste perímetro.</p> <p>Art. C Fica ampliado o Parque Nacional Mapinguari, criado pelo Decreto de 5 de junho de 2008, atualmente localizado no Estado do Amazonas, nos Municípios de Canutama e Lábrea, que passa a incluir em seus limites também a área de cerca de 180.900 ha (cento e oitenta mil e novecentos hectares) descrita em conformidade com os arts. D e E desta Lei, no município de Porto Velho, Estado de Rondônia.</p> <p>Art. D A área de ampliação do Parque Nacional Mapinguari tem seus limites descritos a partir das Cartas Topográficas MIR Folhas 1541, 1542, 1466 e 1467 em escala 1:100.000, todas editadas pela Diretoria do Serviço Geográfico do Exército-DSG, com o seguinte memorial descritivo: inicia-se no ponto 1, localizado sobre a divisa entre os estados do Amazonas e de Rondônia, que coincide com o ponto 87 do memorial descritivo do Parque Nacional Mapinguari, constante do art. 2º do Decreto de 5 de junho de 2008, de</p>

Quadro Comparativo entre as Leis, a MP nº 472, de 2009, o PLV nº 1, de 2010 e as Emendas apresentadas pelo Relator-Revisor 161

Leis	Medida Provisória nº 472, de 2009	Projeto de Lei de Conversão nº 1, de 2010	Emendas apresentadas pelo Relator-Revisor <u>Emenda nº 130</u>
			<p>coordenadas planas aproximadas (c.p.a.) 276092 E e 8964778 N; deste segue sempre pela divisa dos Estados do Amazonas e de Rondônia, em sentido predominante nordeste até o ponto 2, de c.p.a. 285396 E e 8974140 N, localizado sobre a divisa dos referidos Estados; deste segue em linha reta até o ponto 3, de c.p.a. 285690 E e 8974132 N, localizado na nascente do Igarapé Tuxauá; deste segue a jusante pela margem esquerda do Igarapé Tuxauá até o ponto 4, de c.p.a. 294201 E e 8965941 N, localizado na confluência do referido igarapé com o Igarapé Caripuninhas; deste segue para a montante pela margem esquerda do Igarapé Cripuninhas, pelo limite da Estação Ecológica Estadual Serra dos Três Irmãos (EEESTI) até o ponto 5, de c.p.a. 297548 E e 8978890 N, localizado em frente à confluência do referido igarapé com um seu tributário sem denominação à margem direita; deste segue em linha reta, ainda pelo limite da EEESTI, até o ponto 6, de c.p.a. 305280 E e 8978751 N; deste segue em linha reta, ainda pelo limite da EEESTI, até o ponto 7, de c.p.a. 316374 E e 8988597 N, localizado na margem direita do Rio Caripunás; deste segue em linha reta, ainda pelo limite da EEESTI, até o ponto 8, de c.p.a. 320557 E e 8992885 N; deste segue em linha reta, ainda pelo limite da EEESTI, até o ponto 9, de c.p.a.</p>

Quadro Comparativo entre as Leis, a MP nº 472, de 2009, o PLV nº 1, de 2010 e as Emendas apresentadas pelo Relator-Revisor 162

Leis	Medida Provisória nº 472, de 2009	Projeto de Lei de Conversão nº 1, de 2010	Emendas apresentadas pelo Relator-Revisor <u>Emenda nº 130</u>
			322821 E e 8987457 N; deste segue em linha reta, ainda pelo limite da EEESTI, até o ponto 10, de c.p.a. 332658 E e 8992629 N; deste segue em linha reta até o ponto 11, de c.p.a. 332944 E e 8992355 N, localizado na margem direita de um igarapé sem denominação, afluente do Igarapé Marapaná; deste segue a jusante pelo referido igarapé até o ponto 12, de c.p.a. 331890 E e 8990388N, localizado na sua confluência com o Igarapé Marapaná; deste segue a jusante pela margem direita do Igarapé Marapaná até o ponto 13, de c.p.a. 332490 E e 8989383 N, localizado em sua foz no Rio Madeira; deste segue a montante pela margem esquerda do Rio Madeira até o ponto 14, de c.p.a. 236491 E e 8936739 N localizado na foz do Igarapé do Ferreira; deste segue a montante pela margem esquerda do Igarapé do Ferreira até o ponto 15, de c.p.a. 230721 E e 8951806 N, localizado em uma de suas nascentes; deste segue em linha reta até o ponto 16, de c.p.a. 230692 E e 8952242 N, localizado na divisa entre os Estados do Amazonas e de Rondônia; deste segue sempre pela divisa dos Estados até o ponto 17, de c.p.a. 247272 E e 8972157 N, que coincide com o ponto 92 do memorial descritivo do Parque Nacional Mapinguari, constante do art. 2º do Decreto de 5 de junho de 2008, que o

Quadro Comparativo entre as Leis, a MP nº 472, de 2009, o PLV nº 1, de 2010 e as Emendas apresentadas pelo Relator-Revisor 163

Leis	Medida Provisória nº 472, de 2009	Projeto de Lei de Conversão nº 1, de 2010	Emendas apresentadas pelo Relator-Revisor <u>Emenda nº 130</u>
			<p>criou.</p> <p>Parágrafo único. O subsolo da área descrita no caput deste artigo integra os limites do Parque Nacional Mapinguari.</p> <p>Art. E Fica excluído da área de ampliação do Parque Nacional Mapinguari o polígono com a seguinte descrição: Inicia-se no ponto 18, de c.p.a. 259763 E e 8958250 N, localizado sobre a divisa entre os estados do Amazonas e de Rondônia; deste segue para o ponto 19, de c.p.a. 264103 E e 8955061 N, que coincide com o ponto 91 do memorial descritivo constante do Decreto S/N de 5 de junho de 2008, que criou o Parque Nacional Mapinguari; deste segue para o ponto 20, que coincide com o ponto 90 do memorial descritivo do Parque Nacional Mapinguari (Decreto S/N de 5 de junho de 2008), localizado na nascente do Rio Coti, com c.p.a. 266000 E e 8956158 N; deste segue a montante pela margem esquerda do Rio Coti para o ponto 21, que coincide com o ponto 89 do memorial descritivo do Parque Nacional Mapinguari, localizado na confluência do Rio Coti com o Igarapé Branco, com c.p.a. 268336 E e 8973087 N; deste segue a montante pela margem direita do Igarapé Branco até o ponto 22, que</p>

Quadro Comparativo entre as Leis, a MP nº 472, de 2009, o PLV nº 1, de 2010 e as Emendas apresentadas pelo Relator-Revisor 164

Leis	Medida Provisória nº 472, de 2009	Projeto de Lei de Conversão nº 1, de 2010	Emendas apresentadas pelo Relator-Revisor <u>Emenda nº 130</u>
			coincide com o ponto 88 do memorial descritivo do Parque Nacional Mapinguari, de c.p.a. 273632 E e 8963034 N; deste segue em linha reta para o ponto 23, de c.p.a. 278170 E e 8958856 N; deste segue em linha reta para o ponto 24, de c.p.a. 279192 E e 8955010 N; deste segue em linha reta para o ponto 25, de c.p.a. 277575 E e 8950507 N; deste segue em linha reta para o ponto 26, de c.p.a. 277559 E e 8947119 N; deste segue em linha reta para o ponto 27, de c.p.a. 274278 E e 8947516 N; deste segue em linha reta para o ponto 28, de c.p.a. 271378 E e 8948477 N; deste segue em linha reta para o ponto 29, de c.p.a. 266234 E e 8947989N; deste segue em linha reta para o ponto 30, de c.p.a. 262693 E e 8950980 N; deste segue em linha reta para o ponto 31, de c.p.a. 256665 E e 8951499N; deste segue em linha reta para o ponto 32, de c.p.a. 256985 E e 8953483 N; deste segue em linha reta para o ponto 33, de c.p.a. 259510 E e 8956411 N; deste segue em linha reta para o ponto 18, ponto inicial desta descrição. Art. F Fica excluída do Parque Nacional Mapinguari a área do polígono descrito no art. D desta Lei que será inundada pelo lago artificial a ser formado pela barragem da Usina Hidroelétrica de Jirau, até a cota 90m

Quadro Comparativo entre as Leis, a MP nº 472, de 2009, o PLV nº 1, de 2010 e as Emendas apresentadas pelo Relator-Revisor 165

Leis	Medida Provisória nº 472, de 2009	Projeto de Lei de Conversão nº 1, de 2010	Emendas apresentadas pelo Relator-Revisor <u>Emenda nº 130</u>
			<p>(noventa metros).</p> <p>Parágrafo único. No período do ano em que o nível do lago estiver abaixo da cota 90m (noventa metros), ficam proibidas atividades agropecuárias na faixa da sua margem esquerda.</p> <p>Art. G Fica estabelecido como limite da zona de amortecimento do Parque Nacional Mapinguari a faixa de 10km (dez quilômetros) em projeção horizontal, a partir do seu novo perímetro.</p> <p>Art. H Fica permitido no Parque Nacional Mapinguari o deslocamento de veículos evolvidos em atividades de mineração ou de transporte do seu produto pela estrada já existente quando da publicação desta Lei e que passa pela área descrita no art. D, dando acesso às áreas de mineração São Lourenço e Macisa, desde que devidamente licenciadas, exclusivamente pelo trecho já existente quando da publicação desta Lei, entre os pontos de c.p.a. 277975 E e 8941724 N, localizado às margens do Rio Madeira e de c.p.a. 275739 E e 8947339 N, localizado sobre o limite sul do polígono descrito no art. E desta Lei.</p> <p>Art. I Na elaboração do Plano de Manejo do Parque Nacional</p>

Quadro Comparativo entre as Leis, a MP nº 472, de 2009, o PLV nº 1, de 2010 e as Emendas apresentadas pelo Relator-Revisor 166

Leis	Medida Provisória nº 472, de 2009	Projeto de Lei de Conversão nº 1, de 2010	Emendas apresentadas pelo Relator-Revisor
			<p>Mapinguari, o Conselho de Defesa Nacional, por meio de sua Secretaria-Executiva, e o Ministério da Defesa, serão ouvidos, devendo se manifestar sobre as questões pertinentes às suas atribuições legais.</p> <p>Art. J. No exercício das atribuições constitucionais e legais das Forças Armadas e da Polícia Federal na área de ampliação do Parque Nacional Mapinguari, estão compreendidas:</p> <p>I - a liberdade de trânsito e acesso, por via aquática, aérea ou terrestre, de militares e policiais para a realização de deslocamento, estacionamentos, patrulhamento e demais operações ou atividades, indispensáveis à segurança e integridade do território nacional;</p> <p>II - a instalação e manutenção de unidades militares e policiais, de equipamentos para fiscalização e apoio à navegação aérea e marítima, bem como das vias de acesso e demais medidas de infraestrutura e logística necessárias, compatibilizadas com o Plano de Manejo da Unidade, quando fora da faixa de fronteira; e</p> <p>III - a implantação de programas e projetos de controle e ocupação da fronteira.</p> <p>Art. L. Fica ampliada a Estação Ecológica de Cuniã, estabelecida pelo</p>

Quadro Comparativo entre as Leis, a MP nº 472, de 2009, o PLV nº 1, de 2010 e as Emendas apresentadas pelo Relator-Revisor 167

Leis	Medida Provisória nº 472, de 2009	Projeto de Lei de Conversão nº 1, de 2010	Emendas apresentadas pelo Relator-Revisor <u>Emenda nº 130</u>
			<p>Decreto de 27 de setembro de 2001 e Decreto de 21 de dezembro de 2007, atualmente localizada nos Estados de Rondônia e do Amazonas, respectivamente nos Municípios de Porto Velho e Canutama, que passa a incluir em seus limites a área de cerca de 63.812 ha (sessenta e três mil e oitocentos e doze hectares) relativa à Floresta Estadual de Rendimento Sustentável Rio Madeira "A", unidade de conservação criada pelo Decreto Estadual 4.574 de 23 de março de 1990, no município de Porto Velho, Estado de Rondônia.</p> <p>Art. M A área de ampliação da Estação Ecológica de Cuniã tem as seguintes características e confrontações: a descrição do perímetro inicia no ponto "P-01", de coordenadas geográficas aproximadas latitude 08°07'31"S e longitude 63°03'03"WGR, situado ao norte da linha divisória das terras pertencentes aos Títulos Definitivos Nova Esperança e Assunção; deste, segue pela divisa do Título Definitivo Nova Esperança com um rumo aproximado de 65°00'SW, percorrendo uma distância aproximada de 13.011,00m (Treze mil e onze metros), até o ponto "P-02", de coordenadas geográficas aproximadas latitude 08°10'31"S e longitude 63°09'29"WGR,</p>

Quadro Comparativo entre as Leis, a MP nº 472, de 2009, o PLV nº 1, de 2010 e as Emendas apresentadas pelo Relator-Revisor 168

Leis	Medida Provisória nº 472, de 2009	Projeto de Lei de Conversão nº 1, de 2010	Emendas apresentadas pelo Relator-Revisor <u>Emenda nº 130</u>
			situado no canto comum aos Títulos Definitivos Nova Esperança e Espírito Santo; deste, segue pela divisa do Título Definitivo Espírito Santo com um rumo aproximado de 72°20'SW, percorrendo uma distância de 4.328,00m (Quatro mil, trezentos e vinte e oito metros), até o ponto "P-03", de coordenadas geográficas aproximadas latitude 08°11'14"S e longitude 63°11'44"WGR, situado no canto comum aos Títulos Definitivos Espírito Santo e Cunacho; deste, segue pela divisa do Título Definitivo Cunacho com um rumo aproximado de 87°00'SW, percorrendo uma distância aproximada de 4.099,00m (Quatro mil e noventa e nove metros), até o ponto "P-04", de coordenadas geográficas aproximadas latitude 08°11'21"S e longitude 63°13'58"WGR, situado na divisa dos Títulos Definitivos Cunacho e Tira Fogo; deste, segue pela lateral do Título Definitivo Tira Fogo com um rumo aproximado de 0°03'NW, percorrendo uma distância aproximada de 1.222,00m (Hum mil e duzentos e vinte e dois metros), até o ponto "P-05", de coordenadas geográficas aproximadas latitude 08°10'41"S e longitude 63°13'58"WGR; deste, segue pela divisa fundiária do Título Definitivo Tira Fogo com um rumo aproximado de 66°34'NW, percorrendo

Quadro Comparativo entre as Leis, a MP nº 472, de 2009, o PLV nº 1, de 2010 e as Emendas apresentadas pelo Relator-Revisor 169

Leis	Medida Provisória nº 472, de 2009	Projeto de Lei de Conversão nº 1, de 2010	Emendas apresentadas pelo Relator-Revisor <u>Emenda nº 130</u>
			uma distância aproximada de 2.996,00m (Dois mil, novecentos e noventa e seis metros), até o ponto "P-06", de coordenadas geográficas aproximadas latitude 08°10'02"S e longitude 63°15'28"WGR, situado na divisa da Reserva Biológica do Lago do Cuniã; deste, segue pela citada divisa com um rumo aproximado de 39°00'NE, percorrendo uma distância aproximada de 11.990,00m (Onze mil e novecentos e noventa metros), até o ponto "P-07", de coordenadas geográficas aproximadas latitude 08°04'57"S e longitude 63°11'21"WGR; deste, segue pela lateral da citada reserva com um rumo aproximado de 45°24'NW, percorrendo uma distância aproximada de 18.319,00m (Dezoito mil e trezentos e dezenove metros), até o ponto "P-08", de coordenadas geográficas aproximadas latitude 07°57'56"S e longitude 63°18'28"S, situado na linha divisória interestadual - Rondônia e Amazonas; deste, segue pela citada linha com um rumo aproximado de 90°00'NE, percorrendo uma distância aproximada de 45.061,00m (Quarenta e cinco mil, sessenta e um metros), até o ponto "P-09", de coordenadas geográficas aproximadas latitude 07°57'56"S e longitude 62°53'53"WGR; deste, segue com um rumo aproximado de

Quadro Comparativo entre as Leis, a MP nº 472, de 2009, o PLV nº 1, de 2010 e as Emendas apresentadas pelo Relator-Revisor 170

Leis	Medida Provisória nº 472, de 2009	Projeto de Lei de Conversão nº 1, de 2010	Emendas apresentadas pelo Relator-Revisor <u>Emenda nº 130</u>
			21°08'SW, confrontando com terras matriculadas em nome da União, numa distância aproximada de 7.795,00m (Sete mil, setecentos e noventa e cinco metros), até o ponto "P-10", de coordenadas geográficas aproximadas latitude 08°01'54"S e longitude 62°55'25"WGR, situado na divisa do Título Definitivo Firmeza; deste, segue pela linha fundiária do cito Título Definitivo com um rumo aproximado de 50°11'SW, percorrendo uma distância aproximada de 5.488,00m (Cinco mil e quatrocentos e oitenta e oito metros), até o ponto "P-11", de coordenadas geográficas aproximadas latitude 08°03'49"S e longitude 62°57'43"WGR, deste, segue com um rumo aproximado de 60°12'SW, confrontando com terras matriculadas em nome da União, numa distância aproximada de 7.252,00m (Sete mil e duzentos e cinquenta e dois metros), até o ponto "P-012", de coordenadas geográficas aproximadas latitude 08°05'47"S e longitude 63°01'09"WGR, situado na divisa do Título Definitivo Assunção; deste, segue pela citada divisa com um rumo de 47°37'SW, percorrendo uma distância aproximada de 4.714,00m (Quatro mil, setecentos e quatorze metros), até o ponto "P-01", ponto de partida e fechamento da descrição deste perímetro. Art. N. As

Quadro Comparativo entre as Leis, a MP nº 472, de 2009, o PLV nº 1, de 2010 e as Emendas apresentadas pelo Relator-Revisor 171

Leis	Medida Provisória nº 472, de 2009	Projeto de Lei de Conversão nº 1, de 2010	Emendas apresentadas pelo Relator-Revisor <u>Emenda nº 130</u>
			<p>terras da União contidas nos novos limites do Parque Nacional Mapinguari e da Estação Ecológica de Cuniã serão doadas ao Instituto Chico Mendes de Conservação da Biodiversidade pelos órgãos e entidades federais que as detenham.</p> <p>Art. O. Ficam declaradas de utilidade pública, para fins de desapropriação, pelo Instituto Chico Mendes de Conservação da Biodiversidade, os imóveis rurais privados existentes nas áreas de ampliação do Parque Nacional Mapinguari e da Estação Ecológica de Cuniã, nos termos dos arts. 5º, alínea "k", e 6º do Decreto-Lei nº 3.365, de 21 de junho de 1941.</p> <p>Parágrafo único. A Procuradoria-Geral Federal, órgão da Advocacia-Geral da União, por intermédio de sua unidade jurídica de execução junto ao Instituto Chico Mendes de Conservação da Biodiversidade, fica autorizada a promover as medidas administrativas e judiciais pertinentes, visando à declaração de nulidade de eventuais títulos de propriedade e respectivos registros imobiliários considerados irregulares, incidentes nas áreas de ampliação do Parque Nacional Mapinguari e da Estação Ecológica de Cuniã.”</p>

Quadro Comparativo entre as Leis, a MP nº 472, de 2009, o PLV nº 1, de 2010 e as Emendas apresentadas pelo Relator-Revisor 172

Leis	Medida Provisória nº 472, de 2009	Projeto de Lei de Conversão nº 1, de 2010	Emendas apresentadas pelo Relator-Revisor <u>Emenda nº 131</u>
			<p>EMENDA N° 131 - RELATOR-REVISOR Incluem-se no PLV nº 1, de 2010, onde couberem, os seguintes artigos, em ordem sequencial, renumerando-se os demais:</p> <p>Art. (1º) Fica criado o Conselho Nacional de Política Indigenista – CNPI, órgão colegiado de caráter consultivo e deliberativo, composto por representantes do Poder Executivo, dos povos e organizações indígenas e de entidades indigenistas, com a finalidade de deliberar sobre as diretrizes da Política Nacional Indigenista.</p> <p>Art. (2º) Compete ao CNPI:</p> <ul style="list-style-type: none"> I - deliberar sobre os objetivos, princípios e diretrizes da Política Nacional Indigenista; II - estabelecer as prioridades, normas e critérios para a condução da Política Nacional Indigenista, respeitada a legislação em vigor; III - acompanhar e avaliar a execução das ações da Política Nacional Indigenista; IV - promover a integração e a articulação dos órgãos governamentais e dos representantes não-

Quadro Comparativo entre as Leis, a MP nº 472, de 2009, o PLV nº 1, de 2010 e as Emendas apresentadas pelo Relator-Revisor 173

Leis	Medida Provisória nº 472, de 2009	Projeto de Lei de Conversão nº 1, de 2010	Emendas apresentadas pelo Relator-Revisor <u>Emenda nº 131</u>
			<p>governamentais integrantes do CNPI que atuam junto aos povos indígenas ou cujas ações possam sobre eles repercutir;</p> <p>V - incentivar a implementação e a harmonização de políticas públicas específicas e diferenciadas direcionadas aos povos indígenas;</p> <p>VI - convocar a Conferência Nacional dos Povos Indígenas;</p> <p>VII - promover e apoiar campanhas educativas sobre os direitos dos povos indígenas e sobre o respeito à sua diversidade étnica e cultural;</p> <p>VIII - estimular a capacitação técnica permanente de agentes governamentais e de representantes dos povos indígenas, para a qualificação na atuação na política indigenista;</p> <p>IX - apoiar a realização de eventos organizados pelos povos indígenas, inclusive para o debate e o aprimoramento das propostas de políticas a eles dirigidas;</p> <p>X - acompanhar a elaboração e a execução do orçamento da União, indicando modificações necessárias à consecução da Política Nacional Indigenista;</p> <p>XI - estimular e apoiar a criação e a manutenção de sistema de informação</p>

Quadro Comparativo entre as Leis, a MP nº 472, de 2009, o PLV nº 1, de 2010 e as Emendas apresentadas pelo Relator-Revisor 174

Leis	Medida Provisória nº 472, de 2009	Projeto de Lei de Conversão nº 1, de 2010	Emendas apresentadas pelo Relator-Revisor <u>Emenda nº 131</u>
			<p>que propicie o fluxo permanente de dados sobre a situação dos povos indígenas no Brasil;</p> <p>XII - receber e encaminhar petições e denúncias de ameaça ou violação dos direitos de comunidade ou povo indígena aos órgãos competentes;</p> <p>XIII - fomentar o respeito aos direitos dos povos indígenas no Brasil; e</p> <p>XIV - elaborar e aprovar seu regimento interno.</p> <p>Art. (3º) O CNPI, observada a paridade deliberativa entre os povos, organizações indígenas, entidades indigenistas e o Poder Executivo Federal, é composto por cinquenta e nove membros, assim distribuídos:</p> <p>I - pelo Presidente da Fundação Nacional do Índio – FUNAI, que exercerá apenas o voto de qualidade;</p> <p>II - vinte representantes do Poder Executivo Federal, sendo vinte com direito a voto;</p> <p>III - trinta e seis representantes dos povos e organizações indígenas, sendo dezoito com direito a voto; e</p> <p>IV - dois representantes de entidades indigenistas sem fins lucrativos, que atuem há mais de cinco anos de forma sistemática na atenção e no apoio aos</p>

Quadro Comparativo entre as Leis, a MP nº 472, de 2009, o PLV nº 1, de 2010 e as Emendas apresentadas pelo Relator-Revisor 175

Leis	Medida Provisória nº 472, de 2009	Projeto de Lei de Conversão nº 1, de 2010	Emendas apresentadas pelo Relator-Revisor <u>Emenda nº 131</u>
			<p>povos indígenas, com direito a voto.</p> <p>§ 1º Os órgãos e entidades serão representados por seus titulares ou representantes por eles designados, bem como pelos respectivos suplentes.</p> <p>§ 2º Os órgãos e entidades previstos nos incisos I e II poderão indicar dois suplentes para cada representante, cabendo aos demais órgãos e entidades a indicação de um suplente para cada representante.</p> <p>§ 3º O mandato não será pessoal, e sim do povo, organização, entidade ou órgão representado.</p> <p>§ 4º A alteração de representante dar-se-á na forma prevista no regimento interno, observando-se que, salvo comprovada força maior, a correspondente proposta deverá ser encaminhada ao titular do órgão ao qual o CNPI estiver vinculado, com antecedência mínima de vinte dias de realização da reunião subsequente.</p> <p>Art. (4º) O Poder Executivo Federal deverá indicar para composição do CNPI pelo menos um representante titular ou suplente, das seguintes entidades:</p> <p>I - Fundação Nacional de Saúde - FUNASA;</p> <p>II - Instituto Nacional de Colonização e</p>

Quadro Comparativo entre as Leis, a MP nº 472, de 2009, o PLV nº 1, de 2010 e as Emendas apresentadas pelo Relator-Revisor 176

Leis	Medida Provisória nº 472, de 2009	Projeto de Lei de Conversão nº 1, de 2010	Emendas apresentadas pelo Relator-Revisor <u>Emenda nº 131</u>
			<p>Reforma Agrária - INCRA; e</p> <p>III - Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis - IBAMA.</p> <p>Art. (5º) Os povos e organizações indígenas escolherão seus representantes titulares e suplentes para mandato de quatro anos, respeitadas suas diversidades étnicas e culturais e assegurada a representação das seguintes regiões:</p> <p>I - Região Amazônica - dezesseis titulares;</p> <p>II - Regiões Nordeste e Leste - oito titulares;</p> <p>III - Regiões Sul e Sudeste - seis titulares; e</p> <p>IV - Região Centro-Oeste - seis titulares.</p> <p>§ 1º Para os fins desta Lei, as regiões a que se refere o <i>caput</i> compreendem os seguintes Estados:</p> <p>I - Região Amazônica: Estados do Amazonas, Pará, Mato Grosso, Maranhão, Tocantins, Rondônia, Acre, Roraima e Amapá;</p> <p>II - Regiões Nordeste e Leste: Estados do Ceará, Bahia, Minas Gerais, Piauí, Pernambuco, Alagoas, Paraíba, Rio Grande do Norte, Sergipe e Espírito</p>

Quadro Comparativo entre as Leis, a MP nº 472, de 2009, o PLV nº 1, de 2010 e as Emendas apresentadas pelo Relator-Revisor 177

Leis	Medida Provisória nº 472, de 2009	Projeto de Lei de Conversão nº 1, de 2010	Emendas apresentadas pelo Relator-Revisor <u>Emenda nº 131</u>
			<p>Santo;</p> <p>III - Regiões Sul e Sudeste: Estados do Rio Grande do Sul, Paraná, Santa Catarina, São Paulo e Rio de Janeiro; e</p> <p>IV - Região Centro-Oeste: Estados do Mato Grosso do Sul e Goiás.</p> <p>§ 2º Os representantes dos povos e organizações indígenas localizados nas regiões de que tratam os incisos I a IV do § 1º serão escolhidos em reuniões convocadas e coordenadas pelas organizações indígenas regionais, assegurada a participação das organizações estaduais e locais em todo o processo de escolha.</p> <p>§ 3º As reuniões de que trata o § 2º deverão ser registradas em ata e amplamente divulgadas na respectiva área geográfica, além de observar as demais regras previstas em regulamento.</p> <p>§ 4º Os povos e as organizações indígenas responsáveis pela realização das reuniões regionais deverão encaminhar ao Ministro da Justiça, em até trinta dias antes do término do mandato de seus representantes, os nomes dos novos titulares e suplentes, juntamente com os documentos que demonstrem a regularidade do processo de escolha.</p>

Quadro Comparativo entre as Leis, a MP nº 472, de 2009, o PLV nº 1, de 2010 e as Emendas apresentadas pelo Relator-Revisor 178

Leis	Medida Provisória nº 472, de 2009	Projeto de Lei de Conversão nº 1, de 2010	Emendas apresentadas pelo Relator-Revisor <u>Emenda nº 131</u>
			<p>§ 5º O Ministério Públíco Federal deverá ser convidado para participar das reuniões previstas no § 2º, as quais deverão ser acompanhadas por representantes do CNPI, indicados por seu Presidente.</p> <p>Art. (6º) Os representantes titulares e suplentes das entidades indigenistas serão escolhidos em reunião para a qual serão convidadas todas as pessoas jurídicas de direito privado sem fins lucrativos com, no mínimo, cinco anos de atuação ininterrupta no Brasil, na promoção e defesa dos direitos indígenas.</p> <p>§ 1º A participação das entidades mencionadas no <i>caput</i> será condicionada à apresentação, na forma do regulamento, dos seguintes documentos:</p> <p>I - atos constitutivos registrados em cartório;</p> <p>II - documentos de nomeação e posse dos seus dirigentes;</p> <p>III - últimos demonstrativos contábeis;</p> <p>IV - declaração de isenção fiscal; e</p> <p>V - inscrição no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica.</p> <p>§ 2º O convite a que se refere o <i>caput</i> será feito por meio de edital publicado na imprensa oficial e pela indicação na</p>

Quadro Comparativo entre as Leis, a MP nº 472, de 2009, o PLV nº 1, de 2010 e as Emendas apresentadas pelo Relator-Revisor 179

Leis	Medida Provisória nº 472, de 2009	Projeto de Lei de Conversão nº 1, de 2010	Emendas apresentadas pelo Relator-Revisor <u>Emenda nº 131</u>
			<p>página principal do sítio da Internet do órgão ao qual o CNPI estiver vinculado.</p> <p>§ 3º O Ministério Público Federal deverá ser convidado para participar das reuniões previstas no <i>caput</i>, as quais também deverão ser acompanhadas pelas organizações indígenas regionais e por representantes do CNPI, indicados por seu Presidente.</p> <p>§ 4º O mandato das entidades indigenistas será de quatro anos, admitida a reeleição por um único período subsequente àquele em exercício.</p> <p>§ 5º No caso de vacância, o regulamento desta Lei disporá sobre a substituição da entidade.</p> <p>Art. (7º) O CNPI terá a seguinte estrutura:</p> <p>I - Colegiado;</p> <p>II - Presidente;</p> <p>III - Vice-Presidente; e</p> <p>IV - Secretaria-Executiva.</p> <p>Art. (8º) O Presidente e o Vice-Presidente do CNPI serão indicados por seus membros e designados pelo Ministro de Estado da Justiça.</p> <p>§ 1º As funções de que trata o <i>caput</i> serão exercidas, alternadamente, por</p>

Quadro Comparativo entre as Leis, a MP nº 472, de 2009, o PLV nº 1, de 2010 e as Emendas apresentadas pelo Relator-Revisor 180

Leis	Medida Provisória nº 472, de 2009	Projeto de Lei de Conversão nº 1, de 2010	Emendas apresentadas pelo Relator-Revisor <u>Emenda nº 131</u>
			<p>representante do Poder Executivo e representante da sociedade civil.</p> <p>§ 2º O mandato do Presidente e do Vice-Presidente é de quatro anos e será exercido enquanto durar o mandato da entidade que representam.</p> <p>§ 3º No caso de substituição de representante, caberá nova indicação e designação de Presidente ou de Vice-Presidente do CNPI.</p> <p>Art. (9º) O Poder Executivo assegurará que a Secretaria-Executiva do CNPI disponha do suporte técnico e administrativo necessário ao funcionamento do Conselho.</p> <p>Art. (10). O CNPI reunir-se-á ordinariamente a cada três meses e, extraordinariamente, sempre que seu Presidente o convocar.</p> <p>Art. (11). Aos representantes dos povos indígenas é assegurado o direito de se reunirem, ao menos uma vez, antes das reuniões ordinárias ou extraordinárias do CNPI.</p> <p><i>Parágrafo único.</i> A reunião de que trata o <i>caput</i> deverá, preferencialmente, ocorrer no dia imediatamente anterior ao da reunião do CNPI, com duração mínima de oito horas.</p> <p>Art. (12). O CNPI deliberará com a presença da maioria absoluta de cada</p>

Quadro Comparativo entre as Leis, a MP nº 472, de 2009, o PLV nº 1, de 2010 e as Emendas apresentadas pelo Relator-Revisor 181

Leis	Medida Provisória nº 472, de 2009	Projeto de Lei de Conversão nº 1, de 2010	Emendas apresentadas pelo Relator-Revisor <u>Emenda nº 131</u>
			<p>uma das representações governamental e não-governamental.</p> <p>Art. (13). Os representantes da Advocacia Geral da União e do Ministério Público Federal terão assento permanente nas reuniões do CNPI.</p> <p>Art. (14). O CNPI poderá contar com até seis câmaras temáticas, permanentes e de composição paritária, para análise de assuntos específicos e relacionados com as matérias de sua competência.</p> <p><i>Parágrafo único.</i> As câmaras temáticas serão compostas por membros do CNPI, indicados pelo Colegiado.</p> <p>Art. (15). O CNPI poderá convidar representantes da sociedade civil ou de órgãos públicos e especialistas para colaborarem com o desenvolvimento dos seus trabalhos.</p> <p>Art. (16). A Conferência Nacional de Política Indigenista constitui-se em instância de participação dos povos indígenas na formulação da política indigenista e terá seus resultados e conclusões considerados pelo CNPI na aprovação das diretrizes da Política Nacional Indigenista.</p> <p>§ 1º O CNPI definirá a comissão organizadora que terá caráter paritário e</p>

Quadro Comparativo entre as Leis, a MP nº 472, de 2009, o PLV nº 1, de 2010 e as Emendas apresentadas pelo Relator-Revisor 182

Leis	Medida Provisória nº 472, de 2009	Projeto de Lei de Conversão nº 1, de 2010	Emendas apresentadas pelo Relator-Revisor <u>Emenda nº 131</u>
			<p>deliberará acerca do regimento interno da Conferência.</p> <p>§ 2º A Conferência Nacional de Política Indigenista realizar-se-á a cada quatro anos.</p> <p>Art. (17). A reunião para a escolha dos primeiros representantes das entidades indigenistas no CNPI será realizada em até trinta dias após o regulamento desta Lei.</p> <p>Art. (18). A participação no CNPI será considerada função pública relevante, não remunerada.</p> <p>Art. (19). O Poder Executivo deverá arcar com diárias e passagens dos representantes indígenas e das entidades indigenistas no CNPI.</p> <p>Art. (20). As atas das reuniões do CNPI e o balanço semestral de suas atividades deverão ser disponibilizados por meio da página principal do sítio da Internet do órgão ao qual o CNPI estiver vinculado, sem prejuízo de outras formas de divulgação que em regulamento venham a ser estipuladas.</p> <p>Art. (21). A instalação do CNPI dar-se-á no prazo de sessenta dias a contar da regulamentação desta Lei.</p> <p>Art. (22). O CNPI deliberará acerca do seu regimento interno na primeira reunião subsequente à sua instalação.</p>

Leis	Medida Provisória nº 472, de 2009	Projeto de Lei de Conversão nº 1, de 2010	Emendas apresentadas pelo Relator-Revisor <u>Emenda nº 131</u>
Lei nº 5.371, de 5 de dezembro de 1967			Art. (23). Os arts. 1º e 4º da Lei nº 5.371, de 5 de dezembro de 1967, passam a vigorar com a seguinte redação:
Art. 1º Fica o Governo Federal autorizado a instituir uma fundação, com patrimônio próprio e personalidade jurídica de direito privado, nos termos da lei civil, denominada "Fundação Nacional do Índio", com as seguintes finalidades:			“Art. 1º
I - estabelecer as diretrizes e garantir o cumprimento da política indigenista, baseada nos princípios a seguir enumerados:			I - Garantir o cumprimento da política indigenista, observando os princípios a seguir enumerados:” (NR)
Art. 4º A Fundação terá sede e fôro na Capital Federal e se regerá por Estatutos aprovados pelo Presidente da República.			“Art. 4º A Fundação terá sede e foro na Capital Federal e reger-se-á por estatuto aprovado pelo Presidente da República, respeitadas as diretrizes deliberadas pelo Conselho Nacional de Política Indigenista - CNPI. ” (NR)
			Art. (24). O estatuto da FUNAI será adequado em até trinta dias da deliberação que estabelecer as diretrizes referidas no art. 4º da Lei nº 5.371, de 1967.